



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**O DECURSO DO TEMPO NA EFICÁCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Thiago Silva Schütz

Orientadores: Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário e Professora
Doutora Patrícia Cardoso Dias

Número do candidato: 30002207

Outubro de 2025

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Toda jornada acadêmica é, no fundo, uma jornada humana. Por trás das horas de leitura, dos relatórios, dos artigos e da escrita desta dissertação, há histórias de amor, de família, de amizade e de cumplicidade. Este texto não é apenas o fechamento de uma etapa acadêmica, mas também a celebração de todos aqueles que estiveram comigo, me apoiando e acreditando, enquanto eu transformava esforço em aprendizado e sonhos em realizações.

À minha esposa, companheira de todas as horas e de todas as jornadas ao longo de quase três décadas. Você nunca foi mera espectadora da minha trajetória — foi coautora de cada página. Esteve ao meu lado quando minhas virtudes falaram mais alto, mas também quando a inquietude — e até a teimosia de contestar tudo — insistiram em se impor. Sua presença sempre foi, é e será o ponto de equilíbrio entre quem eu sou e quem desejo ser. Se hoje colho os frutos desta etapa, é porque você me ensinou que conhecimento e inteligência só têm sentido quando são compartilhados com amor.

À minha filha, Sofia, que chegou no meio da jornada do mestrado, sem que eu soubesse ainda que ela viria justamente nesse momento. Sua presença trouxe não apenas alegria, mas um novo sentido para tudo que já era importante em minha vida. Com ela, aprendi a ver o mundo de outra forma, descobri nuances de felicidade que ainda não conhecia e realizei sonhos que nem sequer tinha imaginado sonhar. O seu sorriso tem o poder de transformar qualquer dia e de renovar em mim a vontade de seguir em frente.

Aos meus pais, meus alicerces firmes e seguros. Vocês me deram muito mais que oportunidades: deram-me valores. Ensinararam que justiça e lealdade são bússolas que não falham, ainda que os ventos do mundo tentem nos desviar. Fizeram o maior investimento que se pode fazer: acreditaram em mim. Se hoje alcanço este degrau, é porque nunca caminhei sozinho — caminhei sobre a base sólida que vocês construíram com suor, renúncia e amor.

À minha avó Oscarina, um presente diário da vida. daquelas avós que parecem ter saído dos filmes, você me envolveu desde sempre em cuidado, carinho e afeto. Mimou-me com doçura, protegeu-me com zelo, e agora me dá a alegria de poder retribuir cada gesto, cada afago, cada olhar. A senhora é memória viva do que significa amor incondicional, e tê-la comigo nesta etapa é um privilégio que carrego com gratidão eterna.

Aos professores da UAL, que fizeram desta caminhada mais do que um processo de aprendizagem: fizeram dela uma experiência de transformação. Minha orientadora, professora Patricia Cardoso Dias, não apenas guiou os passos deste trabalho, mas também se tornou exemplo de entrega, dedicação e paixão pela docência. Ao Dr. Pedro Trovão do Rosário, deixo meu reconhecimento e apreço pela seriedade com que conduz a coordenação do curso.

Aos colegas de mestrado, que se tornaram irmãos e irmãs de jornada. César Godoy, Carla Martins e Adriano Tavares, com vocês dividi não só estudos e trabalhos, mas também lares, refeições e risadas em Portugal. Vocês provaram que uma jornada acadêmica se torna mais leve quando vivida em conjunto.

Ao meu amigo Artur Melo, a quem devo a insistência generosa de me colocar nesta trilha. Foi você quem abriu a porta e me disse para entrar. Sua confiança foi o motor que me trouxe até aqui.

E ao incansável Igor Pinzegher, que, como disse Jô Soares certa vez, leu antes de todos — por cima do meu ombro. Sua leitura, sua atenção e seu companheirismo são lembretes de que amizade é, muitas vezes, a crítica mais construtiva que se pode receber.

Aos meus colegas de trabalho, que acompanharam cada passo desta etapa. Vocês talvez não saibam o quanto me esforcei para que este mestrado não fosse peso sobre o cotidiano profissional, mas saibam: cada vitória aqui também é de vocês.

E, finalmente, aos meus amigos, professores e familiares que me acompanharam ao longo de toda uma vida. Cada palavra dita, cada conselho oferecido, cada gesto de confiança moldou a pessoa que sou hoje. Esta dissertação é fruto da soma de tudo isso — não de um esforço individual, mas de uma rede invisível de apoio, inspiração e amor.

Se este trabalho tem valor, ele pertence tanto a mim quanto a cada um de vocês. Porque uma jornada só se torna verdadeiramente significativa quando é compartilhada.

*I give the fight up: let there be an end, a
privacy, an obscure nook for me. I want to be
forgotten even by God.*

Robert Browning

RESUMO

Na esfera do direito à proteção de dados, dentre os quais figura o direito ao esquecimento, o presente estudo está afeto à análise do efeito do decurso do tempo no exercício do direito ao esquecimento. Especificamente, o direito ao esquecimento, assim como todos os outros, não é absoluto, encontrando óbices à sua plena execução em outros direitos igualmente válidos e relevantes, a exemplo da liberdade de expressão, direito à informação, dentre outros. É justamente nesta ponderação que começam a surgir os primeiros questionamentos em relação ao exercício do direito ao esquecimento, e isso tanto no Brasil quanto em Portugal (e, mais amplamente, na Europa), locais nos quais vigoram legislações de proteção de dados já consolidadas e legalmente vinculantes. E, semelhante ao que ocorre no Direito Brasileiro, no ordenamento jurídico português o direito à privacidade também foi alçado ao status de direito fundamental, conforme dicção do artigo 26º/1 da Constituição Portuguesa I. No contexto das legislações que buscam reger a questão da proteção de dados pessoais, uma série de direitos foram trazidos à tona e sistemados no âmbito legal. Isso tanto na RGPD, quanto na própria legislação brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No contexto dessa série de direitos, alguns mantêm uma proximidade teórica muito significativa ao direito ao esquecimento. Diante desse contexto legal, surgem questionamentos sobre a relação existente entre o percurso do tempo e o exercício do direito ao esquecimento. A proposta deste trabalho, portanto, é, tanto através da literatura técnica, quanto do conjunto de decisões e normas, seja no Brasil, seja em Portugal, melhor verificar essa relação e a forma como ela se estabelece. Dessa forma, no presente trabalho, passou-se desde os conceitos basilares do âmbito da proteção de dados, pelos normas legais aplicáveis e que trazem o direito ao esquecimento, ainda que de forma inicial, para que enfim fossem abordadas e melhor aprofundadas as decisões judiciais, na Europa e no Brasil, que tratam do direito ao esquecimento e da sua relação com o percurso do tempo. Como conclusão do referido estudo, chegou-se à constatação que, tanto no Brasil quanto em Portugal, não há um critério definido e objetivo para o exercício do direito ao esquecimento em face do decurso do tempo; quando aceito o exercício, tal deferimento dá-se por conta de questões casuísticas e não por uma

definição objetiva na seara legal ou ainda jurisprudencial, de forma que o percurso do tempo, apesar de ser um requisito necessário para o exercício do direito ao esquecimento, não tem sua extensão temporal legal ou jurisprudencialmente definida. Ainda, verificou-se que, tanto em sede legal, jurisprudencial e doutrinária, há incorreções na nomenclatura do Direito ao Esquecimento, confundindo-se-o de forma rotineira com outros direitos que são ontologicamente diferentes, a exemplo do direito ao apagamento dos dados, derivados das normas de proteção de dados, bem como com o direito à desindexação, originário sobretudo de decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento - Direitos da Personalidade - Decisões Judiciais - Brasil - Portugal

ABSTRACT

In the sphere of the right to data protection, among which is the right to be forgotten, the present study is concerned with the analysis of the effect of the passage of time in the exercise of the right to be forgotten. Specifically, the right to be forgotten, like all others, is not absolute, finding obstacles to its full implementation in other equally valid and relevant rights, such as freedom of expression, right to information, among others. It is precisely in this consideration that the first questions begin to arise in relation to the exercise of the right to be forgotten, and this both in Brazil and in Portugal (and, more broadly, in Europe), places in which data protection legislation is already consolidated and legally binding. And, similar to what happens in Brazilian law, in the Portuguese legal system, the right to privacy was also raised to the status of a fundamental right, in accordance with article 26º/1 of the Portuguese Constitution I. In the context of laws that seek to govern the issue of personal data protection, a series of rights were brought to light and systematized in the legal scope. This both in the RGPD and in the Brazilian legislation itself, the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD). In the context of this series of rights, some maintain a very significant theoretical proximity to the right to be forgotten. Given this legal context, questions arise about the relationship between the course of time and the exercise of the right to be forgotten. The purpose of this work, therefore, is, both through the technical literature and the set of decisions and norms, whether in Brazil or in Portugal, to better verify this relationship and the way in which it is established. In this way, in the present work, from the basic concepts of the scope of data protection, to the applicable legal norms and that bring the right to be forgotten, even if initially, so that judicial decisions could finally be addressed and better deepened, in Europe and Brazil, which deal with the right to be forgotten and its relationship with the course of time. As a conclusion of the aforementioned study, it was found that, both in Brazil and in Portugal, there is no defined and objective criterion for exercising the right to be forgotten in the face of the passage of time; when the exercise is accepted, such approval is given on account of casuistic issues and not by an objective definition in the legal or even jurisprudential area, so that the passage of time, despite being a

necessary requirement for the exercise of the right to be forgotten, does not have its legal or jurisprudentially defined temporal extension. Furthermore, it was found that, both in legal, jurisprudential and doctrinal terms, there are inaccuracies in the nomenclature of the Right to be Forgotten, routinely confusing it with other rights that are ontologically different, such as the right to erase data, derived from data protection rules, as well as the right to de-indexing, originating mainly from jurisprudential decisions.

Keywords: Right to be forgotten - Personality Rights - Judicial Decisions - Brazil
- Portugal - Brasil - Portugal

RÉSUMÉ

Dans le domaine du droit à la protection des données, parmi lesquels figure le droit à l'oubli, la présente étude s'intéresse à l'analyse de l'effet du passage du temps dans l'exercice du droit à l'oubli. Plus précisément, le droit à l'oubli, comme tous les autres, n'est pas absolu, trouvant des obstacles à sa pleine mise en œuvre dans d'autres droits tout aussi valables et pertinents, tels que la liberté d'expression, le droit à l'information, entre autres. C'est précisément dans cette considération que commencent à se poser les premières questions relatives à l'exercice du droit à l'oubli, et ce tant au Brésil qu'au Portugal (et, plus largement, en Europe), lieux où la législation sur la protection des données est déjà consolidée et juridiquement contraignante. Et, à l'instar de ce qui se passe en droit brésilien, dans le système juridique portugais, le droit à la vie privée a également été élevé au rang de droit fondamental, conformément à l'article 26º/1 de la Constitution portugaise l. Dans le cadre des lois qui visent à régir la question de la protection des données personnelles, une série de droits ont été mis au jour et systématisés dans le cadre juridique. Ceci à la fois dans le RGPD et dans la législation brésilienne elle-même, la loi générale sur la protection des données personnelles (LGPD). Dans le cadre de cette série de droits, certains entretiennent une proximité théorique très importante avec le droit à l'oubli. Compte tenu de ce contexte juridique, des questions se posent quant au rapport entre le cours du temps et l'exercice du droit à l'oubli. L'objectif de ce travail est donc, tant à travers la littérature technique que l'ensemble des décisions et des normes, que ce soit au Brésil ou au Portugal, de mieux vérifier cette relation et la manière dont elle s'établit. Ainsi, dans le présent travail, des concepts de base de la portée de la protection des données, aux normes juridiques applicables et qui apportent le droit à l'oubli, même si initialement, afin que les décisions judiciaires puissent enfin être abordées et mieux approfondies, en Europe et au Brésil, qui traitent du droit à l'oubli et de son rapport au cours du temps. En conclusion de l'étude susmentionnée, il a été constaté que, tant au Brésil qu'au Portugal, il n'existe pas de critère défini et objectif pour exercer le droit à l'oubli face au passage du temps ; lorsque l'exercice est accepté, cette approbation est donnée en raison de considérations de cas et non par une définition objective dans le domaine juridique ou même

jurisprudentiel, de sorte que le passage du temps, bien qu'il soit une condition nécessaire à l'exercice du droit à l'oubli, n'a pas son prolongement temporel légal ou jurisprudentiel. En outre, il a été constaté que, tant sur le plan juridique, jurisprudentiel que doctrinal, il existe des inexactitudes dans la nomenclature du droit à l'oubli, le confondant régulièrement avec d'autres droits ontologiquement différents, tels que le droit d'effacer des données, dérivé de les règles de protection des données, ainsi que le droit à la désindexation, découlant principalement de décisions jurisprudentielles.

Mots clés : Droit à l'oubli - Droits de la personnalité - Décisions judiciaires - Brésil - Portugal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I - CONTEXTO E ANTECEDENTES DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	19
1.1 Contextualizando o direito ao esquecimento e a proteção de dados	19
1.2 O direito à proteção de dados pessoais	20
1.2.1 Enquadramento legal no direito internacional	22
1.2.2 Enquadramento legal na União Europeia	24
1.2.3 Enquadramento legal no direito interno português e brasileiro	28
1.3 O direito à privacidade	35
1.3.1 Direito à reserva da vida privada	38
1.3.2 Direito à autodeterminação informacional	39
1.3.3 Direito à proteção de dados pessoais	42
1.4 Objeto da proteção	43
1.4.1 Pessoa singular	43
1.4.2 Dignidade da pessoa humana	46
1.4.4 Autonomia	51
CAPÍTULO II - ANÁLISE DO CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO	54
2.1 Princípios aplicáveis às operações de tratamento	54
2.2 Direito dos titulares do dados	57
2.3 Direito ao esquecimento	60
2.3.1 Reconhecimento do direito ao esquecimento	63
2.3.2 Condições substanciais para o exercício do direito ao esquecimento	66

2.3.3 Ponderação com a efetiva aplicação dos princípios relativos às operações de tratamento.	68
2.4 Exceções ao exercício do direito ao esquecimento e ponderação da verificação do decurso do tempo	70
2.4.1 Exercício da liberdade de expressão de informação	71
2.4.2 Cumprimento de uma obrigação legal ou exercício ou defesa de um direito em processo judicial	76
2.4.3 Arquivo de interesse público, histórico ou científico ou estatístico ou interesse público na área de saúde	77
2.5 Da verificação do decurso do tempo como requisito legal para o exercício do direito ao esquecimento.	78
CAPÍTULO III - APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	81
3.1 Decisões sobre o direito ao esquecimento na Europa	81
3.1.1 Mario Costeja x Google: o paradigma do direito ao esquecimento em Espanha?	82
3.1.2 Lebach-I e Lebach-2: o direito ao esquecimento e o Tribunal Constitucional Alemão	87
3.1.3 A jurisprudência francesa	90
3.1.4 Dieter Bohlen vs MDT & BAT	93
3.1.5 X vs BILD - direito ao esquecimento (novamente) em Alemanha	95
3.1.6 Camera di Commercio, Industria, Artigianato x Agricoltura di Lecce e S. Manni	99
3.1.7 Joined Cases C-293/12 and C-594/12	102
3.1.8 Google LLC v Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)	106
3.1.9 NT1 e NT2 vs Google LLC	110
3.2 Decisões sobre o direito ao esquecimento em Portugal	113

3.2.1 AA vs Google Portugal	114
3.2.2 Tribunal da Relação de Guimarães e o direito ao esquecimento	116
3.2.3 Uso indevido de imagem de menor	118
3.2.4 O direito ao esquecimento no Tribunal Constitucional de Portugal	119
3.3 Direito ao esquecimento no Estados Unidos da América	120
3.4 Ordenamento jurídico brasileiro	122
3.4.1 Chacina da Candelária	123
3.4.2 Caso Gloria Perez	125
3.4.3 Caso Xuxa	127
3.4.4 Recurso extraordinário 1.010.606: O Supremo Tribunal Federal e o direito ao esquecimento no caso Aida Curi	131
CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS	137
BIBLIOGRAFIA	137
FONTES DOCUMENTAIS	156

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Relação entre os direitos do titular e o direito ao esquecimento.....	23
--	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDH	Convenção Europeia De Direitos Humanos
CJEU	Court Of Justice Of The European Union
GDPR	General Data Protection
LGPD	Lei Geral De Proteção De Dados
RGPD	Regulamento Geral De Proteção De Dados
TEDH	Tribunal Europeu De Direitos Humanos
TJUE	Tribunal De Justiça Da União Europeia
STJ	Superior Tribunal De Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Se se admite, como o faz Nietzsche, que o esquecimento surge como condição necessária para que haja felicidade, esperança, e a jovialidade, orgulho¹, deve-se perguntar: como poderia o homem, enquanto *animal obliviscens*, alcançar tal almejado esquecimento nos dias atuais? Tal pergunta, e sua resposta, não são feitas em um vácuo sociológico. Ao contrário, entende-se-as de maneira mais apropriada quando se tem em linha de conta o proposto pela metodologia da dramatização de Jean Duvignaud, na qual a «a existência coletiva pode manifestar-se por uma teatralização que põe em cena a ação de um drama, onde estão propostos os principais papéis sociais de um grupo, tradicional ou não, constituído e encarnado as suas funções fundamentais»². Nessa conjuntura, mais especificamente nesse *theatrum mundi*, poder-se-ia abandonar um papel que se lhe fora dado por ações pretéritas, sendo, enfim, esquecido?³

A resposta a tal pergunta, hodiernamente, torna-se ainda mais complexa, uma vez que vivemos no paradigma que fundamenta a sociedade moderna, isto é, o paradigma da (hiper)informação: internet (principalmente)⁴, televisão, rádio, em suma, todos os meios de comunicação que propagam informações de maneira altamente veloz, acabaram por se tornar quase onipresentes. Essa onipresença se cristaliza quando se tem em mente, por exemplo, o número de usuários nas redes sociais: o Facebook, *verbi gratia*, possuía, em 2012, 1 bilhão de usuários⁵. Por conta de tudo isso, todo o *modus vivendi* é permeado por esse paradigma, sendo

¹ NIETZSCHE, Friedrich – **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo : Companhia das Letras, 2009, p. 32.

² DUVIGNAUD, Jean – **Festas e civilizações**. Tradução de L. F. Raposo Fontenelle. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 8.

³ No mesmo sentido afirma François Ost: «Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, François – **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160)». Está-se, num dizer mais filosófico, *jogado* no mundo (vale-se aqui da clássica terminologia heideggeriana (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 2005.).

⁴ Com efeito, a internet é a principal força motriz da sociedade da informação: «o terceiro aspecto na base dessa revolução [oriunda da sociedade da informação] é o fantástico crescimento da Internet: nos EUA, a Internet atingiu 50 milhões de usuários em somente quatro anos, enquanto, para atingir esse número de usuários, o computador pessoal tardou 16 anos, a televisão 13, e o rádio, 38». (TAKAHASHI, Tadao (org). **Sociedade da informação no Brasil** : livro verde. Brasília: ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 3).

⁵ FOWLER, Geoffrey A – **Facebook: one billion and counting**. The Wall Street Journal, New York, Oct. 2012. Disponível em: <<http://online.wsj.com/article/SB10000872396390443635404578036164027386112.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

toda a atividade humana permeada pelas influências desses novos processos tecnológicos. Pode-se até mesmo, como o faz Manuel Castells, falar em uma moldagem de nossa existência pela influência de tais processos tecnológicos, que foram erigidos ao cume de importância hodiernamente⁶.

Essa «moldagem» de nossa existência individual e coletiva pelos novos meios tecnológicos de transmissão de informação acarreta uma série de «conflitos valorativos que deixam de ter um círculo limitado e assumem âmbito social»⁷. Mais ainda, com a criação de novas tecnologias, surgem conflitos entre os direitos fundamentais (tais como a vida, o meio ambiente, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito à informação, o direito à privacidade entre outros)⁸.

Com efeito, como assinala Norberto Bobbio, o nascimento de inovações de ordem técnica, bem assim como as transformações sociais daí advindas, acabam por acarretar exigências que, anteriormente, não se concebiam⁹. Como se vê, tais transformações tornam-se gênese de uma demanda por um instrumento jurídico que seja capaz de solucionar tais contendas, dado que a *raison d'être* do direito é, antes de mais nada, efetuar a «positivação de normas como meio para alcançar efeitos que parecem estar de acordo com os interesses dos membros da respectiva sociedade»¹⁰.

Portanto, em que pese as discussões que envolvem a relação fato-direito¹¹, mister concluir que não há impedimento para que o raciocínio puramente jurídico que dá base ao Direito seja «despertado pelos fatos»¹².

⁶ CASTELLS, Manuel – **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 108.

⁷ SILVA, Marco Antonio Marques da; – **Direito ao esquecimento - posicionamento jurisprudencial brasileiro**. In: PINTO, Eduardo Vera-cruz; SILVA, Marco António Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (Org.) – *Direito à verdade, à memória, ao esquecimento*. Lisboa: AAFDL, 2017. (Interpretatio Prudentium), p. 183.

⁸DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leandro – **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122.

⁹BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 76.

¹⁰ ALBERT, Hans – **O direito à luz do racionalismo crítico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013, p. 132.

¹¹ Tal discussão se funda na controversa relação entre *ser* e *dever-ser* (*is* e *ought*; *Sein* e *Sollen*). Não se pretende aqui esgotar tal discussão, sequer aprofundá-la. Parece-nos, no entanto, que, mesmo se assumido a dicotomia entre essas duas dimensões da realidade, como o faz Kelsen, isso não constitui nenhum óbice metodológico. Sobre o assunto, vide: PUTNAM, Hilary. **O colapso da verdade e outros ensaios**. Aparecida: Ideias e letras, 2008 e a *magnum opus* de Kelsen (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995).

¹² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 5.

O fato, contudo, é que o instrumento jurídico demandado encontra óbices para sua efetiva aplicação.

O primeiro é: «como fazer?». Se é verdade que «*the new electronic languages are too fast and substantive law fails running at the same speed as technology*»¹³, parece-se, portanto, que, em tal conjuntura, em que impera a incontrolável velocidade da transmissão de informações, seria impossível limitar a divulgação de quaisquer fatos. Nessa mesma linha, há de se ter em mente o caráter transnacional dos novos meios tecnológicos. Por conta desse caráter que aqui se alude, «*las herramientas digitales tienen una aplicación mundial y su restricción está limitada territorialmente por las legislaciones pertinentes a nivel nacional*»¹⁴, o que pode tornar inócuo o arcabouço normativo que rege o tema.

O segundo óbice, por outro lado, é de ordem teórica: como compatibilizar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e que concedem aos cidadãos o direito à informação e, como corolário, a liberdade de imprensa, com os demais direitos, no mais das vezes também garantidos constitucionalmente, que tutelam a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, imagem e honra?

Tradicionalmente, quando da colisão de direitos fundamentais, que na maior parte das vezes adotam a feição de princípios, fala-se na aplicação da técnica da ponderação. Nesse caso, não ocorre uma exclusão mútua dos direitos fundamentais em apreço; o que há, na verdade, é o sopesamento no caso concreto a fim de se determinar qual obterá a precedência para solução do conflito¹⁵.

¹³ SEBASTIO, Augusto. **The Online Right to be Forgotten in the European Justice Evolution**. International Journal of Management, v. 4, n. 1, p. 60, 2015.

¹⁴ GÓMEZ, Augusto Perez 2016. **Cuando Google juega con la información privada...** El derecho al olvido digital en Europa, una lucha de titanes. Revista La Propiedad Inmaterial. 22 (dic. 2016), 178.

¹⁵ ALEXY, Robert – **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

Como se vê, o direito ao esquecimento é afeto aos direitos e garantias fundamentais¹⁶, razão pela qual, antes de abordá-lo, mister, ainda que brevemente, tratar de tais temas. Tal necessidade se dá, inclusive, por razões de ordem teóricas, dado que «toda formulação de um problema, todo enunciado teórico, toda argumentação, toda teoria . . . só podem ser compreendidos e apreciados se forem concebidos como situados dentro de um quadro teórico»¹⁷; mais ainda porque «quando já compreendemos alguma coisa, nós esquecemos o discurso no interior do qual ela se tornou inteligível e autoexplicativa»¹⁸.

Diante de todo esse contexto, buscar-se-á, no presente trabalho, como objetivo geral, analisar os termos legais que admitem o exercício do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico português e brasileiro.

Como objetivos específicos, são elencados os seguintes:

- a) Expor o contexto da autonomização do direito à proteção de dados pessoais;
- b) verificar o exercício do direito ao esquecimento em face do decurso do tempo;
- c) analisar as decisões relativas ao tema nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

Para isso, no primeiro capítulo, buscar-se-á expor o contexto da autonomização do direito à proteção de dados pessoais, sobretudo com base nas leis que regem essa temática na Europa e no Brasil, respectivamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Em seguida, no segundo capítulo do presente trabalho, intentar-se-á verificar o exercício do direito ao esquecimento em face do decurso do tempo, analisando-se, para tanto, as disposições normativas relativas a esta temática.

¹⁶ Prova disso é a assim chamada «eficácia horizontal dos direitos fundamentais» que implica, na relação entre particulares, a incidência de tais direitos: «Fala-se em eficácia horizontal dos direitos fundamentais, para sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, mas incidem também sobre relações mantidas entre pessoas e entidades não estatais, que se encontram em posição de igualdade formal» (SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 5.)

Mais ainda, o próprio fundamento do direito ao esquecimento são os direitos fundamentais: «Oblivion finds its rationale in privacy as a human/fundamental right (related to human dignity, reputation, . . .)» (AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef – **The right to be forgotten across the pond**. Journal of Information Policy, v. 3, p. 2, 2013.)

¹⁷ PUNTEL, Lorenz Bruno – **Estrutura e Ser: Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008, p. 11.

¹⁸ GREAVES, Tom – **Heidegger**. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 32.

Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á analisar as decisões relativas ao tema nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil, bem como no Europeu e nos países com o sistema jurídico anglo-saxão, de forma a identificar como vem sendo definida tal questão nos tribunais dos mais variados ordenamentos jurídicos, dando-se especial ênfase, não obstante, ao ordenamento jurídico português e ao brasileiro.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa tratará basicamente uma revisão da literatura existente sobre o tema, acrescido de um cruzamento com informações obtidas nos julgamentos realizados pelos tribunais portugueses e brasileiros a respeito da temática e a ponderação acerca do lapso temporal para efetivação do direito ao esquecimento.

A busca para se chegar aos objetivos indicados será voltada para a demonstração de o fator tempo é na maioria das vezes relevante para a análise e nascimento do direito ao esquecimento.

CAPÍTULO I - CONTEXTO E ANTECEDENTES DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS

O debate acerca do direito ao esquecimento ganhou novos contornos em maio de 2018 com a vigência plena do Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Européia (UE) 2016/679¹⁹, tema que em Portugal era balizado apenas pela lei 67/98²⁰. Em Portugal, adicionalmente, há também a Lei Nacional de Execução (lei n. 58 de 2019), que buscou assegurar, na ordem jurídica portuguesa, a execução do RGPD, e a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n. 27 de 2021).

No Brasil, em agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709/2018²¹, denominada Lei Geral de Proteção de Dados que também traz o tema da gestão de dados pessoais, previsto *en passant* anteriormente na Lei 12.965/2014²², denominada de Marco Civil da Internet.

Não obstante possamos afirmar que pela primeira vez temos nos dois países regulamentos sólidos a respeito do direito ao esquecimento (“*right to be forgotten*”), ou ainda, o direito de exclusão dos dados pelo seu titular, de acordo com seus interesses pessoais, a questão do transcurso do tempo, para que se faça surgir este direito, não é tratada no texto legal, deixando para a academia a discussão tema.

Neste sentido, o estudo do tema ganha relevância neste momento, uma vez que não obstante tenhamos previsão legal a respeito do direito ao esquecimento, o fator lapso temporal como requisito para efetivação deste direito é tema dos mais controvertidos, daí a necessidade de um estudo comparado acerca da aplicação deste direito nos tribunais do Brasil e Portugal.

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

²⁰ Lei da Proteção de Dados Pessoais: (Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

²¹ Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

²² Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Desta forma, ante tal premência, no presente capítulo, buscar-se-á explorar a conceituação, bem como a autonomização do direito ao esquecimento, seja no direito europeu, seja no direito português ou brasileiro.

Para tanto, contudo, iniciar-se-á tratando dos direitos que guardam com o direito ao esquecimento uma proximidade semântica e jurídica relativa, a fim de que, a partir dessa contextualização, possa-se melhor identificar a autonomia do direito ao esquecimento, assim como, em seguida, melhor entender sua possível aplicação prática.

1.2 O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito ao esquecimento guarda uma grande proximidade semântica e jurídica com outros direitos, a exemplo do direito à proteção de dados pessoais, bem como com o próprio direito à privacidade²³.

No entanto, apesar das semelhanças, há entre eles diferenças, como aponta Norberto Andrade²⁴, pois, conforme aponta o referido autor, o direito à proteção de dados pessoais assume sobretudo um caráter procedimental, voltado, portanto, sobretudo aos meios de exercício do titular para alterar, retificar, transmissão, enfim, sobre o tratamento dos dados pessoais do titular.

Justamente por conta desse caráter procedimental é que o direito à proteção de dados pessoais preocupar-se-á, por exemplo, com questões relativas ao tempo de armazenamento de dados pessoais, medidas técnicas que devem ser adotadas pelos agentes de tratamento de dados pessoais, critérios para supressão e respostas aos direitos exercidos pelos titulares, assim como medidas técnicas, organizacionais, administrativas e jurídicas que devem ser adotadas pelos agentes de tratamento²⁵.

Diversamente, contudo, ocorre com o direito à privacidade, visto que este, conforme se demonstrará de maneira mais aprofundada adiante, preocupa-se sobretudo em fazer com

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 73.

²⁴ ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de – Oblivion: the right to be different... from oneself: re-proposing the right to be forgotten. En *The Ethics of Memory in a Digital Age*. Palgrave Macmillan, London, 2014. p. 65-81.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 73.

que elementos da vida privada do cidadão permanecem fora do alcance público, o que, pois, baseia-se na dicotomia entre vida privada e vida pública.²⁶

Essas conceituações, destoam da noção de direito ao esquecimento, visto que este, enquanto tal, volta-se à identidade do cidadão enquanto tal, garantindo que este não estará necessariamente e inexoravelmente vinculado ao passado, podendo, pois, por meio da sua autodeterminação informacional, gerenciar as informações a ele relativas²⁷.

Esquemáticamente, conforme apontado por Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto²⁸, a relação entre o direito à identidade, direito à privacidade, proteção de dados pessoais e o direito ao esquecimento, podem assim serem resumidos:

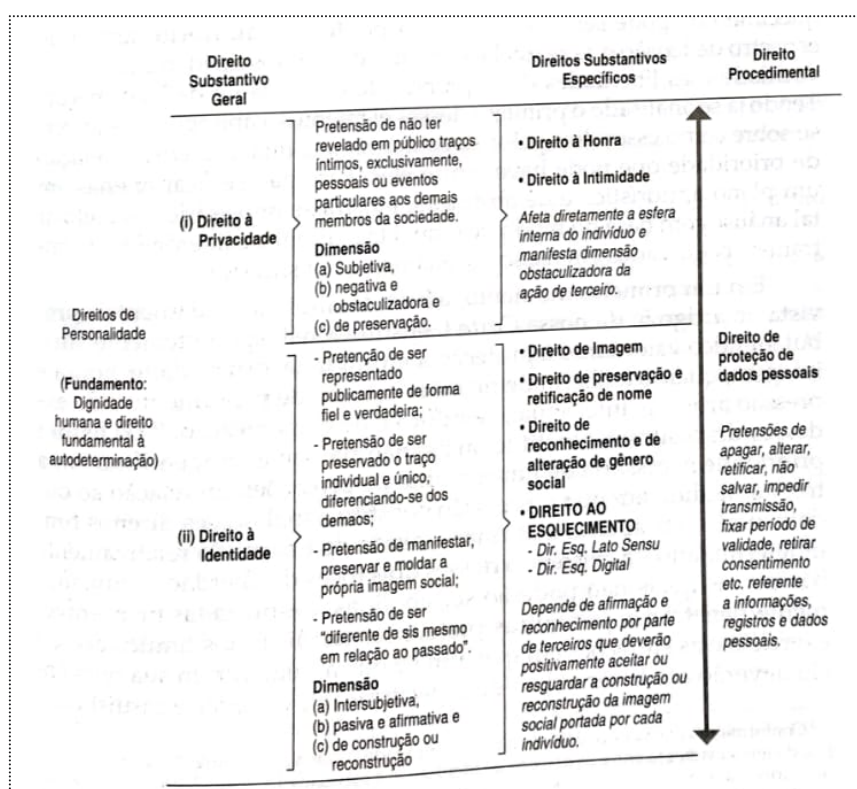


Figura 1 - Relação entre os direitos do titular e o direito ao esquecimento

²⁶ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 99.

²⁷ ROSEN, Jeffrey – The right to be forgotten. *Stan. L. Rev. Online*, 2011, vol. 64, p. 88.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 73.

Dessa forma, confirma-se o que já se havia dito anteriormente: ainda que semelhantes, há entre os direitos diferenças conceituais significativas. Adicionalmente, também por conta desta proximidade, em vários momentos, ainda que se tratando do direito à proteção de dados pessoais, abordar-se-á, também, o direito à privacidade, bem como o direito ao esquecimento.

1.2.1 Enquadramento legal no direito internacional

Para além da experiência europeia no tocante ao direito ao esquecimento e ao direito à proteção de dados pessoais, que, ainda hoje, é a mais avançada em termos de discussão desses temas, há de se salientar, também, a experiência de outros países, que, em menor medida, igualmente se debruçaram sobre o direito à proteção de dados pessoais, direito à privacidade e ao direito ao esquecimento e, dessa maneira, enriqueceram o tema, na medida em que forneceram-lhe um maior número de perspectivas.

Nesse sentido, pode-se observar como se posicionam os países vinculados à tradição do *common law* (pensa-se aqui sobretudo na Inglaterra e nos Estados Unidos da América). Neste, aliás, como aponta James Whitman, a concepção de privacidade adotada baseia-se muito mais em um conceito de liberdade, ao passo que, no Direito Europeu, a privacidade e a proteção de dados pessoais são tomadas como tendo base a dignidade, o que, como consequência, implica direta a noção de direito ao esquecimento adotada²⁹.

Nessa conjuntura jurídica, regra geral, o que se tem em relação ao direito ao esquecimento são duas realidades básicas: ou o direito ao esquecimento não possui uma expressão ontológica única, diferenciando-se de outros direitos, sendo mera decorrência de atos normativos esparsos; ou, em outra realidade, ele é simplesmente ignorando enquanto uma pretensão jurídica e legalmente válida, vez que conflita com outros valores e princípios constitucionalmente garantidos (exemplo-mor: liberdade de expressão).

Nada obstante essa questão em relação ao direito ao esquecimento, o mesmo não ocorre, ao menos não na mesma escala, em relação à proteção de dados pessoais.

²⁹ WHITMAN, James Q. The two western cultures of privacy: Dignity versus liberty. **Yale LJ**, v. 113, p. 1151, 2003.

Com efeito, quando se observa o tratamento dado à proteção de dados pessoais nos países da *common law*, logo se vê a existência de normas voltadas especificamente para esta temática.

Assim, por exemplo, no Reino Unido, antes do *brexit*, havia, em vigor, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)³⁰; após o *brexit*, o Reino Unido criou o UK GDPR³¹, o qual, em grande medida, trouxe disposições semelhantes ao GDPR, o que também se refletiu no âmbito do direito ao esquecimento, visto que também no UK GDPR prevê-se o direito reconhecido ao titular de apagar seus dados, com redação semelhante à constante no GDPR.

Nos Estados Unidos da América, por outro lado, dada sua constituição estatal de forma descentralizada, cada Estado possui a possibilidade de criar sua própria norma sobre a matéria de proteção de dados pessoais.

Assim, apesar de atualmente não existir uma legislação federal que, de forma sistemática, englobe a temática da proteção de dados pessoais, existem uma série de normas a nível estadual que tratam da questão, a exemplo da Califórnia, que criou o CCPA (*California Consumer Privacy Act*), através do qual buscou trazer uma série de direitos aos titulares, bem como estabelecer uma série de princípios para o tratamento de dados pessoais³².

Nesta norma, por exemplo, foi concedido ao cidadão da Califórnia a possibilidade de apagamento dos seus dados pessoais, desde que observadas algumas exceções.

Vê-se, pois, que, não obstante haja, tanto nos Estados Unidos da América quanto no Reino Unido, legislações que tratem da questão da proteção de dados pessoais, o posicionamento em relação ao direito ao esquecimento é diversa, sendo mais facilitada no Reino Unido, que se baseia na GDPR, ao passo que nos Estados Unidos da América há tão somente legislações de forma dispersas que tratam da possibilidade de apagamento dos dados,

³⁰ ADDIS, Chiara, et al – The general data protection regulation (GDPR), emerging technologies and UK organisations: awareness, implementation and readiness. *UK Academy for Information Systems Conference Proceedings 2018*. UKAIS–UK Academy for Information Systems, 2018. p. 29.

³¹ MAZZI, Francesca, et al – **The UK GDPR Reform: missing data privacy, regulatory probity, and harm prevention**. Available at SSRN 3974832, 2021.

³² PARDAU, Stuart L – The California consumer privacy act: Towards a European-style privacy regime in the United States. *J. Tech. L. & Pol'y*, 2018, vol. 23, p. 68.

tendo, contudo, grande tendência à priorização da liberdade da expressão em detrimento do direito ao esquecimento³³.

1.2.2 Enquadramento legal na União Europeia

A proteção dos dados pessoais, como já se teve oportunidade de afirmar, constitui-se como verdadeira garantia do direito fundamental à privacidade, dado o seu caráter procedimental. Não só isso. Com o desenvolvimento das mais diversas tecnologias, o direito à proteção de dados pessoais não se encerra apenas como uma garantia do direito à privacidade. Mais do que isso, referido direito ganhou corpo e, desse modo, tornou-se autônomo, constituindo-se ele mesmo um direito diverso do direito à privacidade³⁴.

Isso se torna mais patente quando se confronta tal direito com o atual contexto sócio-histórico, em que prevalece como hegemônica o paradigma da Sociedade da Informação³⁵. Nesse contexto, os dados pessoais acabam por traduzir quase que *in totum* a identidade do seu titular³⁶.

Nessa conjuntura é que ocorrem as violações de dados pessoais e que se tornam gêneses de apelos para a proteção da privacidade. Contudo, como notou Stefano Rodotà, foi esse mesmo apelo pela privacidade que tornou claro que o direito à proteção de dados pessoais não poderia mais ficar confinado ao direito privacidade³⁷. E de fato o foi, tornando-se, como dito, direito autônomo.

Não sem razão, por conseguinte, é que se busca, por meio dos mais diversos diplomas legais, cristalizar tal direito, dando-lhe, além da autonomia teórica, uma autonomia normativa. Exemplo do que aqui se diz é o previsto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Em seu art .8.º, inciso I, restou estabelecido que é direito fundamental de todas as

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 77.

³⁴ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 23.

³⁵ MATTELART, Armand – **Historia de la sociedad de la información**. Barcelona: Paidós, 2001. p. 211.

³⁶ RODOTÁ, Stefano – **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23.

³⁷ RODOTÁ, Stefano – **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23.

pessoas terem seus dados pessoais protegidos³⁸. Além disso, no inciso II do mesmo artigo, lê-se que os “dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei”, reafirmando, como se verá uma concepção centrada na autodeterminação e no consentimento do titular.

Um movimento catalisador da proteção de dados pessoais no ambiente europeu, também, foi a convenção para proteção dos indivíduos em relação ao processamento de dados pessoais (Convenção 108)³⁹.

Inclusive, no próprio relatório explanatório da Convenção são trazidas questões que reforçam a noção de um direito ao esquecimento (a exemplo da noção de apagamento dos dados, intimamente ligada ao direito ao esquecimento).

Estipulada em 1981, a Convenção se baseia, de forma resumida, para a regulamentar a governança da proteção de dados pessoais, em três princípios fundamentais, quais seja: «a proposta de dispositivos legais substanciais apresentados como princípios basilares à proteção de dados, regras específicas para a transferência de dados transfronteiriços e mecanismos de assistência mútua e consulta entre os signatários, a convenção tem sido considerada como base para diversas nações ao regulamentar, através de leis locais, o tema de proteção de dados pessoais»⁴⁰.

O *General Data Protection Regulation* não nega tal realidade; antes, busca a ela se adequar, determinando diretrizes acerca do tratamento dos dados pessoais que possam evitar qualquer espécie de uso indevido.

Há diferenças, entretanto, na evolução conceitual do direito ao esquecimento, pois este, inicialmente, era concebido como um direito concedido ao titular para que este, uma vez inexistente o interesse público, e transcorrido um lapso temporal significativo, tivesse a possibilidade de excluir as informações que lhe dizem respeito⁴¹.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA – **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000/c 364/01.

³⁹ **Convenção para a proteção dos indivíduos em relação ao processamento automático dos seus dados**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=108>

⁴⁰ CAMARGO, Guilherme. Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opinioao-convencao-108-relevancia-protecao-dados>

⁴¹ MALDONADO, Viviane – **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. p. 214.

Assim, nesta concepção, conforme sintetiza Koops⁴², o direito ao esquecimento teria alguns pré-requisitos básicos para o seu exercício, bem como para sua constituição enquanto tal, quais sejam: a) o direito a deletar certa informação após determinado período de tempo; b) direito a recomeçar do zero (tendo um *clean state*); c) desde que havendo observância ao interesse público, o direito a estar conectado unicamente ao presente.

A partir de 2010, contudo, esse panorama no âmbito europeu começa a ser modificado, sobretudo com a edição do parecer feito pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (*European Data Protection Board*), denominado de “Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia»”.⁴³

Com a edição do parecer, o direito ao esquecimento passa a não mais estar vinculado somente ao interesse público; na verdade, passa-se a centralizar à questão muito mais na ausência de uma finalidade legítima ao tratamento dos dados pessoais: “portabilidade dos dados e o direito a ser esquecido são dois conceitos conexos que a Comunicação propõe para reforçar os direitos das pessoas em causa. São complementares aos princípios já mencionados na directiva, prevendo o direito de a pessoa em causa se opor ao tratamento dos seus dados pessoais e a obrigação do responsável pelo tratamento de apagar a informação assim que esta deixe de ser necessária para a finalidade do tratamento”⁴⁴.

A Diretriz 5/2019 relativa aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD são um conjunto de normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) em Portugal para regulamentar o exercício do direito ao esquecimento por parte dos cidadãos. Essas diretrizes têm como objetivo garantir que os motores de busca, como o Google, removam os resultados de pesquisa que possam ser

⁴² KOOPS, Bert-Jaap – Forgetting footprints, shunning shadows: A critical analysis of the right to be forgotten in big data practice. *SCRIPTed*, 2011, vol. 8, p. 229.

⁴³ PALHARES, Felipe (coord.) – **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 177.

⁴⁴ Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/11-01-14_personal_data_protection_pt.pdf

prejudiciais ou desatualizados para os indivíduos quando esses resultados aparecem após uma busca utilizando seus nomes.

De acordo com as diretrizes, ficou definido de forma expressa pelo texto do Conselho Europeu de Proteção de Dados que os indivíduos têm o direito de solicitar a remoção de resultados de pesquisa que possam ser prejudiciais a eles, desde que esses resultados não sejam considerados de interesse público. Isso inclui informações que possam ser prejudiciais à sua reputação, segurança ou privacidade, bem como informações que possam ser desatualizadas ou incorretas⁴⁵.

As diretrizes especificam os critérios que os motores de busca devem utilizar ao avaliar as solicitações de remoção de resultados de pesquisa. Esses critérios incluem: a relevância e a atualidade das informações contidas nos resultados de pesquisa, a existência de interesses legítimos na divulgação das informações, a existência de outras fontes de informação disponíveis sobre a pessoa em questão e a existência de um equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão.

Além disso, as diretrizes também estabelecem que os motores de busca devem fornecer uma resposta aos indivíduos dentro de um prazo razoável após a recepção da solicitação de remoção de resultados de pesquisa. Caso o resultado de pesquisa seja removido, o motor de busca deve notificar o indivíduo e informar as razões para a remoção.

Em geral, a Diretriz 5/2019 relativa aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD visam garantir que os indivíduos tenham o direito de solicitar a remoção de informações prejudiciais ou desatualizadas que possam aparecer em resultados de pesquisa utilizando seus nomes, desde que essas informações não sejam consideradas de interesse público

Esta evolução na concepção do direito ao esquecimento no âmbito da legislação comunitária europeia foi consolidada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, que entrou em vigor no ano de 2016.

⁴⁵ **Guidelines 5/2019 on the criteria of the Right to be Forgotten in the search engines cases under the GDPR (part 1).** Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-52019-criteria-right-be-forgotten-search-engines_en

Com efeito, no artigo 17 do referido diploma normativo, ficou assim definido o direito ao esquecimento: “O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada”.

No contexto do referido diploma, o direito ao esquecimento poderá ser exercido nas seguintes hipóteses:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

Certamente há questões hermenêuticas que surgem das disposições do RGPD, tanto é assim que a Autoridade Europeia editou guias orientativos para balizar a aplicação do referido direito.

Em todo caso, contudo, fato é que o direito ao esquecimento, tal como descrito acima, encontra resguardo na legislação europeia, sendo, portanto, legalmente exigível, nos termos descrito pelo GDPR.

Mais ainda, vê-se por esta breve digressão histórica que, na experiência do direito comunitário europeu, a proximidade existente entre o direito à proteção de dados pessoais e ao direito esquecimento é inegável, tanto é assim que o principal diploma, como visto, que aborda o direito ao esquecimento é justamente o regulamento que trata da temática da proteção de dados pessoais de forma mais sistemática e abrangente.

1.2.3 Enquadramento legal no direito interno português e brasileiro

Falar, hodiernamente, em Sociedade da Informação talvez já seja proclamar o óbvio.⁴⁶ Contudo, essa Sociedade da Informação, como não poderia ser diferente, acarretou uma série de consequências. Uma delas, a título de exemplo, foi ter transformado as sociedades de modo a dirigi-las (e serem orientadas) aos dados pessoais (*data-driven society*)⁴⁷.

Nessa conjuntura, os dados pessoais adquirem uma enorme relevância, sobretudo econômica⁴⁸. Consequentemente, surge a necessidade de um arcabouço jurídico que possa normatizar os frutos da Sociedade da Informação. Com efeito, como assinala Norberto Bobbio, o nascimento de inovações de ordem técnica, bem assim como as transformações sociais daí advindas, acabam por acarretar exigências que, anteriormente, não se concebiam⁴⁹. Como se vê, tais transformações tornam-se gênese de uma demanda por um instrumento jurídico que seja capaz de solucionar tais contendas, dado que a *raison d'être* do direito é, antes de mais nada, efetuar a «positivação de normas como meio para alcançar efeitos que parecem estar de acordo com os interesses dos membros da respectiva sociedade»⁵⁰.

⁴⁶ CASTELLS, Manuel – **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 51.

⁴⁷ PENTLAND, A. S – The Data-Driven Society. **Scientific American** 309, 4, oct., 2013. p. 78–83.

⁴⁸ SAMAD, Rawia Abdel et – **Tomorrow's Data Heroes**. Disponível em: https://www.strategy-business.com/article/Tomorrows-Data-Heroes?gko=5f270&utm_source=The+BRIEF+Newsletter&utm_campaign=651aade52e-NEWS_TB_476&utm_medium=email&utm_term=0_7b4f9a465c-651aade52e-34491469. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 76.

⁵⁰ ALBERT, Hans – **O direito à luz do racionalismo crítico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013, p. 132.

Portanto, em que pese as discussões que envolvem a relação fato-direito⁵¹, mister concluir que não há impedimento para que o raciocínio puramente jurídico que dá base ao Direito seja «despertado pelos fatos»⁵².

O fato, contudo, é que o instrumento jurídico demandado encontra óbices para sua efetiva aplicação.

O primeiro é: «como fazer?». Se é verdade que «the new electronic languages are too fast and substantive law fails running at the same speed as technology»⁵³, parece-se, portanto, que, em tal conjuntura, em que impera a incontrolável velocidade da transmissão de informações, seria impossível limitar a divulgação de quaisquer fatos. Nessa mesma linha, há de ser ter em mente o caráter transnacional dos novos meios tecnológicos. Por conta desse caráter que aqui se alude, «*las herramientas digitales tienen una aplicación mundial y su restricción está limitada territorialmente por las legislaciones pertinentes a nivel nacional*»⁵⁴, o que pode tornar inócuo o arcabouço normativo que rege o tema.

O Brasil, não estando alheio a tais alterações, buscou se adaptar por meio da edição de leis que pudessem, ao menos potencialmente e indiretamente, normatizar a questão da proteção de dados pessoais.

Exemplo do que aqui se fala são as leis 9.296 de 1996 e 10.217 de 2001, que, cumprindo o ditame constitucional relativo à inviolabilidade das comunicações, disciplinaram, respectivamente, a interceptação telefônica e a gravação ambiental⁵⁵.

Outra disposição contida no ordenamento jurídico brasileiro que disciplinou a matéria é a que se lê no Código de Defesa do Consumidor e que trata dos bancos de dados: “Art. 43.

⁵¹ Tal discussão se funda na controversa relação entre *ser* e *dever-ser* (*is* e *ought*; *Sein* e *Sollen*). Não se pretende aqui esgotar tal discussão, sequer aprofundá-la. Parece-nos, no entanto, que, mesmo se assumido a dicotomia entre essas duas dimensões da realidade, como o faz Kelsen, isso não constitui nenhum óbice metodológico. Sobre o assunto, vide: PUTNAM, Hilary. **O colapso da verdade e outros ensaios**. Aparecida: Ideias e letras, 2008 e a *magnum opus* de Kelsen (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995).

⁵² BARCELLOS, Ana Paula de – **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 5.

⁵³ SEBASTIO, Augusto – The Online Right to be Forgotten in the European Justice Evolution. **International Journal of Management**, v. 4, n. 1, p. 60, 2015.

⁵⁴ GÓMEZ, Augusto Perez – 2016. Cuando Google juega con la información privada... El derecho al olvido digital en Europa, una lucha de titanes. **Revista La Propiedad Inmaterial**. 22 (dic. 2016), 178.

⁵⁵ RUARO, Regina Linden; MOLINARO, Carlos Alberto – Conflito real ou aparente de interesses entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o livre mercado. In: MOLINARO, Carlos Alberto; RUARO, Regina Linden; MANÁS, José Luis Piñar – **Privacidade e Proteção de dados pessoais na sociedade digital**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. Cap. 1. p. 26.

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes⁵⁶.

O acesso dado ao consumidor é amplo: engloba os bancos de dados de qualquer fornecedor, seja público, seja privado, bastando que contenham dados relativos à pessoa do consumidor, bem como relativos a sua atividade enquanto consumidor⁵⁷. Por conta disso, a aplicação do artigo supratranscrito não se limita aos bancos de dados utilizados para fins de concessão de crédito, como os oferecidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SERASA.

Adicionalmente, nesse particular, o Código de Defesa do Consumidor partiu da premissa de que o consumidor é capaz de autodeterminar suas informações pessoais⁵⁸.

Tendo isso em mente, não surpreende o fato do Código Consumerista, dentre outras coisas, exigir que, quando da abertura do cadastro, o consumidor seja notificado (art. 43, §2º), além de determinar que as informações sejam redigidas em linguagem clara e de fácil compreensão (art. 43, §1º). Ainda, dá-se ao consumidor a possibilidade de, encontrando inexatidão em seus dados, exigir a sua imediata correção, dando-se o prazo de cinco dias úteis para que tal correção seja realizada (art. 43, §3).

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor cristalizou o direito à autodeterminação informativa⁵⁹.

Por outro lado, como se pode depreender da própria nomenclatura do código, o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é a relação jurídica de consumo. Nela, regra geral, de um lado há o consumidor; de outro, o fornecedor.⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 1 maio 2019.

⁵⁷NUNES, Rizzatto – **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 433.

⁵⁸BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais**; a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 127.

⁵⁹ MENDONÇA, Fernanda Graebin – O direito à autodeterminação informativa: a (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 11, 2014

⁶⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros – **Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 27.

Ainda assim, em que pese se limite às relações de consumo, pode-se afirmar que o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro instrumento normativo no ordenamento jurídico brasileiro a reger a questão da proteção de dados pessoais⁶¹.

Posteriormente, foi-se promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 2011). Dentre outras coisas, a lei positivou o direito do cidadão de requerer as informações acerca de dados oriundos do governo e, mais ainda, possibilitou que tal requerimento também tenha como objeto dados pessoais⁶². Inclusive, semelhantemente ao que ocorreu com o Marco Civil da Internet e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação também adotou uma definição de dados pessoais, como será analisado em momento oportuno.

Até esse momento, contudo, não havia um instrumento normativo que fosse voltado especificamente para os dados pessoais no âmbito da internet. Por esse motivo, desde 2009, por iniciativa do Ministério da Justiça, foram realizadas audiências públicas, possibilitando aos interessados a exposição de suas ideias e manifestações a respeito da matéria⁶³.

Referida audiências culminaram, no ano de 2014, na promulgação da lei 12.965 de 2014, conhecido como Marco Civil da Internet, que estabeleceu como seu *télos* o estabelecimento de "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil"⁶⁴

Nele, tomou-se como base a liberdade de expressão (art. 3^a, inc. I), a proteção da privacidade (art. 3^o, inc. II), bem como dos dados pessoais (art. 3^o, inc. III). Além disso, buscou-se normatizar a responsabilidade do provedor de conexão (art. 18ss).

Neste contexto, inclusive, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, regulamentou-se a exclusão dos conteúdos e a responsabilidade do provedor de aplicações da internet, nos seguintes termos: "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial

⁶¹ DONEDA, Danilo – A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 103.

⁶² OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Seqüência** (Florianópolis), n. 69, p. 160, dez. 2014.

⁶³CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil: análise da lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. p. 109.

⁶⁴BRASIL. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”⁶⁵.

Esse dispositivo, em certa medida, também reforça o já permitido pelo artigo 7º do próprio Marco Civil da Internet⁶⁶, que assim trata do tema: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.

Nada obstante, “existe uma grande lacuna de proteção de dados pessoais que são totalmente ignoradas pelo Marco Civil”⁶⁷. Por essa razão, era necessária a existência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, semelhante às já existentes no Direito Comunitário Europeu.

Tal lacuna foi suprida no ano de 2018, com a edição da lei 13.709, que institui o diploma legal responsável por regular o tema da proteção de dados pessoais. Ocorre, contudo, que, semelhantemente ao que ocorreu com o Marco Civil da Internet, também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teve um longo percurso para a sua criação. Foi em 2010, também por iniciativa do Ministério da Justiça, que teve início tal processo de criação, uma vez que, nesse ano, houve as primeiras consultas públicas acerca de um anteprojeto de lei. Por conta dos escândalos de espionagem envolvendo Edward Snowden, em 2013, bem como o vazamento de dados do Facebook em 2018, a lei teve seu ritmo acelerado e, nesse mesmo ano, teve sua promulgação⁶⁸.

Nesse sentido, a nível de Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei n. 13.709/18) representa o diploma legal mais recente a tratar de dados pessoais e, concretamente, o único a abordá-lo direta e sistematicamente. Em seu texto, foram incluídos uma série de fundamentos, princípios e objetivos.

⁶⁵ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 ago 2022.

⁶⁶ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014 – **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 ago 2022.

⁶⁷ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira – **Marco Civil da Internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 67.

⁶⁸ BIONI, Bruno – **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados**. Jota. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

Na referida legislação, ainda que não se possa falar especificamente em direito ao esquecimento, visto que tal expressão não é utilizada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁶⁹, há, nada obstante, um direito ao apagamento dos dados, conforme disciplinado pelo artigo 18 do referido diploma legal, nos seguintes termos: “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”.

Dessa maneira, um “aspecto elementar e indissociável à proteção de dados é a garantia de direitos aos titulares de dados”⁷⁰ e, nesse contexto, justamente enquadra-se o direito à anonimização, bloqueio ou ainda a eliminação dos dados⁷¹.

É interessante notar que, conforme havia-se indicado no âmbito do direito comunitário europeu, também no Brasil, o direito ao apagamento dos dados não ficou fundado tão-somente no interesse público; ao contrário, como se pode identificar da própria redação legal, o direito acima transcrito vincula-se muito mais aos princípios existentes no âmbito da proteção de dados pessoais.

Tanto é assim que a norma explicitamente vinculado ao exercício dos direitos aos dados tratados de forma desnecessária (ferindo, portanto, o princípio da necessidade), excessivos (em contrariedade, portanto, ao princípio da adequação) ou em desconformidade com a LGPD, violando, pois, qualquer dos outros princípios ou disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁷².

Além dessa disposição, é importante também que notar que, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os dados pessoais que sejam tratados com base no consentimento poderão ser excluídos a qualquer momento, visto que o consentimento, enquanto tal, pode ser revogado a qualquer tempo, nos termos do artigo 9º, §2º, que assim dispõe: “Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar

⁶⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck – **Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 295.

⁷⁰ DALARI, Analluza Bolivar – **LGPD na Saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 36.

⁷¹ Pinheiro, Patrícia Peck – **Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 295.

⁷² Pinheiro, Patrícia Peck – **Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 295.

previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.”

Em Portugal, além do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, que, como se demonstrará à frente, menciona expressamente o direito ao esquecimento em seu artigo 17, e que contém outras disposições muito semelhantes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, há também a Lei n.º 58/2019 e a Lei n.º 59/2019, que sistematizam, do ponto de vista interno, a proteção de dados pessoais no âmbito do ordenamento jurídico português.

Com efeito, no âmbito interno, o RGPD também teve seu conteúdo tratado pela Lei n. 58 de 2019. Inclusive, a referida lei, em seu artigo 25, trata explicitamente do direito ao esquecimento no âmbito das publicações em jornais oficiais, esclarecendo que este só poderá ser concretizado nas situações do artigo 17 do RGPD; neste caso, o mesmo artigo estabelece que devem ser ponderados os outros interesses existentes.

Esse apagamento dos dados, indicado adicionalmente o artigo acima indicado, deve se dar através da desindexação dos dados pessoais nos motores de busca, sem, contudo, a eliminação da publicação. Aqui, o texto normativo comete um equívoco terminológico, visto que iguala o direito à desindexação nos motores de busca ao direito ao apagamento, os quais, contudo, são manifestamente distintos.

A lei n.º 59/2019, aditivamente, que trata do tratamento de dados no âmbito de persecução penal, indica, em seu artigo 12º, que os dados deverão ser apagados após esgotado o período necessário para o cumprimento da finalidade pelos quais eles foram coletados, o que também é reforçado pelo artigo 17º do mesmo diploma normativo, que cuida do direito ao apagamento dos dados pessoais

1.3 O DIREITO À PRIVACIDADE

Fundamentalmente, os direitos fundamentais, principalmente aqueles de primeira dimensão, que impõe ao Estado um *non facere*, surgem em uma *Weltanschauung* cujo ponto arquimédico é o *status libertatis*⁷³. Com efeito, assim entende Pérez Luño ao postular que,

⁷³ A ideia de um *status libertatis*, que aponta para uma autonomia do indivíduo, também é, *mutatis mutandis*, adotada por Gregório Martínez Peces-Barba, que assim define os direitos fundamentais: «puede comprender tanto los presupuestos éticos como los componentes jurídicos, significando la relevancia moral de una idea que compromete la dignidad humana y sus objetivos de autonomía moral, y también la relevancia jurídica que

uma vez ultrapassados os sistemas políticos de feições totalitárias e absolutistas, «*en las que se da un status subiectionis en el que no existen libertades, aparece un status libertatis en el que se reconoce un ámbito de autonomia, una esfera de no agresión o injerencia del poder en la actividad de los particulares*».

Tais direitos possuem como uma de suas características a *historicidade*⁷⁴, o que implica que sua criação não se deu *ex nihilo*; ao contrário, foram fruto de lutas e disputas historicamente situadas e que acarretaram, ao longo do tempo, a conquistas de tais direitos. Fruto dessa historicidade, por exemplo, são as dimensões relativas aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o direito à privacidade, espécie de direito fundamental, historicamente, é igualmente recente e sujeitos às vicissitudes do devir histórico.. Com efeito, em que pese desde a Antiguidade Clássica, fundado na dicotomia casa-cidade (*oikos-pólis*), a questão da privacidade tenha sido debatida, pode-se afirmar que direito à privacidade surgiu como equivalente ao "the right to be let alone", termo cunhado pelo jurista americano Thomas McIntyre Cooley⁷⁵,

Contudo, foi apenas no final do século XIX com os juristas Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, no artigo de sua autoria, "the right to privacy", publicado pela primeira vez na Harvard Law Review em 1890, que o direito à privacidade começou a ser tratado de maneira autônoma⁷⁶.

Na legislação brasileira, mais precisamente na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, referido direito também foi albergado no contexto do artigo 5º, artigo responsável por arrolar os direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no inciso X, o direito à privacidade foi albergado, *in verbis*: «são invioláveis a intimidade, a vida

convierte a los derechos en norma básica material del ordenamiento, y es instrumento necesario para que el individuo desarrolle en la sociedad todas sus potencialidades. Los derechos fundamentales expresan tanto una moralidad básica como una juridicidad básica.» (PECES-BARBA, Gregório Martinez. **Curso de derechos fundamentales. Teoría general**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 37.)

⁷⁴ Além da historicidade, também possuem como características a universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade, concorrência e, por fim, a constitucionalização (AGRA, Walber de Moura – **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 194-197.).

⁷⁵ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi – O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 76, p. 215, Maio 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000200213&lng=en&nrm=iso>.

Acesso em: 27 jul. 2019.

⁷⁶ WARREN, Samuel. D; BRANDEIS, Louis D – The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge. 1890, n. 5, p. 194-220. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 09 jul. 2019.

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação». Por conseguinte, conforme a dicção do referido artigo, o direito à privacidade, que «*se refiere principalmente a la ocultación de algunos aspectos particulares del conocimiento público y la protección de la información divulgada de la esfera pública*»⁷⁷, acaba por englobar uma série de outros direitos que a academia civilista brasileira denominou de «direitos de personalidade» e que são espécies do gênero «direitos fundamentais»⁷⁸.

De fato, dentre os «cinco grande ícones»⁷⁹ dos direitos de personalidade estão a honra, intimidade, imagem e à vida privada. Todos eles, além da tutela constitucional, também foram reconhecidos no Código Civil, lá incluídos sob o epíteto de «direitos da personalidade». Desse modo, uma vez que estão inseridos no rol dos direitos de personalidade, acabam por adquirir as características que lhe são peculiares, quais sejam: são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis.⁸⁰

Somados, o direito à privacidade e a dignidade da pessoa humana⁸¹, servem de fundamento ao direito ao esquecimento. Mais ainda, poder-se-ia dizer que o direito ao esquecimento, com as devidas reservas, tornar-se-ia quase uma garantia fundamental do direito à privacidade, de modo a torná-lo efetivo.

⁷⁷GOMES DE ANDRADE, Norberto Nuno – **El olvido: El derecho a ser diferente... de uno mismo**. Una reconsideración del derecho a ser olvidado. IDP. Revista de Internet, Derecho y Política, p. 71, n. 13, 2012.

⁷⁸ É o que entende Francisco Amaral: «Dentro da categoria dos direitos fundamentais surge um conjunto de direitos subjetivos que se distinguem ou caracterizam, não só pelo processo de sua formação, já que foram «identificados e desenvolvidos pela academia jurídico-civil do séc. XIX, à frente Otto Von Gierke», como também pelo objeto de sua tutela, os valores essenciais da personalidade humana. Nesta perspectiva, todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas não o inverso.» (AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 162).

⁷⁹ Expressão utilizada por TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 99.

⁸⁰ Realmente, os direitos de personalidade, «sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis (Código Civil, art. 11): absolutos, porque oponíveis *erga omnes*; irrenunciáveis, porque estão vinculados à pessoa de seu titular que deles não pode dispor. Intimamente vinculados à pessoa, não pode esta, de regra, abdicar deles, ainda que para subsistir; intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a outrem, por ato gratuito como oneroso; imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los. Igualmente, não pode o indivíduo autolimitar os direitos inerentes à sua personalidade.» (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 203.)

⁸¹ É o entendimento consubstanciado no enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Por outro lado, o direito à privacidade também serve de base ao direito ao esquecimento, conforme entendimento acadêmico (SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art.5º, X da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 276-284)

Um exemplo na jurisprudência do aqui se fala é o caso em que envolve Paul Irniger, e que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Paul, cujo pai era um criminoso guilhotinado em 1939, ajuizou ação em 1983 a fim de impedir uma empresa de rádio que divulgasse a história de seu pai em um documentário. Para o Tribunal de Constituição, não havia mais interesse público na divulgação da história e, mais ainda, entendeu-se o direito ao esquecimento como decorrência do direito à privacidade. Por conta disso, o documentário foi impedido de ser exibido.⁸²

Genericamente, portanto, são esses os contornos conceituais do direito à privacidade. Contudo, o direito à privacidade se especifica em outros direitos, dando-lhe características únicas que, por conseguinte, demandam uma verificação mais pormenorizada, a seguir descritos.

1.3.1 Direito à reserva da vida privada

Semelhantemente ao que ocorre no Direito Brasileiro, no ordenamento jurídico português o direito à privacidade também foi alçado ao *status* de direito fundamental, conforme dicção do artigo 26º/1 da Constituição Portuguesa⁸³.

Contudo, foi já no Código Civil de 1966, no seu artigo n. 80, n. 1, que referido direito encontrou guarida no direito português. Inclusive, adicionalmente, conforme mesmo diploma legal, mencionado direito recebeu delimitações conceituais, uma vez que foi disposto no Código Civil que "a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas" (artigo n. 80, n. 2)⁸⁴.

Por aí já se observa a relativização de tal direito, o que é reafirmado pela GPDR ao dispor ser possível o tratamento de dados pessoais quando houver, dentre outras hipóteses, a existência de um interesse legítimo⁸⁵.

⁸² TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Coimbra: FDUC, 2016, p. 11.

⁸³ PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 03 set. 2019.

⁸⁴ CARVALHO, Alberto Arons de – **Direito da comunicação social**. 3. ed. Lisboa: Texto Editores, 2012. p. 83.

⁸⁵ COSTA, Dayana Caroline – **Interesses legítimos e o tratamento de dados pessoais sem permissão do usuário**. Conj. Disponível em: . Acesso em 03 set. 2019.

Em verdade, cabe aqui expor, ainda que de modo sucinto, os contornos teóricos do direito à reserva da vida privada. Importa ressaltar, adicionalmente,, que o conceito de "vida privada" é problemático. Ainda assim, todavia, pode-se afirmar que a dicotomia público-privada, a toda evidência, sempre foi reconhecida. Sempre houve "uma área particular, claramente delimitada, é atribuída a essa parte da existência que todas as línguas denominam privada, uma zona de imunidade oferecida ao recolhimento, onde todos podemos abandonar as armas e as defesas das quais convém nos munirmos quando nos arriscamos no espaço público"⁸⁶.

Essa reserva oposta ao âmbito público já dá indícios de se converter em uma pretensão jurídica (converter-se, portanto, em um direito). Isso porque essa área particular é justamente aquela na qual se encontra “o que possuímos de mais precioso, que pertence somente a nós mesmos, que não diz respeito a mais ninguém, que não deve ser divulgado, exposto, pois é muito diferente das aparências que a honra exige guardar em público”⁸⁷.

De caráter jurídico e, também, de caráter político (o que, nos mais das vezes, dir-se-ia, é indistinguível). Isso porque “*the importance of privacy cannot be overstated. Our essential freedoms and liberty rest upon it. Indeed, history has demonstrated that privacy is the first thread to unravel as a free and democratic state morphs into a totalitarian state. As long as we value liberty—we must also value privacy.*”⁸⁸

1.3.2 Direito à autodeterminação informacional

Nesse contexto é que surge, também, a ideia de um direito à autodeterminação informacional.

Historicamente, referido direito foi inicialmente reconhecido, ao menos com a atual nomenclatura que hodiernamente se adota, pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha no contexto de um processo referente à coleta de dados pessoais em um censo ocorrido no ano

⁸⁶ VEYNE, Paul – **História da vida privada: do império romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 8.

⁸⁷ VEYNE, Paul – **História da vida privada: do império romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 8.

⁸⁸ CAVOUKIAN, Ann – **Privacy by design: the definitive workshop**. A foreword by Ann Cavoukian, Ph.D. *IDIS* 3, 247–251 (2010). <https://doi.org/10.1007/s12394-010-0062-y>

de 1983⁸⁹, o qual, inclusive, além de coletar dados pessoais, também tinha como intento a coleta de dados manifestamente íntimos⁹⁰.

O que fora decidido, em apertada síntese, é que o recolhimento, o armazenamento, bem como a divulgação e o uso dos dados pessoais, são tutelados pelos direitos gerais constitucionalmente previstos, de modo que, em decorrência disso, garante-se ao indivíduo a capacidade de determinar a divulgação e uso dos dados pessoais⁹¹.

Nesse sentido, a decisão ficou assim definida:

[...] O direito fundamental garante o poder do indivíduo de decidir ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais. 2. As restrições deste direito à “autodeterminação sobre a informação” são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade. Tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que deve atender ao mandamento da clareza normativa próprio do Estado de Direito. O legislador deve, além disso, observar, em sua regulamentação, o princípio da proporcionalidade. Também deve tomar precauções organizacionais e processuais que evitem o risco de uma violação do direito da personalidade⁹².

Daí já se vê exsurgir, pela via jurisprudencial, o conceito do direito à autodeterminação informacional. Acompanhando esse surgimento pela via jurisprudencial, a academia buscou dar-lhe mais consistência teórica, conceituando-o de maneira mais precisa. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito à autodeterminação informacional⁹³

Esse direito à autodeterminação informacional, como já se teve oportunidade de afirmar, está inserido em um processo de superação conceitual do direito à privacidade, estático, e inserido numa dicotomia público-privado, na direção de um direito à proteção dos

⁸⁹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias – El «derecho a la autodeterminación informativa» en la jurisprudencia del portugués: breve comentario. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, v. 5, n. 2, p. 27, 2017.

⁹⁰ RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro – **O direito fundamental à proteção de dados pessoais: as transformações da**

privacidade na sociedade de vigilância e a decorrente necessidade de regulação. 2010. 153 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. p. 58

⁹¹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias – El «derecho a la autodeterminación informativa» en la jurisprudencia del portugués: breve comentario. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, v. 5, n. 2, p. 27, 2017.

⁹² MARTINS, Leonardo – **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-235.

⁹³ MARTINS, Leonardo – **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-235.

dados pessoais, de caráter acentuadamente mais dinâmico e enquadrado para além da dicotomia público-privado⁹⁴.

Essa autodeterminação informacional, contudo, transpassou a via puramente jurisprudencial, atingindo, também, a esfera legal, na medida em que, paulatinamente, foi sendo albergado nos mais diversos ordenamentos jurídicos como um dos fundamentos da proteção dos dados pessoais.

Prova do que aqui se diz é que, na recente legislação brasileira sobre a proteção de dados pessoais, centrada sobretudo na lei 13.709 de 2018, assim chamada de “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”⁹⁵, a autodeterminação informacional (chamada de “autodeterminação informativa”) foi elencada como um dos fundamentos irrenunciáveis da proteção dos dados pessoais (art. 2º, inc. II).

De modo diverso não prevê o Regulamento Geral de Proteção de Dados, na medida em que, já em seu início, no “considerando 7”, lê-se que, em decorrência da evolução normativa nessa seara, “As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais.”⁹⁶.

Isso é reafirmado, aliás, pela própria adoção da RGPD pela adoção do “direito a ser esquecido”, que, em última análise, tem na autodeterminação informacional um de seus fundamentos e pressupostos⁹⁷.

Dada sua elevada importância, portanto, é adequado conceituar esse aspecto tão relevante da proteção dos dados pessoais, adotado, como se viu, em ordenamentos jurídicos⁹⁸.

⁹⁴ RODOTÁ, Stefano – **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.

⁹⁵ BRASIL – Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016**. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 12 nov 2020.

⁹⁷ LINDEN RUARO, Regina – Algumas reflexões em torno do RGPD, em especial quanto ao consentimento, com alusões à LGPD: um exercício interpretativo. **Direitos Fundamentais e Justiça [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.14, n.42, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38103>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁹⁸ RUARO, Regina Linden – Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?. **Arquivo Jurídico** – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 1 – p. 41-60 Jan./Jun. de 2015.

A autodeterminação informativa (ou informacional), portanto, pode ser definida como “o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular – e, portanto, uma extensão de liberdades do indivíduo”⁹⁹.

Como consequência, portanto, a autodeterminação informativa concede ao indivíduo a autonomia e faculdade de exercer a tomada de decisão em relação aos seus dados, o que é coerente, aliás, com o seu “papel”¹⁰⁰ de titular¹⁰¹, concedido por referidas normativas¹⁰².

1.3.3 Direito à proteção de dados pessoais

O direito à proteção de dados pessoais, já se afirmou, é o fim de um processo: a superação do direito à privacidade¹⁰³. Não que ele tenha deixado de existir. A verdade é que, com as mudanças tecnológicas, a Sociedade da Informação¹⁰⁴ demandou um direito que fosse autônomo¹⁰⁵, que pudesse, de fato, englobar as alterações sociais causadas pelas novas tecnologias.

De fato, conforme já fora apontado anteriormente, o direito à privacidade, delineado desde o século XIX, teve, recorrentemente, um caráter negativo. Prova disso é que tal direito, em seu nascedouro, fora denominado como o direito a ficar só (*the right to be alone*)¹⁰⁶.

Com a proteção de dados pessoais, ao contrário, esse direito ganha uma expressão bem mais profunda, na medida em que ele não se limita ao “ser deixado em paz”, mas, ao contrário, torna-se uma garantia dado ao titular dos dados pessoais de que este poderá, por

⁹⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice, coord – **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27.

¹⁰⁰ NEVES, Marcelo – **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2019. p. 249.

¹⁰¹ SOUZA, Allan Rocha de – **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 221.

¹⁰² GROSSI, Bernardo Menicucci – **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 22.

¹⁰³ RODOTÁ, Stefano – **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.

¹⁰⁴ CASTELLS, Manuel – **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. 2006. p. 51.

¹⁰⁵ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4.

¹⁰⁶ CABRAL, Filipe Fonteneles – **Proteção de dados na atividade empresarial: gerenciamento de riscos e o relatório de impactos à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 21.

meio da sua autodeterminação informativa, delimitar os contornos do tratamento dos seus dados pessoais¹⁰⁷.

Neste sentido, até mesmo a escolha da terminologia jurídica da pessoa física (“titular”) aponta para essa realidade. Pois, com o nascimento das legislações voltadas à proteção de dados pessoais, o titular dos dados pessoais passa a ser proprietário e, por conseguinte, passa a ter a possibilidade de definir como e de que forma ocorrerá o tratamento relativo às suas informações.

1.4 OBJETO DA PROTEÇÃO

1.4.1 Pessoa singular

A pessoa singular é sujeito de direitos e, como corolário lógico, de ser titular de direitos e obrigações, como reconhecido pela Constituição Portuguesa (art. 26.º), direitos ao bom nome e reputação, imagem¹⁰⁸. É interessante observar que, nesse mesmo artigo da Constituição da República de Portugal, menciona-se que «a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias».

É justamente nesse contexto de reconhecimento da pessoa singular como sujeito de direitos que surge as legislações relativas à proteção de dados pessoais.

De fato, a proteção de dados pessoais se dirige especificamente à pessoa singular. Tanto é assim que, tanto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), quanto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a definição de dados pessoais especificamente menciona essa expressão.

Assim o faz por exemplo, em seu artigo 5º, inc. I, a LGPD, ao definir que dados pessoais são «informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável», ao

¹⁰⁷ CABRAL, Filipe Fonteneles – **Proteção de dados na atividade empresarial: gerenciamento de riscos e o relatório de impactos à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 21.

¹⁰⁸ RAMALHO, Joaquim – A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1926, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300200&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Abr. 2020.

mesmo tempo em que determina (art. 5º, inc. V) o que titular desses dados é justamente a pessoa natural.

No RGPD a situação é a mesma. Dado pessoal é aquela «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável» (artigo 4º), daí que o titular desses dados é justamente a pessoa singular.

Juridicamente, cabe questionar: que é essa «pessoa singular»? Essa pergunta, *prima facie*, poderia ser prontamente respondida, desde que tangencie-se as inúmeras questões de fundo, envolvendo, dentre outras coisas, a teoria do direito¹⁰⁹.

Não é objeto do presente trabalho a abordagem dessas questões, visto que, em sua totalidade, demandariam uma análise sobremodo pormenorizada e extensa. Em todo o caso, pode-se aqui tecer alguns apontamentos a respeito da matéria, vez que necessários para o pleno desenvolvimento teórico do presente trabalho.

Para iniciar esse tratamento, vale aqui trazer as palavras de Ana Elisabete Ferreira, que relaciona diretamente a questão da "pessoa" como um dos pilares fundamentais do Direito enquanto projeto ético; em outros termos, o direito enquanto caminho para realização da autonomia e da responsabilidade da pessoa humana¹¹⁰. Nesse contexto, para que tal projeto ético-jurídico seja plenamente realizado, é necessário, de forma adicional, que haja também um reconhecimento sobre o caráter ontológico do ser humano, qual seja: o da sua vulnerabilidade¹¹¹.

Essa vulnerabilidade, sendo ontológica, decorre diretamente do caráter de ser-jogado-no-mundo, como pontua Sartre¹¹², sendo, por isso, histórico, frágil, incompleto. Esse reconhecimento da vulnerabilidade, contudo, não pode se limitar a isso. Sendo ontológico, requer uma resposta não moral ou ética, mas, isso sim, uma resposta jurídica que se consubstancia na criação de políticas públicas e na promoção dos direitos humanos.

Essa resposta jurídica, na Idade Moderna, deu-se através do reconhecimento de direitos naturais, meta-positivos, pertencentes a todos os seres humanos enquanto tal. Esse

¹⁰⁹Questão parcialmente abordada em Kelsen, Hans. **Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia «como se» de Vaihinger**. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

¹¹⁰ FERREIRA, Ana Elisabete. A vulnerabilidade humana e a pessoa para o direito - breves notas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 3 (2014), nº 2, 1023-1053 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567

¹¹¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 121.

¹¹² SARTRE, Jean-Paul. L'Être et le Néant – **Essai d'Ontologie Phénoménologique**. Paris: Gallimard, 1943. p. 18.

reconhecimento, como aponta o professor doutor Diogo Leite de Campos, não significa um primado absoluto da pessoa-sujeito, em detrimento do direito de todos os outros; na verdade, modernamente, entende-se não um primado do sujeito, mas, isso sim, um primado da ética. Dessa forma, segue o autor, para cada direito, corresponde, de forma respectiva, um direito para si mesmo, bem como para o outro¹¹³.

Como desenrolar disso, no final do século XIX, tanto na doutrina alemã quanto francesa, começa-se a formalizar a noção um direito geral da personalidade, através da qual decorrem uma série de outros direitos mais concretos: vida, liberdade, por exemplo¹¹⁴. Interessante notar que uma das primeiras manifestações, historicamente falando, do direito geral da personalidade é justamente o direito à privacidade¹¹⁵, defendido por Warren e Brandeis em artigo no final do século XIX.

Isso, como se verá, no decorrer histórico, também vinculou de modo muito próximo à dignidade da pessoa humana com a privacidade e a noção de pessoa. Nesse sentido, aliás, o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se manifestou nos seguintes termos: «Pela sua “exclusão” [dos autos], os demandantes foram privados de sua personalidade jurídica de fato, porque foram simples e inexoravelmente “apagados” do ordenamento jurídico esloveno. Deixou de existirem como “sujeitos de direito”, isto é, como “pessoas físicas” no Sistema jurídico esloveno. Eles foram tratados como objetos disponíveis e não como sujeitos de direito. Desnecessário dizer que isso afeta a personalidade humana inerente e a dignidade dos sujeitos.»¹¹⁶

Ponto essencial dessa resposta jurídica à vulnerabilidade e valor ontológico do ser humano é a identificação do ser humano não como objeto, mas sim como pessoa – e, por conseguinte, como um sujeito de direitos¹¹⁷.

¹¹³ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 67, p. 129–223, 1991.

¹¹⁴ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 67, p. 129–223, 1991.

¹¹⁵ WARREN, Samuel. D; BRANDEIS, Louis D – The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge. 1890, n. 5, p. 194-220. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 09 jul. 2019.

¹¹⁶ Kurić e outros vs Eslovenia (S. 26 de junho de 2012)

¹¹⁷ MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais**. In: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 216.

Nessa conjuntura, expostos os arranjos teóricos necessários à compreensão da pessoa humana e sua relação com as bases éticas e teóricas do direito, pode-se passar à análise da pessoa singular. Inicialmente, sua identificação parte da sua contraposição à outra expressão: a de pessoa coletiva.

No Direito Brasileiro, cabe pontuar, essas expressões são diversas. A pessoa singular é chamada de pessoa física (ou, ainda: pessoa natural, como faz a LGPD em seu artigo 5º, inc. I «dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável»). A pessoa coletiva, por outro lado, é designada como pessoa jurídica (dividindo-se em pessoa jurídica de direito privado e, de outro lado, a pessoa jurídica de direito público, conforme divisão dada pelo Código Civil Brasileiro).

Assim sendo, resta claro que os dados referentes às pessoas jurídicas (ou coletivas) não são objeto de proteção das leis relativas à proteção de dados pessoais (RGPD, LGPD). Nada obstante, isso não significa que essas informações/dados não sejam protegidos pelo ordenamento jurídico. Significa, tão somente, que eles não são protegidos por essas legislações específicas, voltadas para a proteção de pessoas físicas¹¹⁸.

1.4.2 Dignidade da pessoa humana

Nessa toada, cumpre discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, porquanto intimamente ligada à ideia de direitos fundamentais.¹¹⁹

Ela, no plano da história das ideias, é fruto de uma *Weltanschauung* de caráter marcadamente judaico-cristão¹²⁰. Entretanto, o conceito da dignidade da pessoa humana

¹¹⁸ NÓBREGA, Viviane – **Manual de implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 187.

¹¹⁹ Assim entende, por exemplo, Ingo Sarlet: «É neste contexto que se poderá afirmar que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa». (SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.106.)

¹²⁰ Foi nesse *modus pensandi* que surgiu, por exemplo, a ideia de o ser humano como *imago Dei* (imagem de Deus). Essa valorização do homem enquanto pessoa única é exemplificada por Joseph Ratzinger: «qualquer ser humano é algo indizivelmente novo, mais do que a soma de cromossomos e o produto de um ambiente determinado, sendo, na verdade, uma criatura única de Deus». (RATZINGER, Joseph. **Introdução ao Cristianismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 206). A ideia do «homem» enquanto *imago Dei* é esmiuçada

ganhou uma roupagem secularizada no *modus pensandi* racionalista hegemônico no iluminismo, tendo como maior prócer Kant. A sua concepção de dignidade da pessoa humana é exposta na sua obra «Fundamentação da metafísica dos costumes». Nela, o conceito de dignidade se relaciona intimamente com a ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo¹²¹. Enquanto dotado de tal dignidade, o ser humano não seria equivalente a nenhum preço¹²².

Deste modo, a dignidade da pessoa humana adquire um caráter ontológico, congênita ao próprio ser humano, sendo alçada ao *status* de um imperativo categórico e, como corolário, obtendo «o valor de máxima universal»¹²³. Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana é tomada como ponto arquimédico da ordem jurídica (art. 1º, inc. III, CRFB), atingindo até mesmo as relações de caráter privado¹²⁴.

É certo que, relativamente à dignidade humana, essas não são as duas únicas (pensamento judaico-cristão e kantismo) tradições do pensamento ético (ou metaético¹²⁵) que procuram fundamentá-la; ao contrário, o número de autores que lida com essa questão é inumerável, bem assim como a forma de lidar com o tema. A título de exemplo, Karl-Otto Apel, com sua pragmática-transcendental, poderia fornecer um arcabouço teórico que tornasse inteligível e racional a ideia de uma dignidade humana¹²⁶, como esboçou Hans-Hermann Hoppe¹²⁷, ao passo que Hans Kelsen, com seu ceticismo, rejeitaria *in totum* tal ideia¹²⁸.

Apesar de tais discussões no âmbito filosófico, o fato é que, como já afirmado anteriormente, a ideia de uma dignidade intrínseca à pessoa humana foi adotada pelo

por Heidegger no capítulo 2 da obra «Ontologia: hermenêutica da faticidade» (HEIDEGGER, Martin. **Ontologia: hermenêutica da faticidade**. Petrópolis: Vozes, 2017).

¹²¹ KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

¹²² *Ibid.*, p. 77.

¹²³ LIMA, Rui Cirne – **Preparação à dogmática jurídica**. 2. Ed. Porto Alegre: Sulina, 1958, p. 52.

¹²⁴ Sobre o assunto vide: CESÁRIO, João Humberto. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Unisul de fato e de direito: **revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina** / Universidade do Sul de Santa Catarina. Nº 14 (jan/jul). Palhoça: Ed. Unisul, 2017.

¹²⁵ As tradições metaéticas, que se dividem, fundamentalmente, em dois grupos (cognitivistas e não cognitivistas), são objeto de um esclarecimento mais aprofundado por Arthur Maria Ferreira Neto. Remetemos o leitor, portanto, para sua obra (FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e a fundamentação do direito**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015. p. 87.)

¹²⁶ Sobre o assunto, APEL, Karl-Otto – **Estudos de moral moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.

¹²⁷ Vide sua obra HOPPE, Hans-Hermann – **The Economics and Ethics of Private Property: studies in Political Economy and Philosophy**. 2. ed. Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2006.

¹²⁸ Com efeito, Kelsen, seguindo seu quadro teórico positivista, adotava uma postura ética cética, sequer atribuindo valor de verdade às sentenças éticas (que ele entendia serem caracterizadas por um *dever-ser* (*Sollen*)). Sobre o assunto, vide KELSEN, Hans. A justiça e o direito natural. Coimbra: Armênio Amado Editore, 1979, bem como KELSEN, Hans. **Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia «como se de Vaihinger**. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012. p. 23.

ordenamento jurídico brasileiro, porquanto albergada pela Constituição. Ocorre, contudo, que, posta no mais alto ponto da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana torna-se (ainda mais) genérica¹²⁹, dado que, conforme se sobe na hierarquia das normas, estas «tornam-se cada vez menos numerosas e mais genéricas»¹³⁰, o que não implica, todavia, ausência de aplicabilidade. Ao contrário, encontrando-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana serve de premissa para a dedução dos direitos fundamentais e para os direitos de personalidade¹³¹.

Além disso, a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana se amplia ainda mais em virtude do fenômeno da «Constitucionalização do Direito»¹³². Em virtude dele, «a Constituição passou a ocupar um papel central para todos os chamados “ramos” do Direito, sejam “matérias” públicas ou privadas. Assim, por exemplo, o Código Civil, classicamente compreendido dentro do Direito Privado, não deixa de sofrer o influxo constante dos preceitos constitucionais»¹³³.

Dada toda essa importância que a dignidade da pessoa humana, sobretudo no âmbito jurídico-legal, surge o "problema do conteúdo", como aponta Mathias Mahlmann. Isto porque, como qualquer termo, a dignidade pode ser utilizada em uma miríade de contextos e significados, o que dificulta a apreensão correta de seu conteúdo. Dessa maneira, para se evitar uma longa e fatigável jornada filosófica e etimológica, Mathias Mahlmann propõe que entendamos a dignidade da pessoa humana como sendo a ideia de que os seres humanos, independentemente de quaisquer características, são dotados de um valor inalienável,

¹²⁹ Ainda que não estivesse no topo da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana é, *per se*, genérica: «a dignidade humana é um conceito muito abstrato que não impõe determinadas medidas nem engloba necessariamente todos os direitos garantidos no art. 5º da Constituição. Podemos muito bem conceber que um ser humano preservaria sua dignidade ainda que o exercício do habeas data não fosse gratuito, conforme estipula o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição. Mesmo a privação de uma liberdade importante como a liberdade de reunião (inciso XVI) não tem a priori o condão de ferir a dignidade da pessoa humana». (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leandro – **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76.).

¹³⁰ BOBBIO, Norbert – **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 40.

¹³¹ Nesse sentido dispõe o enunciado Enunciado n. 274 do CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil: «os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação».

¹³² Fenômeno já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.183.378/RS.

¹³³ TAVARES, André Ramos – **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

supremo e intrínseco em decorrência da sua humanidade. Como consequência disso, há a proibição da instrumentalização do ser humano, sua reificação ou ainda a sua objetificação¹³⁴.

A dignidade da pessoa humana, que garante também a privacidade do ser humano enquanto tal, não pode, contudo, ser interpretada como a panaceia de todos os problemas, até porque, conforme Matthias Mahlmann, a mesma ideia de uma dignidade da pessoa humana pode servir, ao mesmo tempo, para limitar um discurso odioso, limitando, portanto, a liberdade de expressão, ao passo que, também, pode justificar a mesma liberdade de expressão, gerando, portanto, uma necessária ponderação entre esses direitos -- o que, como se verá neste trabalho, também ocorre com o direito ao esquecimento e a garantia à liberdade de expressão¹³⁵.

A dignidade da pessoa humana, portanto, já se vê, aplica-se também à ponderação de situações que demandem uma ponderação de princípios, conforme aponta Stéphanie Henneet Vauchez¹³⁶. E é justamente por conta disso que, também no direito ao esquecimento, há a implicação direta da ideia de uma dignidade da pessoa humana, pois, o ser humano, enquanto portador de uma dignidade única, não pode ficar preso a fato do passado até o fim de sua vida, mesmo após já ter pago -- seja civilmente, seja penalmente -- as consequências do seu ato.

Sobre esse respeito, aliás, pode-se mencionar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Ela parte justamente da noção de dignidade da pessoa humana e, a partir disso, define uma série de direitos que possuem o ser humano¹³⁷.

Tanto é assim que o próprio artigo 8º prevê a proteção da vida privada, o que demonstra de maneira inequívoca a relação existente, no documento em comento, entre a privacidade e a dignidade da pessoa humana, já indicada também quando da abordagem histórica do direito da personalidade.

Não só, contudo, na Convenção Europeia de Direitos Humanos (doravante CEDH). O próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante TEDH), em um grande número de

¹³⁴ MAHLMANN, Matthias – **The good sense of dignity**: six antidotes to dignity fatigue in ethics and law. 2013. p. 598.

¹³⁵ MAHLMANN, Matthias – **The good sense of dignity**: six antidotes to dignity fatigue in ethics and law. 2013. p. 600.

¹³⁶ HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie – When Ambivalent Principles Prevail: Leads for Explaining Western Legal Orders' Infatuation with the Human Dignity Principle. **Legal Ethics**, v. 10, n. 2, p. 193-208, 2007.

¹³⁷ CHUECA, Ricardo. **Dignidad humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2015. p. 279.

decisões, já consolidou jurisprudência no sentido de que o artigo 8º do CEDH possui uma interpretação extensiva e, justamente por isso, engloba uma série de situações. Tal interpretação do artigo 8º abarca tanto situações entre particulares (Aksu c. Turquia, § 59; Georgel y Georgeta Stoicescu v. Rumania, § 48)¹³⁸, como tanto situações de privação de liberdade (Raninen c. Finlândia, S. de 16 de dezembro de 1997, § 63; El-Masri c. la Antiga República Iugoslava da Macedônia).

Vê-se, pois, que no âmbito jurisprudencial há uma série de decisões que vinculam o direito à privacidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Não sem motivo, Jorge Reis Novais, a classifica como o princípio dos princípios.¹³⁹

Por conta disso, é incontestável a importância que, hodiernamente, a dignidade da pessoa humana assume no âmbito jurídico, também no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como do direito ao esquecimento.

1.4.3 Livre desenvolvimento da personalidade

Na medida em que os dados pessoais acabam por ficar no centro ao redor do qual a sociedade orbita, não é surpreendente, nessa conjuntura, que eles adquiram uma importância inapelável.

Além disso, os dados pessoais, nesse contexto, se tornam verdadeira projeção da personalidade¹⁴⁰, os quais, sem a devida proteção, podem ocasionar danos irreparáveis ao seu titular.

Pensa-se aqui, por exemplo, nos inúmeros dossiês digitais online existentes e que podem ser utilizados em face do titular como forma de coagi-lo¹⁴¹. Igualmente, ferramentas como o *big data* acabam, ainda que lidando com quantidades enormes de dados pessoais a serem tratados, em se convertendo em instrumento de segregação e discriminação.

¹³⁸ CHUECA, Ricardo. **Dignidad humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2015. p. 279.

¹³⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana. Dignidade e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 20.

¹⁴⁰ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

¹⁴¹ SOLOVE, Daniel J – **The digital person: technology and privacy in the Information Age**. New York: New York University Press, 2004. p. 13.

Diante disso, com a digitalização do mundo, pode-se ter um sistema quase totalitário e discriminatório que impeça o livre desenvolvimento da personalidade do titular dos dados pessoais: *The data-driven world will be always on, always tracking, always monitoring, always listening, and always watching.*¹⁴²

Justamente por conta disso, com a proteção de dados pessoais, busca-se também garantir o livre desenvolvimento da personalidade do titular, através do qual este, com os direitos que lhe são concedidos, pode desenvolver seus atributos mais íntimos, certo de que, em caso de violação, terá os meios para fazer valer seus direitos e, assim, proteger sua intimidade¹⁴³.

Na doutrina alemã (e também na legislação) um dos fundamentos para o direito à proteção de dados é a dignidade da pessoa humana e, também, o livre desenvolvimento da personalidade¹⁴⁴.

Em Portugal, não é diferente. O artigo 26º da Constituição Portuguesa menciona expressamente o desenvolvimento da personalidade como um dos direitos ao lado da proteção à vida privada: Artigo 26.º Outros direitos pessoais.1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação

A escolha legislativa não é sem motivo, pois, como aponta Alessandro Mantelero, a noção de que os cidadãos tenham direito a desenvolver sua personalidade de forma livre se relaciona de forma íntima com o direito ao esquecimento, visto que é ele quem permite, através do seu exercício, que um fato préterio não vincule de forma eternamente o indivíduo. Adicionalmente, relaciona-se com tal noção a ideia de reserva da vida privada, a qual garante ao indivíduo o direito de, em sua intimidade, desenvolver-se de acordo com suas aspirações, desejos e expectativas, garantindo assim, como dito neste trabalho, a realização do projeto

¹⁴² REINSEL, David et al – **The digitalization of the world: from edge to core.** Disponível em: <https://www.seagate.com/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf> . Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 12.

¹⁴⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 115.

ético do Direito, o qual busca permitir o desenvolvimento autônomo e responsável dos cidadãos¹⁴⁵.

1.4.4 Autonomia

Uma das características que definem, ontologicamente, o ser humano enquanto pessoa é justamente a sua característica de ser um ente autônomo (*sui iuris*)¹⁴⁶. Desse aspecto, que, *prima facie*, dir-se-ia meramente descritivo, surge um outro, mais relevante, de ordem normativa¹⁴⁷. Isso porque essa autonomia, enquanto pertencente à pessoa, deve ser protegida.

É justamente nessa conjuntura que, na seara da proteção de dados pessoais, surge a ideia de uma autodeterminação informacional, que já foi objeto de explicações no presente trabalho.

E essa autonomia que dá à proteção de dados pessoais um caráter dinâmico, que o faz superar a mera privacidade, um mero *non facere*, pois concede ao titular dos dados pessoais um direito de ser informado do tratamento dos dados, da finalidade para a qual foi captado¹⁴⁸.

Daí que a proteção de dados pessoais, portanto, nos termos da jurisprudência do TJUE, vá além da privacidade no sentido de conceder ao titular dos dados pessoais uma série de direitos e, mais ainda, uma série de possibilidades que, instrumentalizadas, concretizam a autodeterminação informativa do titular¹⁴⁹.

Igualmente¹⁵⁰, no acórdão referente ao litígio entre o Minister for Communications, Marine and Natural Resources e Digital Rights Ireland Ltd no qual a corte decidiu pela possibilidade de o titular de dados pessoais apagar os seus dados pessoais, o que aponta para o

¹⁴⁵ MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a general data protection regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’**, p. 2. Disponível em: .

http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and

¹⁴⁶ SCHELER, Max – **Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético**. Madrid: Caparrós Editores, 2001. p. 642.

¹⁴⁷ PUTNAM, Hilary – **O colapso da verdade e outros ensaios**. Aparecida: Ideias e letras, 2008

¹⁴⁸ RODOTÁ, Stefano – **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23.

¹⁴⁹ CJEU, Joined cases C-92/09 and C-93/02, Volker und Markus Schecke GbR v. Land Hessen, Opinion of Advocate General Sharpston, 17 June 2010, para. 71

¹⁵⁰ CJEU, Joined cases C-293/12 and C-594/12, Digital Rights Ireland Ltd v. Minister for Communications, Marine and Natural Resources and Others and Kärntner Landesregierung and Others

caráter instrumental do direito à proteção de dados pessoais, distanciando-o, de forma autônoma, do direito à privacidade.

Não surpreende, diante disso, que a disciplina da proteção de dados pessoais tenha como seu *télos* a autonomia do titular dos dados¹⁵¹. Sobretudo porque, diante da diferença técnica e estrutural existente entre, de um lado, titular, e, de outro, operador/controlador, é necessário a existência de um arcabouço normativo que, diante dessa inegável diferença, faça com que, por meio do estabelecimento de uma série de padrões regulatórias, possa minimizá-la¹⁵².

Essa autonomia, portanto, “não se exprime apenas nos negócios jurídicos, mas também através da própria identidade do indivíduo dentro da órbita dos valores hierarquicamente dispostos na Constituição”¹⁵³.

Justamente por isso, a proteção de dados pessoais tem como um de seus focos no âmbito protetivo justamente a autonomia do titular dos dados pessoais, que, com seus direitos legalmente garantidos, pode ter sua autonomia observada, tendo, adicionalmente, a possibilidade, através da autodeterminação informacional, de definir quais seus dados serão tratados e, mais ainda, de que forma o serão¹⁵⁴.

¹⁵¹ TEPEDINO, Gustavo – FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 797-820

¹⁵² BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 127

¹⁵³ LIMA, Cláudio Vianna de – **A arbitragem no tempo: o tempo na arbitragem**. In: GARCEZ, José Maria Rossani. **A arbitragem na era da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 33-59.

¹⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 142.

CAPÍTULO II - ANÁLISE DO CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO

Neste capítulo, a partir sobretudo das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Regulamento Geral de Proteção de Dados, analisar-se-á os princípios legalmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, para que, em seguida, identifica-se os direitos legalmente garantido aos titulares de dados pessoais.

Em seguida, passar-se-á à delimitação dos contornos conceituais relativos ao direito ao esquecimento, valendo-se desta abordagem sobretudo para explanar sua autonomia conceitual, distinguindo-o, como já se fez anteriormente, de outros tópicos que lhe são próximos semanticamente, notadamente a desindexação e o direito ao apagamento dos dados.

Ato contínuo, analisar-se-á os requisitos para o exercício do direito ao esquecimento, identificando-se sobretudo os requisitos para o seu exercício, notadamente o requisito temporal.

O tratamento de dados pessoais, como já se teve oportunidade de afirmar, não se dá em vácuo normativo. Muito pelo contrário, muitos e variados são os instrumentos normativos que buscam regê-lo.

Como consequência, a disciplina jurídica ligada a essa matéria acabou por elaborar uma série de princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, de modo que, por meio deles, houvesse uma série de instruções normativas capazes de solidificar o sistema legal existente.

Assim, por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados buscou consolidar uma série de princípios básicos que englobaram e limitam o tratamento de dados pessoais. Tais princípios, a bem da verdade, já estavam previstos noutros diplomas. Fato é, contudo, que, dada a influência do RGPD, este passou a ser tomado como base para os dispositivos relativos à proteção de dados pessoais noutros países¹⁵⁵.

¹⁵⁵ GREENLEAF, Graham; COTTIER, Bertil – Data privacy laws and Bills: Growth in Africa, GDPR influence. *GDPR Influence (April 12, 2018)*, 2018, vol. 152, p. 11-13.

Justamente por isso, tomar-se-los-á como base para o presente trabalho. Adicionalmente, dada a extensão e quantidade dos princípios pelo RGPD, bem como a quantidade de situações que englobam¹⁵⁶, não se poderá tratar a temática de forma exaustiva; intentar-se-á, na verdade, expor os princípios e seus principais traços distintivos, mormente para a presente matéria.

Nesse sentido, o primeiro princípio trazido pelo RGPD é o da licitude¹⁵⁷. De acordo com este princípio, os dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento devem ser objeto de “um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados” (art. 5º). Este princípio é importante para a presente temática visto que, de acordo com o art. 17, n. 1, alínea "c", umas das hipóteses que autorizam o exercício do direito ao esquecimento é justamente a hipótese na qual os dados estão sendo tratados de forma contrária às normas de proteção de dados pessoais; isto é, estão sendo tratados de forma ilícita.

Igualmente, o RGPD dispõe que os dados pessoais utilizados pelos agentes de tratamento devem ser “recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1” (art. 5º).

Dessa maneira, em conformidade com o exigido pelo RGPD, o tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento somente poderá ser realizado nas hipóteses em que haja uma finalidade explícita, determinada e legítima. Vê-se que tal princípio é, em última análise, um dos mais importantes, senão o mais, para a questão do direito ao esquecimento, notadamente quando se tem em linha de conta a disposição do artigo 17 do mesmo RGPD que define que o direito ao esquecimento poderá ser exercido nas hipóteses em que o tratamento de dados não mais tenha uma finalidade¹⁵⁸, o que, como visto, representa a reviravolta ocorrido no direito ao esquecimento, que deixou de ser somente vinculado ao interesse público e ao transcurso do tempo, passando a estar vinculado muito mais à ausência de finalidade e ilicitude do tratamento dos dados pessoais do titular..

¹⁵⁶ GILMAN, Michele E – Five Privacy Principles (from the GDPR) the United States Should Adopt to Advance Economic Justice – *Ariz. St. LJ*, 2020, vol. 52, p. 368.

¹⁵⁷ NEVES, Rebeca de Aguiar Pereira – **GDPR e LGPD**: estudo comparativo. 2021. p. 119.

¹⁵⁸ MALDONADO, Viviane – **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. p. 157.

Em adição, importante aplicação do princípio da licitude ocorreu no processo 32881/04, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹⁵⁹. Nele, oito mulheres, todas membros da comunidade cigana na Eslováquia, receberam tratamento ginecológico e obstétrico no leste da Eslováquia. Após esse tratamento, todas as oito mulheres não conseguiram conceber novamente. As mulheres lembraram-se de serem solicitadas a assinar documentos antes da alta do hospital, mas não conseguiram identificar o conteúdo dos documentos que assinaram. Os requerentes consentiram em representar por advogados do Centro de Direitos Civis e Humanos, mas em 2002, o Ministério da Saúde interpretou "representante legal" de acordo com a Lei de Assistência à Saúde de 1994, significa apenas pais de crianças menores de idade ou representantes daqueles cuja capacidade legal foi limitada e, portanto, negou aos advogados o acesso para visualizar e fotocopiar o registros médicos. Os requerentes processaram os hospitais em 2003, no entanto, o Distrito, Regional, e os Tribunais Constitucionais não encontraram o direito de fotocopiar registros médicos e nenhuma violação dos direitos protegidos pela Constituição ou pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Os requerentes levaram o caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Ao determinar o escopo das obrigações estatais nos termos do artigo 8 da CEDH (direito à vida privada e familiar), o Tribunal considerou que esse direito deve ser prático e eficaz e, portanto, o acesso a arquivos contendo dados pessoais deve ser permitido. Além disso, o Tribunal determinou que o custo e as providências para a realização das fotocópias seriam suportados pelo indivíduo que fez a solicitação e a instalação deve apresentar razões convincentes para se recusar a fornecer cópias. Nos termos do artigo 6, § 1, da Convenção Europeia, que afirma o direito a uma audiência perante um tribunal, o Tribunal Europeu constatou que as limitações no acesso aos arquivos nos termos da Lei de Assistência à Saúde de 1994 criaram um ônus desproporcional para o indivíduo ao tentar desenvolver um caso eficaz para litígios e, portanto, o artigo 6, § 1, foi violado.

Dessa forma, vê-se que os princípios apontam para uma proteção e resguardo do titular, o que, por conseguinte, aponta, de acordo com o que será exposto no próximo ponto, para um crescimento nos direitos dos titulares.

¹⁵⁹ Modernised Convention 108, Article 5 (4) (a) ECtHR, K.H. and Others v. Slovakia, No. 32881/04, 2009

2.2 DIREITO DOS TITULARES DO DADOS

No contexto das legislações que buscam reger a questão da proteção de dados pessoais, uma série de direitos foram trazidos à tona e sistemados no âmbito legal. Isso tanto na RGPD, quanto na própria legislação brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No contexto dessa série de direitos, alguns mantêm uma proximidade teórica muito significativa ao direito ao esquecimento, o que, em alguns casos, provoca inclusive uma incorreção na nomenclatura de tal direito, como bem apontado por Caio César de Oliveira¹⁶⁰.

É diante disso, portanto, que a identificação semântica e conceitual do direito ao esquecimento não pode prescindir de uma explanação, ainda que sucinta, sobre os direitos trazidos aos titulares no contexto da proteção de dados.

No contexto legislativo brasileiro, a LGPD, que entrou em vigor em setembro de 2020, trouxe uma série de direitos aos titulares, listados no artigo 18 do referido diploma legal:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 23.

possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei

Esses direitos, em grande medida, refletem a lista de direitos trazidas, também, pela RGPD¹⁶¹.

Dentre estes direitos, surgem de especial importância para o presente trabalho, já abordados noutros tópicos do presente trabalho, quais sejam: o direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, bem como o direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, nos termos do artigo da LGPD.

O art. 5º, inc. XI da LGPD define anonimização como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

O art. 5º, inc. XIII da LGPD define bloqueio como "suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados".

O art. 5º, inc. XIV da LGPD define eliminação como "exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado".

No regime da LGPD, estes direitos mantêm direta relação com o definido também pelo artigo 16, do mesmo diploma: “Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.”

¹⁶¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega – **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 248ss.

Estes direitos, adicionalmente, que decorrem diretamente da autodeterminação informacional do titular de dados pessoais¹⁶², acabam também por se relacionar intimamente ao direito ao esquecimento, pois, ainda que não se possa interpretar o direito ao esquecimento como uma decorrência direta do direito à proteção de dados pessoais¹⁶³, é principalmente, como visto, nas normas de proteção de dados pessoais que se encontram as bases legais para o exercício do direito ao esquecimento.

Assim, da mesma forma que, em decorrência das alterações sociais ocorridas, a noção de um direito à privacidade mostra-se insuficiente para lidar com as questões relativas à proteção de dados pessoais, dado que fundado em um paradigma já superado hodiernamente, calcado na dicotomia privado x público¹⁶⁴, o direito ao esquecimento, ainda que tratado sobretudo em diplomas legais relativos à proteção de dados, é autônomo e não se confunde com ele.

Ademais, tendo-se em conta a ideia exposta acima de que os direitos da personalidade derivam da projeção da personalidade humana em sociedade¹⁶⁵, surge como consequência a necessidade da proteção à identidade do titular de dados pessoais, ainda que essa identidade seja construída digitalmente. Porquanto, no contexto da sociedade da informação, e das inúmeras tecnologias daí derivadas, há projeção da personalidade por meio dos dados pessoais¹⁶⁶.

De fato, hodiernamente existe uma miríade de dossiês digitais que podem ser a causa de inúmeras violações à personalidade do seu titular, o que demonstra a existência de uma identidade digital, baseado em *footprints* digitais, fruto da projeção da personalidade humana por meio dos dados pessoais¹⁶⁷.

¹⁶² TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino – Perfis informacionais e publicidade comportamental: direito à autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais no ambiente virtual. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 1260-1276.

¹⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 79.

¹⁶⁴ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 98

¹⁶⁵ BITTAR, Carlos Alberto – **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 1.

¹⁶⁶ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

¹⁶⁷ SOLOVE, Daniel J – **The digital person: technology and privacy in the Information Age**. New York: New York University Press, 2004. p. 13.

Nesse sentido, o direito à proteção de dados pessoais surge como decorrência do princípio da isonomia, dado que, por meio de dados captados, pode-se estigmatizar o seu titular.

Por essa mesma lógica é que se surge o direito ao esquecimento, visto que é justamente para obstar essa estigmatização sempiterna que o direito ao esquecimento é socialmente construído, o que, novamente, demonstra a íntima ligação entre o direito ao esquecimento e a Proteção de Dados Pessoais¹⁶⁸.

Com efeito, até mesmo dados triviais que, *a priori*, não teriam o condão de causarem grandes danos ao seu titular acabam por se converterem em dados pessoais sensíveis por conta, principalmente, do *big data*, que, com sua alta capacidade de armazenamento e inferência, permite extrair uma série de informações acerca do titular, muitas das quais se referem a sua sexualidade, etnia, religião ¹⁶⁹.

Tal conjuntura demanda, por conseguinte, a necessidade de um direito que possa defendê-la apropriadamente, o que não é possível com o mero direito à privacidade, tampouco com o direito à proteção de dados pessoais, que possui caráter exclusivamente procedimental. Por isso, deve haver a autonomização do direito ao esquecimento, encarando-o como diverso dos demais já existentes¹⁷⁰.

Nesse sentido, portanto, o direito ao esquecimento, ultrapassando o paradigma que fundou o direito à privacidade, surge como direito autônomo da personalidade¹⁷¹.

A ideia central deste direito, na linha da autodeterminação informacional, é possibilitar que o titular determine um maior os contornos dos fluxo de dados, a fim de “fazer valer a autonomia privada do cidadão”¹⁷².

¹⁶⁸ SARMENTO, Daniel – Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 7, p. 190, 2016.

¹⁶⁹ KOSINSKI, Michal et al – Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior. **American Psychologist**, v. 70, n. 6, p. 543-556, 2015.

¹⁷⁰ SCHREIBER, Anderson – As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, v. 18, 2017.

¹⁷¹ BIONI, Bruno Ricardo – **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 99.

¹⁷² MENDES, Laura Schertel – **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

É nesse contexto teórico que surge o direito ao esquecimento. Sua conceituação, enquanto direito humano e direito fundamental¹⁷³, é tarefa das mais relevantes, visto que, de forma recorrente, este direito acaba sendo recorrentemente confundido com outros tópicos: direito à desindexação, eliminação ou até mesmo casos em que, em defesa da honra, há o apagamento de conteúdo na internet¹⁷⁴.

Para além disso, a confusão conceitual, em alguns casos, atinge até mesmo outras esferas da ciência jurídica, a saber: o direito penal. Assim, por exemplo, ao buscar-se a conceituação do direito ao esquecimento, vê-se utilizá-lo quase como sinônimo da reabilitação no Direito Penal¹⁷⁵.

Dessa forma, não surpreende encontrar-se definições incorretas como esta: “Consistindo no direito que as pessoas têm de serem esquecidas pelos atos praticados no passado, impedindo que crimes ocorridos anteriormente, pelos quais já tenham cumprido pena ou tenham sido considerados inocentes sejam divulgados infinitamente”¹⁷⁶.

Fosse essa a definição do direito ao esquecimento, poder-se-ia questionar: e se o fato a ser esquecido fosse tão somente um ilícito civil? Ou administrativo? Não poderia, pois, o direito ser exercido?

Vê-se, portanto, que a definição que vincula o direito ao esquecimento está equivocada – ou, no melhor dos casos, incompleta.

Neste sentido, é necessário a busca na academia por uma definição ampla e ao mesmo tempo precisa em relação ao direito ao esquecimento. Ao assim proceder, pode-se tomar como base a definição realizada por Sérgio Branco, nos seguintes termos:

“Deve ser aplicado excepcionalmente diante dos riscos que ele representa à liberdade de expressão, à possibilidade de reescrita da história e à defesa de interesses escusos, entre

¹⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 134.

¹⁷⁵ RODRIGUES, Fabiana Passos – A reabilitação do apenado na ótica do direito penal. **Revista Científica UMC**, v. 4, n. 3, 2019.

¹⁷⁶ BOZÉGIA MOREIRA, P – Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Outros possíveis maus usos do instituto, apenas quando Presentes, em conjunto, todos os seguinte critérios: violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse Público, preservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trata de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca)¹⁷⁷.

Esta definição serve como pedra de toque para distinguir o direito ao esquecimento de outras semântica e juridicamente próximos.

Assim, ao definir que o direito ao esquecimento está vinculado a dados verídicos que causam danos, afasta de imediato os casos em que a remoção de conteúdo se dá por conta de violações aos direitos de personalidade do titular de dados pessoais¹⁷⁸.

Por outro lado, ao definir que o que direito ao esquecimento não poderá ser direcionado ao motor de busca (e aqui, por exemplo, pensa-se em Google, Bing, Yahoo, DuckDuckGo), cria-se uma significativa distinção entre o direito ao esquecimento e a desindexação, cujo caso paradigma analisar-se-á neste trabalho (Corteja vs Google)¹⁷⁹.

Desse modo, a desindexação está muito mais vinculada à uma questão técnico-jurídico, que, em alguns casos, pode estar vinculado ao exercício do direito ao esquecimento.

Ainda que com discordâncias acadêmicas¹⁸⁰, há uma distinção existente entre o direito à eliminação dos dados pessoais, previstas sobretudo nas normas de proteção de dados pessoais, e o direito ao esquecimento. O primeiro é um direito inserido no corpo das normas de proteção de dados (CCPA, LGPD, GDPR) e diz respeito à faculdade de exclusão de dados pessoais pelo titular de dados pessoais daqueles dados que não mais possuam uma finalidade;

¹⁷⁷ GIACCHETTA, André Zonaro – Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação. In **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. RAIS (coord). Thomson Reuters. São Paulo, 2018. p. 46/47.

¹⁷⁸ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 164.

¹⁷⁹ WERRO, Franz – The right to inform v. the right to be forgotten: A transatlantic clash. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash (May 8, 2009). **Liability In The Third Millennium**, Aurelia Colombi Ciacchi, Christine Godt, Peter Rott, Leslie Jane Smith, eds., Baden-Baden, FRG, 2009.

¹⁸⁰ MALDONADO, Viviane – **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. p. 112.

ao passo que o direito ao esquecimento, como visto, lida muito mais com a exclusão (ou remoção) de conteúdos verídicos em virtude do transcurso de um lapso temporal¹⁸¹.

Dada essa proximidade, contudo, em muito dos casos o direito ao esquecimento, por conta do caráter procedural do direito à proteção de dados pessoais, pode ser realizado através do Direito à Eliminação de dados pessoais, o que justifica, em grande parte, a razão de se adotar a mesma nomenclatura para ambos os direitos em muitos sistemas jurídicos voltados à proteção de dados pessoais¹⁸².

Como se verá em seguida, adicionalmente, para a efetiva aplicação e exercício do direito ao esquecimento, é necessário que haja a ponderação com outros princípios igualmente necessários para o bom funcionamento da ordem jurídica (a exemplo da liberdade de expressão, direito à informação, direitos da personalidade, interesse público)¹⁸³

Diante dessa conceituação, passar-se-á, inicialmente, a uma breve digressão histórica sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento, para que, em seguida, possa-se identificar quais são as condições substanciais para o exercício deste direito, bem como a necessária ponderação com outros princípios, analisando-se, em seguida, as exceções que impedem o exercício do direito ao esquecimento.

2.3.1 Reconhecimento do direito ao esquecimento

Historicamente, no Brasil, o direito ao esquecimento foi adotado inicialmente na seara criminal, ainda que, como exposto acima, não se confunda com a reabilitação existente nesta área, havendo outros critérios que também permitem a sua aplicação noutros campos do Direito.

No Direito Penal, aplica-se-o principalmente com o condão de não se aplicar de modo *ad aeternum* os efeitos advindos da sentença condenatória penal.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 134.

¹⁸² WERRO, Franz – The right to inform v. the right to be forgotten: A transatlantic clash. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash (May 8, 2009). **Liability In The Third Millennium**, Aurelia Colombi Ciacchi, Christine Godt, Peter Rott, Leslie Jane Smith, eds., Baden-Baden, FRG, 2009.

¹⁸³ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli – A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 436-452, 2017.

Deveras, nesta área do direito, inúmeros são os dispositivos que, ainda que indiretamente, adotam o direito ao esquecimento.

No Brasil, constitui prova do que aqui se diz, por exemplo, o artigo 20 da Lei de Execução Penal (lei 7.210 de 1984), que desse modo dispõe: «Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei». Na mesma linha, o artigo 93 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848 de 1940), que valida legalmente o instituto da reabilitação. Contém disposição no mesmo sentido, ademais, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 1941) ao prever em seu artigo 748 que «a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal».

Cumpre esclarecer, porém, que o direito ao esquecimento, em virtude da sua fertilidade, não ficou limitado à seara do direito penal. Com efeito, uma vez que ele se relaciona intimamente com os direitos de personalidade, como já aventado outrora, ele também acabou por encontrar guarida no direito civil. Um exemplo de aplicação do direito ao esquecimento na esfera cível, cuja jaez é marcadamente pós-moderna, é a questão dos transsexuais¹⁸⁴.

Deveras, pode a pessoa que passou por uma cirurgia de redesignação de sexo, ou simplesmente procedeu à alteração no registro civil, desejar que não mais sejam públicos ou de livre acesso os fatos anteriores a sua mudança? Se se responde positivamente, deveria «ser evitado que outras pessoas tenham acesso a informações sobre a vida passada do transexual enquanto pertencente ao gênero oposto, exceto se for de sua vontade contar, como forma de preservar a sua liberdade de gênero»¹⁸⁵. Nessa mesma linha, imperioso mencionar que, dando

¹⁸⁴ A relevância jurídica de tal tema se prova de plano quando se tem em linha de conta o Recurso Extraordinário nº 670422/RS do ano de 2014 e os desdobramentos jurídicos advindos dele (*verbi gratia*: a repercussão geral admitida).

¹⁸⁵ ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall – O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **D**: Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 90.

prova de que o direito ao esquecimento também foi albergado no direito civil, expõe o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil a adoção do referido direito em tal esfera.

Ademais, o direito ao esquecimento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de um modo um pouco precário, ao ser positivado pelo Marco Civil da Internet (lei. 12.965/2014) quando prevê a possibilidade de se proceder à «exclusão definitiva de dados pessoais» (art. 7º, inc. X).

Nesse diapasão, também foi previsto na recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709 de 2018) que «toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade»; mais ainda, previu-se também a «eliminação dos dados pessoais» (art. 18, inc. VI) nas hipóteses previstas em lei.

Do mesmo modo, o esquecimento foi previsto no âmbito do Direito do Consumidor, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor: «Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. §1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.»

Em Portugal, por outro lado, havia um diploma legal semelhante à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709 de 2018). Cuida-se da lei n. 67/98, «relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados». Tal lei, cujo princípio basilar é o «respeito [...] pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais» (art. 2º), regulava, tal qual a lei brasileira, a possibilidade da «rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados» (art. 11º), além de prever os assim chamados «direitos de informação» (art. 10º).

Mais ainda, é-se regulado o tratamento de «dados sensíveis» (art. 7º), isto é, dados «referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos».

Importa consignar, ademais, que, com o nascimento do Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), cuja aplicação se iniciou em maio de 2018, a referida lei continua válida naquilo que não contraria o referido regulamento.

Nada obstante essa breve incursão histórica, fato é que, como já abordado noutros pontos do presente trabalho, houve o reconhecimento do direito ao esquecimento em inúmeras ordens jurídicas.

Cabe, agora, identificar quais são as condições substanciais para que este direito possa ser exercido, bem como as exceções legalmente assumidas, ou ainda necessárias à proteção de outros princípios e valores igualmente importantes, a exemplo da liberdade de expressão e de informação.

2.3.2 Condições substanciais para o exercício do direito ao esquecimento

É sobretudo no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), cuja aplicação se iniciou em maio de 2018, que melhor se trata do direito ao esquecimento, no já tão citado artigo 17.

Como já se apontou, também, o direito ao esquecimento, atualmente¹⁸⁶, superou a concepção defendida por Koops¹⁸⁷, não estando necessariamente a uma ausência de interesse público e ao transcurso de um lapso temporal, ainda que tal asserção não seja livre de questionamentos.

De acordo com a redação do Regulamento Geral de Proteção de Dados, para o exercício do direito ao esquecimento, basta a presença de qualquer um dos seguintes pontos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes

¹⁸⁶ MALDONADO, Viviane – **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017.

¹⁸⁷ KOOPS, Bert-Jaap – Forgetting footprints, shunning shadows: A critical analysis of the right to be forgotten in big data practice. *SCRIPTed*, 2011, vol. 8, p. 229.

que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

Desta forma, ainda que *prima facie*, poder-se-ia entender que, presente somente um destes motivos, estar-se-ia diante do livre exercício do direito ao esquecimento. Ocorre, entretanto, que, estando tal direito limitado também por outros princípios (a exemplo da Liberdade de Expressão e de Informação), esta aplicação não é automática (o que talvez justifique a existência de decisões judiciais dissonantes nesta temática)¹⁸⁸.

Diante disso, a academia¹⁸⁹ construiu alguns requisitos necessários entendidos como necessários para a possibilidade de exercício do direito ao esquecimento pelo titular dos dados pessoais, quais sejam: a) fato ou informação prejudicial ou vexatória; b) transcurso razoável do tempo ou não contemporaneidade; c) ausência de historicidade ou interesse coletivo no fato ou informação; d) esgotamento da relevância informativa do evento, fato ou informação; e) consideração de todos os bens e direitos jurídicos-constitucionais envolvidos no exercício do direito ao esquecimento.

Mutatis mutandis, para Sérgio Branco¹⁹⁰, os requisitos para a possibilidade de exercício do direito ao esquecimento são os seguintes: a) o fato deve ser verídico; b) deve haver um lapso temporal; c) deve ser constatado dano; d) não deve existir interesse público; e) deve ser preservada a liberdade de expressão; f) não deve existir interesse histórico; g) a análise deve ser realizada pelo Poder Judiciário; h) a remoção não deve ser direcionada ao mecanismo de busca.

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹⁹⁰ GIACCHETTA, André Zonaro – Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação. In **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. RAIS (coord). Thomson Reuters. São Paulo, 2018. p. 46/47.

Desta forma, para além do determinado no RGPD (e, *mutatis mutandis*, também na LGPD), o exercício do direito ao esquecimento deve também passar por tais etapas, a fim de que outros direitos e princípios igualmente relevantes sejam preservados¹⁹¹.

2.3.3 Ponderação com a efetiva aplicação dos princípios relativos às operações de tratamento.

Uma vez que já se teve a oportunidade de delinear as condições substanciais para o exercício do direito ao esquecimento, além de se já terem sido expostos os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, é, agora, o caso de tratar da ponderação de tais princípios.

Tal situação, contudo, arremessa o operador do direito a uma situação, ainda que *prima facie*, desconfortável.

Pois ponderar, sobretudo quando se está a tratar de princípios, é lidar com interesses diversos. É uma situação desconfortável, mas necessária, pois sem essa ponderação de princípios, que, em última análise, preserva o bom uso dos direitos, por assim dizer, o sistema jurídico “se dissolveria em uma caos suicida e de destruição mútua”¹⁹².

Lidar com princípios, longe de ser apenas uma fuga erudita a uma torre de marfim etérea, é, antes de mais nada, lidar com os fundamentos irrenunciáveis da ordem jurídica, pois, como bem preleciona Lênio Streck, o “Direito, afinal, não é apenas um conjunto de regras, isoladas e criadas em abstrato; é um empreendimento intersubjetivo que aspira à coerência, à coordenação, à construção de critérios de legitimidade e justificação dos atos de poder do Estado. Direito, portanto, é uma questão de princípio”¹⁹³.

Daí que esse desconforto existente, ao invés de servir de base para uma negativa à investigação jurídica, deve, ao contrário, ser racionalizado, superado e, mais ainda, resolvido.

Esse desconforto, em grande medida, provém do fato de que, ao se adentrar na questões que circundam essa temática, logo já se vê em âmbito mui fluido, permeado de requintes filosóficos que demandam uma reflexão mais aprofundada, demorada e longa.

¹⁹¹ SARMENTO, Daniel – Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 7, p. 190, 2016.

¹⁹² HOLMES, Stephen – **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 7.

¹⁹³ STRECK, Lênio. Opinião legal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parece-pro-bono-lenio.pdf>

O caminho, de todo modo, com já ensinara Kant na sua *Crítica da Razão Pura*, consiste em, antes de mais nada, perscrutar os fundamentos da Razão¹⁹⁴, o que, na presente conjuntura, significa voltar-se à teoria do direito.

Na epocalidade vivenciada hodiernamente, contudo, esse retorno às bases teóricas fundamentais do Direito implica, dentre outras coisas, a análise aprofundada da linguagem e dos termos utilizados. Não é mais possível, após a reviravolta linguística, ignorar a profunda importância epistemológica da linguagem¹⁹⁵, essencial a qualquer empresa que se queira minimamente racional¹⁹⁶.

O caminho, portanto, poder-se-ia dizer, deve começar com uma distinção que, conquanto seja de importância fundamental, é muitas vezes ignorada: a distinção entre o texto e a norma.

O que isso tudo aponta, já de início, é a dificuldade que esse sopesamento entre princípios pode causar, levando o operador jurídico a ter de enfrentar um *hard case*, oriundo da incidência dificultosa da dimensão principiológica do ordenamento jurídico¹⁹⁷.

Essa dificuldade, já existente no plano teórico, é acentuada, sobretudo no Brasil, pelo modo de produção do Direito, que impregnou a dogmática jurídica, inserindo-a em lógica que somente admite a existência de conflitos individuais e que, mais do que isso, são resolvidos tão somente por meio da aplicação silogísticas das regras (os princípios, se existem, são relegados a segundo plano)¹⁹⁸.

O paradoxo dos paradoxos, contudo, reside no fato que, ao mesmo tempo em que exista essa conjuntura, de acentuada dificuldade de determinação conceitual e metodológica sobre os princípios e sua aplicação, fale-se em “Estado principiológico”, como a se apontar para a importância irrenunciável dos princípios para o ordenamento jurídico¹⁹⁹.

¹⁹⁴ KANT, Immanuel – **Crítica da Razão Pura**. 4. ed. Vozes: Petrópolis, 2015. p. 50.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de – **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p. 10.

¹⁹⁶ PUNTEL, Lorenz Bruno – **Estrutura e Ser: Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008. p. 95.

¹⁹⁷ STRECK, Lênio Luiz – **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 78.

¹⁹⁸ STRECK, Lênio Luiz – **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 33.

¹⁹⁹ ÁVILA, Humberto – **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43.

Esse estado de coisas é acertadamente percebido por Humberto Ávila, segundo o qual “os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los”²⁰⁰.

Essa situação não é alterada profundamente no que diz respeito aos assim chamados princípios setoriais, como os já elencados anteriormente, que se aplicam especificamente no campo da proteção de dados pessoais, estando o direito ao esquecimento, como dito, além da mera proteção de dados pessoais.

Fato é, contudo, que até mesmo as normas de proteção de dados, a exemplo do RGPD, dispõe que a aplicação do direito ao esquecimento está vinculada à necessidade de se realizar a ponderação com outros princípios (a exemplo do direito à informação, liberdade de expressão, interesse público), o que, aliás, já foi exposto quando da apresentação dos contornos conceituais relativos ao direito ao esquecimento, sendo a ponderação em relação aos demais princípios uma das condições irrenunciáveis para esse exercício²⁰¹.

Importa também, ressaltar, nesta toada, que, havendo a necessidade de se realizar a ponderação com outros princípios e direitos da ordem jurídica, resta inapelável que o direito ao esquecimento não é absoluto, não podendo, pois, servir de base para exclusões e apagamentos arbitrários de fatos julgados por quem quer seja como inconvenientes²⁰².

2.4 Exceções ao exercício do direito ao esquecimento e ponderação da verificação do decurso do tempo

O direito ao esquecimento, nos termos em que foi delineado, comporta exceções. Tal situação já aponta para uma resposta à pergunta que dá título ao presente capítulo (isto é, sobre o caráter relativo ou absoluto do referido direito).

²⁰⁰ ÁVILA, Humberto – **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43.

²⁰¹ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli – A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 436-452, 2017.

²⁰² CONSALTER, Zilda Mara – **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá: 2017. p. 36.

Dessa forma, na práxis jurídica, o direito ao esquecimento, para o seu exercício, encontrará barreira naqueles casos em que haja o exercício de outro direito ou ainda a prevalência de outros princípios fundamentais na ordem jurídica, conforme a seguir delineados.

2.4.1 Exercício da liberdade de expressão de informação

A liberdade de expressão, axioma axiológico irrenunciável nos Estados Democráticos de Direito, está prevista na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 10), na Constituição Portuguesa (art. 37 ao art. 40), na Constituição Brasileira (art. 5º, inc. IV e IX) e em uma miríade de diplomas legais.

Ela, como os demais direitos fundamentais, é permeada pela historicidade²⁰³. Desse modo, o seu surgimento e manutenção se vinculam a aspectos sociológicos e filosóficos de determinada sociedade/época. Com efeito, a existência dele depende de uma sociedade livre, sociedade que essa que adote uma série de assunções fundamentais que deem suporte à ideia da liberdade de expressão²⁰⁴. A defesa feita por John Stuart Mill, por exemplo, acerca do direito de expressar opiniões impopulares²⁰⁵, talvez se afigure trivial hodiernamente. Contudo, ele enfrentou sérias críticas a tal posição à época.²⁰⁶

Deve-se, contudo, perguntar: que vem a ser o direito à liberdade de expressão (também denominada de liberdade de pensamento, liberdade opinião)? A resposta não é um simples truísmo.

Se se observa, por exemplo, o que se aceita entre os *libertarians* americanos, vê-se de imediato o nascimento de controvérsias. Assim se dá, nesse sentido, quando se analisam as ideias de Murray Rothbard, um dos mais conhecidos nesse nicho ideológico: para ele, não há sequer que se falar em «liberdade de expressão», uma vez que tal noção é improfícua. O que há, segundo Rothbard, são apenas direitos de propriedade, e ele são absolutos: «uma pessoa não possui um “direito à liberdade de expressão”; o que ela possui é o direito de alugar um

²⁰³ Tal historicidade se acentua, em última análise, por conta do processo que permeia nossa epocalidade de historicização da razão (OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Sobre a fundamentação**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 12.)

²⁰⁴ POLANYI, Michael – **A lógica da liberdade: reflexões e réplicas**. Rio de Janeiro: TopBooks, 2003, p. 88.

²⁰⁵ MILL, John Stuart – **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2007. p. 148.

²⁰⁶ KOYZIS, David. T – **Visões & ilusões políticas**. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 53.

salão e de discursar para as pessoas que entrarem no espaço. Ela não possui um “direito à liberdade de imprensa”; o que ela possui é o direito de escrever ou publicar um panfleto, e de vender este panfleto para aqueles que desejarem comprar (ou de distribuí-lo para aqueles que desejarem aceitá-lo)»²⁰⁷.

Tal posição, *mutatis mutandis*, assemelha-se a uma corrente acadêmica presente nos Estados Unidos da América, de forte defesa da liberdade de expressão. Lá, fruto do voto de Oliver W. Holmes no caso *Abrams v. United States*²⁰⁸, em que se defendeu a ideia de um “mercado de ideais”, defesa essa baseada fundamentalmente «on the truth seeking and self-government values and on the function of free speech as a social mechanism»²⁰⁹, criou-se uma linha de interpretação liberal da primeira emenda. De acordo com ela, o único meio de se alcançar a verdade ocorreria com o já aludido mercado de ideias, i. e., por meio da concorrência e da livre troca de informações. Nesse sentido, ainda segundo Holmes, a liberdade de expressão abrangeria até mesmo a possibilidade de incitação ou apologia de atos considerados ilegais.²¹⁰

Sabe-se, contudo, que, no Brasil, hodiernamente, não se adota tal posição²¹¹. Tanto é assim que, na Constituição Brasileira, no mesmo inciso em que se assegura tal direito (art. 5º, inc. V, CRFB), veda-se o anonimato. Assim se procede para que, em caso de ilícito, possa-se responsabilizar o autor²¹², assegurando-se «o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem» (art. 5º, inc. V, CRFB).

Tradicionalmente, por outro lado, define-se a liberdade de expressão como a possibilidade dada aos cidadãos de exprimir, pela forma que julgarem adequada, suas opiniões acerca de questões de ordem política, científica, artística, religiosa . Trata-se, em tal caso, da

²⁰⁷ ROTHBARD, Murray. – **A ética da liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 178.

²⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira – O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição constitucional**, v. 1, n. 1, 2010

²⁰⁹ BLASI, Vincent – “Holmes and the Marketplace of Ideas.” **The Supreme Court Review**, vol. 2004, 2004, p. 1.

²¹⁰ MORO, Sergio Fernando – **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 29. 2002.

²¹¹ FACHIN, Zulmar – **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 267.

²¹² MASSON, Nathalia – **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 239.

assim chamada liberdade de expressão primária, também denominada de liberdade de opinião.

213

A liberdade de expressão, ademais, engloba a possibilidade de se permanecer em silêncio. Além disso, pode-se afirmar que, em *lato sensu*, a liberdade de expressão compreende, além do direito de expressar o pensamento, os direitos relacionados à liberdade informação (ser informado, informar e se informar), bem como engloba a liberdade de imprensa.²¹⁴

Como já aludido anteriormente, dentro da liberdade de expressão enquadra-se a liberdade de imprensa. Ela, denominada de liberdade de informação jornalística pela CRFB (art. 220, §1º), não se encerra nos meios de comunicação impressos, como poderia se supor por sua nomenclatura; ao contrário, tal direito se estende a todos os meios de comunicação²¹⁵.

Quanto a ela, em que pese haja um consenso quase unívoco em relação a sua relevância no Estado Democrático de Direito, sempre houve certa dissonância entre tal consenso e a aplicação e proteção de tal direito²¹⁶. No Brasil, tal consenso é expresso no texto constitucional (art. 220), que, *prima facie*, parece dotar a liberdade de imprensa com um caráter absoluto: «A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.»

Essa aparente ausência de limites à liberdade de imprensa se relaciona com o processo histórico pelo qual o Brasil foi submetido, em que houve o cerceamento generalizados dos meios de comunicação, no período de 1964 - 1985, período da Ditadura Militar²¹⁷.

Contudo, há que se atentar que, no próprio artigo supracitado, vê-se a existência de indicativos que tal direito não será exercido de forma absoluta («observado o disposto nesta Constituição»).

²¹³ SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 243.

²¹⁴ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Coimbra: FDUC, 2016, p. 60.

²¹⁵ SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 239.

²¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira – O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição constitucional**, v. 1, n. 1, 2010.

²¹⁷ LIMA, Venício A. de – **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010, p. 21.

Ocorre, entretanto, que há, no Brasil, ausência de regulamentação de tal direito. Tanto é assim que, em 2010, a CONTCOP (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade) e o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ingressaram com duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (n. 10 e n. 11), a fim de que houvesse a regulamentação dos artigos 220, 221 e 223 da CRFB²¹⁸.

Como se vê, por conta do contexto histórico em que o Brasil está inserido, a liberdade de imprensa teve (ou ao menos tentou-se) seus contornos definidos pela via jurisprudencial. Exemplo disso é a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 869, cujo *télos* era a declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 247, da lei 8.069/90 (que estipulava a «suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicidade do periódico até por dois números») por afronta ao art. 5º, inc. IX e ao já citado artigo 220 da CRFB²¹⁹.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente e declarou inconstitucional o referido artigo. Assim restou determinada a decisão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal 8069/90. Liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação. Impossibilidade de restrição. 1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

²¹⁸ JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius; DE TOLEDO, Cláudia Mansani Queda – democratização dos meios de comunicação: caminhos para a concretização do direito à comunicação. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 38, p. 17, dez. 2016. ISSN 2318-7999.

²¹⁹ NAPOLITANO, Carlo José – Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos. Intercom, **Rev. Bras. Ciênc. Comun.**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 27, Jun. 2015.

Com base nesses mesmos argumentos, *mutatis mutandis*, o mesmo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.451, declarou a incompatibilidade com a CRFB dos incisos II e III do artigo 45, da lei 9.504/97²²⁰.

Assim restou consignado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

«[...] Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. [...] não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal [...] a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. [...] A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. [...] Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frase e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística”. Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos do Estado. [...] A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. [...]. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.»

²²⁰ Assim dispunham os referidos incisos:

«a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes»

Forçoso concluir, portanto, que, no Supremo Tribunal Federal, foi-se dada certa primazia aos direitos afetos à liberdade de expressão (aí incluída a liberdade imprensa) em frente aos demais direitos fundamentais.

Também em Portugal essa defesa da Liberdade de Expressão alcançou patamares constitucionais²²¹. Com efeito, em Portugal, a Liberdade de Expressão foi assim concebida: o âmbito de protecção (ou conteúdo protegido) da liberdade de expressão envolve: “(i) o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. nº 636/95); (ii) a liberdade de comunicar ou de não comunicar o seu pensamento; (iii) uma pretensão à expressão, através da remoção de obstáculos não-razoáveis não acesso aos diversos meios (princípio da máxima expansão das possibilidades de expressão); (iv) uma pretensão a alguma medida de acesso, em termos a configurar por lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão; (v) pretensões de protecção contra ofensas provenientes de terceiros”²²².

De ressaltar, nada obstante sua amplitude, a Liberdade de Expressão não é entendida como sem limites²²³, dado que a própria ordem jurídica portuguesa admite a possibilidade de que sejam admitidas exceções a esse exercício, bem como a aplicação de sanções quando do abuso deste direito²²⁴.

Desta forma, assim como não se pode, em relação ao direito ao esquecimento, presumir-se como superior a privacidade, da mesma forma que não se pode, *a priori*, presumir, ao menos nas ordens jurídicas brasileira e portuguesa, a preponderância, sempre, da liberdade de expressão²²⁵.

²²¹ MAIA, Rodrigo Mariano Torquato – **Limites e afetações à liberdade de expressão no Brasil e em Portugal**. 2018. Tese de Doutorado. p. 66.

²²² MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Coimbra: Ed. Coimbra, 2ª edição, 2010. P. 849.

²²³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 573

²²⁴ MACHADO, Jónatas E.M – Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. **Separata de Boletim da Faculdade de Direito**, Volume 85, Coimbra, 2009. P. 708.

²²⁵ MACHADO, Jónatas E.M – Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. **Separata de Boletim da Faculdade de Direito**, Volume 85, Coimbra, 2009. P. 708.

2.4.2 Cumprimento de uma obrigação legal ou exercício ou defesa de um direito em processo judicial

Dentre as exceções previstas pelo RGPD, há a da obrigação legal. Dessa maneira, caso haja uma obrigação legal que imponha a divulgação ou armazenamento de determinado evento, informação ou fato ao agente de tratamento de dados pessoais, o titular de dados pessoais não poderá, mediante o uso do direito ao esquecimento, exigir que o conteúdo seja apagado ou sua divulgação cessada²²⁶.

Isto porque, em um Estado Democrático, vigora o princípio da legalidade e da boa-fé. Desta forma, não se pode exigir ao mesmo tempo do agente de tratamento que observe a legislação em relação à guarda ou divulgação de determinados fatos, eventos ou informações e, de forma concomitante, em observância ao direito ao esquecimento, a sua não divulgação. Como impõe o vetusto brocardo latino: ao impossível ninguém é obrigado (*ad impossibilia nemo tenetur*)²²⁷.

O mesmo se aplica nas hipótese de exercício de direito em processo judicial, visto que também nesta hipótese criar-se-iam situações contraditórias nas quais o agente de tratamento ver-se-ia obrigado a realizar a remoção de conteúdos que poderiam ser necessários no contexto de um processo judicial, ato que, com toda certeza, traria vantagens indevidas ao titular de dados pessoais que estivesse má-fé.

Em síntese, pois, nas hipóteses em que haja uma obrigação legal subsistente, o direito ao esquecimento não poderá ser exercido, podendo o agente de tratamento valer-se de tal disposição para continuar o tratamento dos dados pessoais.

²²⁶ BELAY, Raquel CM – O direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do programa de Direito da União Europeia**, n. 6, p. 49-66, 2016.

²²⁷ LEFEBVRE D'OVIDIO, Francesco – Ad impossibilia nemo tenetur. Notes on Giulio Andreotti and Europe. A rejoinder. **The Journal of European Economic History**, v. 49, n. 2, p. 117-123, 2020.

2.4.3 Arquivo de interesse público, histórico ou científico ou estatístico ou interesse público na área de saúde

No contexto das exceções ao direito ao esquecimento trazidas pelo RGPD está a presente no artigo 17 que se refere ao tratamento de dados pessoais «para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos».

Apesar de semelhante, tal situação se diferencia do cumprimento de uma obrigação legal. Nessa, a norma já determina aquele que é responsável pelo tratamento dos dados pessoais. No caso do interesse público, contudo, não necessariamente o ente que fará tratamento é de direito público; em verdade, o que se busca é o cumprimento de um *télós*, qual seja, o interesse público, ainda que ele seja delegado a quem não pertence ao direito público²²⁸.

Neste caso, pois, descamba-se na exceção clássica ao direito ao esquecimento: o interesse público. Desta forma, fatos que foram alçados ao interesse público não podem ser ofuscados por uma requisição de um titular, a exemplo de fatos históricos, principalmente nos países da América Latina e até mesmo na Europa (inclusive Portugal) que em seu passado recente tiveram regimes autoritários e nos quais se busca a verdade histórica sobre tais momentos²²⁹.

Outra das exceções previstas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais ao exercício do direito ao esquecimento pelo titular dos dados pessoais diz respeito àqueles dados pessoais que mantenham um interesse público.

Nestes casos, caso haja um interesse público na área da saúde (pensa-se aqui, por exemplo, para fins de prevenção de patologias ou para o desenvolvimento científico), o exercício ao direito ao esquecimento pelo titular dos dados pessoais estará limitado.

Dessa maneira, em síntese, uma vez presente tais situações, o direito ao esquecimento terá seu exercício obstando, prevalecendo o interesse público nos fatos, eventos ou informações a que se pretende remover ou cessar sua divulgação²³⁰.

²²⁸ PARRONDO, Fernando – **La protección de datos personales al descubierto**. Madri, 2019. p. 47.

²²⁹ BERTONI, Eduardo – The Right to Be Forgotten: An Insult to Latin American History. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664

²³⁰ MAURMO, Júlia Gomes Pereira – DIREITO AO ESQUECIMENTO E CONDENAÇÕES PENAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SAÚDE. **Revista Serviam Juris**, v. 2, n. 2, 2017.

2.5 DA VERIFICAÇÃO DO DECURSO DO TEMPO COMO REQUISITO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

O tempo guarda relação direta com o exercício de determinados direitos conferidos pela ordem jurídica²³¹. Prescrição, decadência, retrocedência da lei, direito adquirido. Todos esses temas, de uma forma ou de outra, guardam relação com o tempo.

O direito ao esquecimento também se insere nessa dinâmica temporal, pois, conforme bem assinala Alexandre Fidalgo, um dos fundamentos para o direito ao esquecimento reside justamente na ideia de uma “violação da intimidade pelo passar do tempo”²³².

A questão que, de imediato, já se coloca é: o decurso do tempo é requisito para o exercício do direito ao esquecimento? A contemporaneidade da informação relatada deve ter sido ultrapassada para que o direito ao esquecimento possa surgir?

A resposta a esses questionamentos não pode prescindir de todo o esforço teórico precedente.

Com efeito, o direito ao esquecimento é, já se disse, historicamente enraizado e, mais ainda, não é (sequer poderia) exercido de forma absoluta, encontrando limitações na própria disciplina que rege o tratamento dos dados pessoais.

Essas exceções (tem-se aqui em mente, por exemplo, o arquivo de interesse público, histórico ou científico ou estatístico) apontam para a seguinte realidade irrenunciável: além de não ser absoluto, o direito ao esquecimento, mesmo com o decurso do tempo, pode não ser implementado.

Dessa descrição perfunctória já se vê que as questões colocadas não são de trato fácil. Não há uma resposta pronta, dada. Nesse situação, ao invés de já se apelar para uma ponderação de princípios, caindo no lugar-comum jurídico, talvez fosse o caso de ir um pouco mais além e, com Aristóteles, buscar agir *kata ton orthort logon* (segundo a reta razão)²³³.

²³¹ OST, François. **O Tempo do direito** – Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 93.

²³² ROVER, Tadeu – Direito ao esquecimento criou obrigações para veículos de comunicação. **Conjur**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/direito-esquecimento-criou-obrigacoes-meios-comunicacao>. Acesso em: 03 jun. 2020.

²³³ MACINTYRE, Alasdair C – **After virtue: a study in moral theory**. 3. ed. Indiana: University of Notre Dame Press, 1984. p. 23.

Nesse sentido, a organização dos princípios e elementos, bem como de suas relações é essencial para que tal agir ocorra.

Exemplo disso é o princípio da finalidade, já tratado quando da questão da proteção dos dados pessoais. Esse princípio mantém direta relação com o tempo. Isso porque o direito ao esquecimento, para que possa ser aplicado, tem como requisito o transcurso de um período de tempo razoável.

A aferição, contudo, do que vem a ser essa palavrinha “razoável” é coisa complexa. Um norte nessa complexidade é a finalidade. Com efeito, tendo determinada informação cumprido sua finalidade informativa, tendo servido para a adequada formação da opinião pública, bem como viabilizou o acesso o conhecimento de certas situações que são socialmente relevantes²³⁴.

Daí se segue, adicionalmente, que, uma vez entendido o direito ao esquecimento na forma exposta neste trabalho, na qual se diferencia do direito à eliminação ou até mesmo da desindexação²³⁵, vê-se que o transcurso do lapso temporal ou a ausência de contemporaneidade²³⁶ é condição irrenunciável para o efetivo do direito ao esquecimento.

Importa ressaltar este porque, no direito à eliminação ou desindexação, a sua realização será possível nas causas em que haja a ausência de finalidade, consentimento ou necessidade, não se mencionando, neste ponto, transcurso do tempo – ponto este que, no direito ao esquecimento, bem entendido, é irrenunciável.

²³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 193.

²³⁵ OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 52.

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria – **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 64.

CAPÍTULO III - APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 Decisões sobre o direito ao esquecimento na Europa

Neste capítulo, a partir das premissas teóricas e epistemológicas estabelecidas nos demais capítulos do presente trabalho, analisar-se-á as decisões mais significativas proferidas em relação ao direito ao esquecimento.

Nesse sentido, iniciar-se-á com o ordenamento jurídico mais avançado nesta temática: o ordenamento comunitário europeu, no qual foram decididos casos paradigmáticos em relação à matéria.

Em alguns momentos, como se verá, alguns dos casos analisados não dizem, exatamente, ao direito ao esquecimento. Nada obstante, como a lógica jurídica que lhe dá sustentação aplica-se, *mutatis mutandis*, também ao direito ao esquecimento, achou-se por bem também expô-los para densificar teoricamente o presente estudo.

Também intentar-se-á identificar a existência do direito ao esquecimento nos sistemas que adotam o *common law*, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido.

Em seguida, identificar-se-á o posicionamento jurisprudencial tanto em Portugal quanto no Brasil, dando-se especial ênfase à recente decisão realizada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, a partir da qual ficou definida a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem jurídica brasileira.

A partir desta análise, pretende-se identificar o papel exercido pelo tempo para a efetivação do direito ao esquecimento, nos termos definidos jurisprudencialmente.

No ordenamento jurídico comunitário europeu, como se disse, houve as primeiras decisões que trataram do direito ao esquecimento. É justo, pois, que se comece a análise desta temática por este âmbito territorial.

Nele, ver-se-á, casos paradigmáticos foram decididos de maneira diversa, realizando-se a ponderação entre os princípios aplicáveis com base em modos de pensar diversos.

Por conseguinte, iniciar-se-á pelos casos lá decididos, buscando-se identificar o papel exercido pelo critério temporal na análise dos referidos casos; criticando-se-os na medida do possível, ante as premissas teóricas já estabelecidas neste trabalho.

3.1.1 Mario Costeja x Google: o paradigma do direito ao esquecimento em Espanha?

O caso Mario Costeja x Google, originário da Espanha, é notadamente citado como um dos casos mais paradigmáticos em relação ao direito ao esquecimento na sociedade da informação, pois, através dele, mecanismos básicos desta configuração sociológica são tratados: grande utilização da informação, mecanismos de buscas, autodeterminação informacional do titular de dados pessoais ²³⁷.

Nada obstante, como aponta Caio Oliveira, a bem da verdade, o caso de Costeja x Google, trata, na verdade, principalmente de um direito à desindexação, visto que, como se verá, o pedido feito pelo autor consistia justamente na requisição à Autoridade de Dados Espanhola para que os resultados no mecanismo de busca da Google fossem desindexados e não mais ocorressem nas hipóteses em que seu nome fosse pesquisado no referido mecanismo e, adicionalmente, que o jornal que havia digitalizado seu acervo, *La Vanguardia*, apagasse as informações²³⁸.

Vê-se, portanto, pela definição adotada neste trabalho, com base na obra de Sérgio Branco, que, em verdade, não se está diante de um direito ao esquecimento, ainda que haja uma íntima conexão, motivo pelo qual, a seguir, expor-se-á o referido caso²³⁹.

No referido caso, o autor, Mario Costeja González, ao realizar uma pesquisa por seu nome no mecanismo de busca da Google, identificou que o jornal *La Vanguardia* havia

²³⁷ LYNSKEY, Orla. Control over Personal Data in a Digital Age: Google Spain v AEPD and Mario Costeja Gonzalez – **The Modern Law Review**, v. 78, n. 3, p. 522-534, 2015.

²³⁸ RAMIRO, Mónica Arenas – Unforgettable: a propósito de la STJUE de 13 de mayo de 2014. Caso Costeja (Google vs AEPD). **Teoría y realidad constitucional**, n. 34, p. 537-558, 2014.

²³⁹ GIACCHETTA, André Zonaro – Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação. In **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. RAIS (coord). Thomson Reuters. São Paulo, 2018. p. 46/47.

digitalizado o seu acervo e, por conseguinte, uma notícia de 1998 que informava da existência de um débito em nome do autor²⁴⁰, débito este, aliás, que já havia sido quitado pelo autor²⁴¹.

Ciente deste fato, o autor acionou a Autoridade de Proteção de Dados Espanhola com dois pedidos fundamentais: que o jornal alterasse ou excluísse as páginas que continham a menção ao seu débito ou que a Google realizasse a desindexação dos resultados relativos ao jornal, de forma que, nas pesquisas realizadas, não mais houvesse a indicação à notícia com seus débitos²⁴².

Em sua defesa, o Google Espanha negou sua condição ou operador de dados pessoais, afirmando se tratar tão somente de uma empresa voltada à venda de publicidade, e não ao manuseio de dados pessoais²⁴³.

No julgamento, a Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais negou o pedido em relação ao jornal, mantendo as notícias relativas ao débito, aceitando, contudo, o pedido em face da Google, determinando, por conseguinte, a desindexação das urls dos resultados do mecanismo de pesquisa da Google²⁴⁴.

O indeferimento em relação ao jornal *La Vanguardia* ocorreu tendo em vista que a publicação das informações em causa estava legalmente justificada, dado que tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha e, nesse sentido, teve por finalidade publicar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes, cumprindo assim os requisitos legalmente exigíveis pelo ordenamento jurídico espanhol aplicável à matéria²⁴⁵.

Adicionalmente, a Autoridade Espanhola rechaçou o argumento da Google no sentido de que estes, enquanto mecanismos de busca, não seriam operadores de dados pessoais. Isto

²⁴⁰ MARTÍNEZ OTERO, Juan María – El derecho al olvido en Internet: Debates cerrados y cuestiones abiertas tras la STJUE Google vs AEPD y Mario Costeja. **Revista de Derecho Político**, v. 93, p. 103-142, 2015.

²⁴¹ HIJMANS, Hielke – Right to Have Links Removed: Evidence of Effective Data Protection: Case C-131/12 Google v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja Gonzalez, Judgment of 13 May 2014. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 21, n. 3, p. 555-563, 2014.

²⁴² OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 52.

²⁴³ OLIVEIRA, Caio César de – **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 52.

²⁴⁴ OLIVER-LALANA, A. Daniel – Primavera europea de protección de datos: Buscadores, olvidos y derechos en Google v. Costeja. **Revista de Derecho Penal**, n. 22, p. 108-127, 2014.

²⁴⁵ EECKE, Patrick Van; CORNETTE, Anthony. What the CJEU has actually decided in Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, No. C-131/12: An analysis of how this decision fits in with previous CJEU case law and how much is left for national courts to elaborate. **Computer Law Review International**, v. 15, n. 4, p. 101-107, 2014.

porque, de acordo com o entendimento da Autoridade Espanhola, a Google realiza o tratamento de dados pessoais, agindo, mais ainda, como intermediário de dados na sociedade da informação, tendo por isso a capacidade de exclusão de determinados resultados de sua base²⁴⁶.

Cabe também ressaltar que a decisão da Autoridade Espanhola tomou como base para o deferimento do pedido do autor os artigos 7 e 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁴⁷. Os referidos artigos assim dispõem, *in verbis*:

«Artigo 7.º

Respeito pela vida privada e familiar Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8.º Proteção de dados pessoais

Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente»²⁴⁸.

O entendimento, com base no excerto acima, foi no sentido de que os direitos fundamentais do titular de dados pessoais prevalecem sobre os interesses econômicos do operador de mecanismo de busca, no caso, a Google. Dessa forma, é factível, nesta linha de pensamento, que os dados sejam ocultados para que o direito fundamental constante na carta acima indicada seja protegido e resguardado²⁴⁹.

A Google, irresignada com a decisão, recorreu à Audiência Nacional que decide suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia como decisão

²⁴⁶ DALMONTE, Edson; SILVA, Wanise Cabral. Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência: o Dever de informar X o Direito de ser esquecido. *Lumina*, v. 10, n. 1, 2016.

²⁴⁷ EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. **O direito ao esquecimento no armazenamento de dados: análise comparada entre o direito europeu e o direito brasileiro**. 2022.

²⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**.

²⁴⁹ OLIVER-LALANA, A. Daniel – Primavera europea de protección de datos: Buscadores, olvidos y derechos en Google v. Costeja. *Revista de Derecho Penal*, n. 22, p. 108-127, 2014.

prejudicial acerca da interpretação dos artigos 2.º, alíneas b) e d), 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), 12.º, alínea b) e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 95/46/CE, e, também, do art.º 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁵⁰.

A alegação da Google, para tanto, foi que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 só conferem direitos às pessoas em causa na condição de o tratamento em questão ser incompatível com esta diretiva ou por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, e não pelo simples motivo de que entendem que esse tratamento é suscetível de as prejudicar ou de que desejam que os dados objeto do referido tratamento caiam no esquecimento.²⁵¹

Além disso, a Google reforçou que, enquanto mecanismo de busca, não realizava o tratamento de dados pessoais, nos termos definidos pelas normas de proteção de dados aplicáveis²⁵².

O Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante os argumentos lançados pela Google, entendeu que a Google, enquanto mecanismo de pesquisa, dá finalidade diversa aos dados pessoais, motivo pelo qual assume o papel de agente de tratamento de dados pessoais de controlador, devendo, pois, observar as normas de proteção de dados aplicáveis a esse tratamento de dados pessoais²⁵³.

Com efeito, quanto à questão de haver ou não tratamento de dados pessoais, o Tribunal de Justiça da União Europeia salientou que decorre da própria definição contida no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46 que, embora a alteração de dados pessoais constitua, é certo, um tratamento na aceção dessa diretiva, em contrapartida, as demais operações aí referidas não carecem minimamente que esses dados sejam alterados. Ainda, pelo texto do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46, fica claro que, ao definir finalidades e meios pelos quais o tratamento é

²⁵⁰ ZHANG, Dawen et al. Right to be forgotten in the era of large language models: Implications, challenges, and solutions. **arXiv preprint arXiv:2307.03941**, 2023.

²⁵¹ POSYKALIUK, Oleg. Scientific Commentary on the Judgment of the Court of Justice of the European Union in the case of Google Spain SL and Google Inc. v. the Spanish Data Protection Agency (AEPD) and Mario Costeja Gonzalez (regarding the Right to Be Forgotten). **Law Ukr.: Legal J.**, p. 209, 2019.

²⁵² LINDSAY, David – The ‘right to be forgotten’ by search engines under data privacy law: A legal analysis of the Costeja ruling. **Journal of Media Law**, v. 6, n. 2, p. 159-179, 2014.

²⁵³ VAN EECKE, Patrick; CORNETTE, Anthony – What the CJEU has actually decided in Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, No. C-131/12. **Computer law review international**, v. 15, n. 4, p. 101-107, 2014.

feito, o operador de busca assume o papel de responsável pelo tratamento de dados (em termos de LGPD, seria equivalente ao controlador de dados pessoais)²⁵⁴.

Adicionalmente, a corte também entendeu que o tratamento dos dados seria irrelevante e desatualizado, não sendo socialmente relevantes, sobretudo em vista do largo lapso temporal que já havia sido transcorrido, ficando assim definida a questão: “o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita”²⁵⁵.

Quanto à última questão prejudicial que o Tribunal de Justiça da União Europeia se manifestou no caso em comento, a respeito do direito a ser esquecido, o posicionamento foi, no mínimo, complexo.

Em resumo, o ponto crucial reside na interpretação da questão jurídica relacionada à Diretiva 95/46 da União Europeia, especialmente focando nos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a). A essência do debate jurídico centra-se na possibilidade de uma pessoa exigir que um operador de motor de busca exclua links para páginas da web contendo informações verdadeiras sobre ela. A questão subjacente é se tais informações, apesar de serem verdadeiras e legalmente publicadas, podem ser consideradas prejudiciais ou se tornarem "esquecíveis" com o tempo²⁵⁶.

Diversas partes, incluindo a Google Spain, Google Inc., e alguns governos europeus, argumentam contra essa possibilidade. Eles sustentam que os direitos conferidos pela Diretiva 95/46 são condicionais e não se aplicam simplesmente porque uma pessoa considera a informação prejudicial ou deseja que seja esquecida. Em contrapartida, M. Costeja González e o Governo espanhol e italiano defendem o direito de oposição à indexação de dados pessoais

²⁵⁴ POTES, Victor Seisdedos. Derecho al olvido. Jaque a Google en Europa. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 2, p. 107-123, 2014.

²⁵⁵ Acórdão Do Tribunal De Justiça. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>

²⁵⁶ DE OLIVEIRA COSTA, Patricia Lacerda et al. A tutela jurídica do direito ao esquecimento e seus reflexos no âmbito da responsabilidade civil normatizada no Brasil. **Revista Diálogos Acadêmicos**, v. 8, n. 1, 2020.

por motores de busca, especialmente quando isso viola os direitos à proteção de dados e à privacidade.

A análise jurídica pelo Tribunal de Justiça da União Europeia evolui para o Artigo 12.º, alínea b), da Diretiva, que impõe condições de incompatibilidade com a Diretiva para o tratamento de dados pessoais. A incompatibilidade não se restringe a dados inexatos, mas também inclui dados inadequados, irrelevantes, excessivos, desatualizados ou mantidos por mais tempo do que o necessário. Assim, mesmo dados inicialmente tratados de forma lícita podem se tornar incompatíveis com o tempo.

Finalmente, o texto aborda a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais da pessoa em questão, conforme os artigos 7.º e 8.º da Carta, com o interesse público e econômico. Esta avaliação depende da natureza e sensibilidade das informações e do papel público da pessoa envolvida. Em casos específicos, como o descrito, onde as informações são sensíveis e datadas, a pessoa tem o direito de solicitar a remoção de tais dados da lista de resultados de um motor de busca, salvo circunstâncias especiais que justifiquem o interesse público em acessar essas informações.

Neste caso, portanto, vê-se pela própria decisão transcrita que os critérios fundamentais para o deferimento do pedido do autor foram: transcurso de lapso temporal, inexatidão das informações, bem como sua desatualização, ausência de interesse público ou relevância social²⁵⁷.

Mais ainda, não obstante seja citado como um caso relativo ao Direito ao Esquecimento, a análise acima realizada demonstra, em verdade, tratar-se de um caso de desindexação, sobretudo por conta da negativa em relação ao pedido formulado em face do jornal que publicou as informações e, o qual, pôde manter as informações e dados pessoais armazenados, não obstante o pedido em sentido contrário formulado pelo autor.

²⁵⁷ MESAREK, Ana – Google Spain SL, Google Inc. protiv Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González-Pravo „biti zaboravljen“ Presuda Europskog suda. **Pravnik: časopis za pravna i društvena pitanja**, v. 47, n. 96, p. 149-157, 2014.

3.1.2 Lebach-I e Lebach-2: o direito ao esquecimento e o Tribunal Constitucional Alemão

Casos semelhantes ao anteriormente exposto (ainda que versasse especificamente sobre desindexação) foram decididos pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1973.

Cuida-se do assim denominado *Lebach I*. Nele, um condenado por homicídio de quatro militares alemães no ano de 1969 ajuizou ação de fim de impedir a exibição de reportagem/documentário sobre o assunto, reportagem essa que seria exibido no dia de sua soltura por progressão de regime pelo canal de televisão ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen).

O caso Lebach tornou-se famoso pelos direitos fundamentais em conflito, com sua memória sendo repetida em processos que envolvem pedidos de restrição à liberdade de imprensa em nome dos direitos individuais. A recuperação do famoso caso alemão ganhou novas abordagens com o desenvolvimento teórico do direito de ser esquecido, inclusive no raciocínio apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, ao julgar o caso Aída Curi²⁵⁸.

Nesse caso, o Tribunal Constitucional Alemão, sopesando a distância cronológica do fato e da reportagem, além do risco à ressocialização do apenado, acabou por reconhecer o direito ao esquecimento, dando razão à parte autora.²⁵⁹

Na sua decisão, o BVerfG falou sobre um 'direito de ser deixado em paz'. Como não existia uma Lei de Proteção de Dados na época e o BVerfG ainda não havia 'inventado' o direito à autodeterminação informacional, ele não pôde se pronunciar sobre esses aspectos²⁶⁰.

Dessa maneira, na primeira decisão, “o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht) decidiu pela proibição da veiculação do programa, basicamente,

²⁵⁸ VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Espaço Jurídico Journal of Law* [EJL], v. 20, n. 2, p. 398, 2019.

²⁵⁹ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Coimbra: FDUC, 2016.

²⁶⁰ Bundesverfassungsgericht, decisions volume 35, 202.

sob dois fundamentos: possibilidade de comprometimento da ressocialização do apenado; e ausência de interesse público no fato, haja vista o tempo decorrido”²⁶¹.

Desse modo, o direito ao esquecimento, nos termos das premissas teóricas, foi deferido com base em dois pontos cruciais: transcurso do lapso temporal e, adicionalmente, pela ausência de interesse público²⁶².

Assim resume a *ratio decendi* Rodrigues Júnior: “No Caso Lebach-1, o Tribunal Constitucional preservou o direito geral da personalidade porque ali havia uma lesão capaz de associar, de modo permanente, o criminoso a essa condição. Tratou-se, portanto, de uma questão de intensidade do ato que interferiu no direito ao desenvolvimento da personalidade. Nos termos do acórdão, é de se lembrar que o mero fato de ter cumprido a pena de prisão não significa que o criminoso adquiriu o “direito a ser deixado em paz” (ou, mais literalmente, “direito a ser deixado só”).”²⁶³

No *Lebach II*, por outro lado, julgado em 1999 pelo Tribunal Constitucional Alemão, um outro envolvido no crime ocorrido em 1969, lançando mão dos mesmos argumentos utilizados no primeiro caso, ajuizou ação pugnando pelo direito ao esquecimento e, por conseguinte, pela indenização por danos morais, tendo-se em vista a nova divulgação (ocorrida em 1996).

Nesse caso, contudo, o Tribunal Constitucional Alemão, sopesando as variáveis do caso concreto, decidiu pela improcedência da ação, uma vez que, em vista do tempo transcorrido, não mais haveria risco à ressocialização do apenado e, ainda mais, não haveria que se falar em danos morais, uma vez que não havia razões que justificassem tal dano.²⁶⁴

Com efeito, em 1999, o Tribunal adotou uma postura contrária à decisão de 1973, baseando-se, especialmente, no tempo decorrido desde a ocorrência do crime, esclarecendo que não haveria problema com a ressocialização dos condenados. As liberdades de imprensa,

²⁶¹Vieira, J. R., Andrade, M. C. da S., & Vasconcelos, V. J. G – (2019). Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 20(2), 397–418. <https://doi.org/10.18593/ejll.20099>

²⁶²Vieira, J. R., Andrade, M. C. da S., & Vasconcelos, V. J. G – (2019). Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 20(2), 397–418. <https://doi.org/10.18593/ejll.20099>

²⁶³ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz – Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Conjur**. Direito Comparado, 25 dez. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>.

Acesso em: 12 ago 2022.

²⁶⁴ *Ibid*.

informação e expressão prevalecem sobre os direitos da personalidade. É importante destacar que, em ambos os casos, não houve pagamento de indenizações, mas apenas a proibição da transmissão das produções televisivas²⁶⁵.

Como demonstrado nos casos acima, a questão do lapso temporal aparece na maioria das vezes, embora nem sempre.

É de ressaltar também, que no segundo caso, a emissora de televisão adotou medidas para mitigar os danos à privacidade dos autores dos homicídios, através da substituição dos nomes, por exemplo, além de adotar uma postura sem apelo emocional, como ocorrera da primeira vez²⁶⁶

Neste sentido, adicionalmente, chama a atenção o caso Lebach I e II que, no primeiro julgamento se entendeu que tendo cumprida a pena o direito ao esquecimento era medida que se impunha, mesmo que tivesse transcorrido apenas 4 (quatro) anos dos fatos.

O mesmo tribunal alemão, ao julgar caso idêntico de outro integrante da ação criminosa, 30 anos depois entendeu que não se aplicaria o direito ao esquecimento, pois o autor dos fatos não seria prejudicado por nova reportagem sobre os fatos ocorridos outrora.

O que se percebe então, pela leitura destas poucas decisões colhidas nos tribunais ao redor do mundo, que enquanto em determinados momentos o lapso temporal é fator necessário ao surgimento do direito ao esquecimento em outros, ele é responsável por afastá-lo, relevando assim ainda mais a discussão a respeito do tema.

3.1.3 A jurisprudência francesa

Semelhantemente ao que ocorrera em outros países da Europa (a exemplo dos aqui citados como Alemanha, Espanha e Portugal), na jurisprudência francesa o direito ao esquecimento foi decidido em casos paradigmáticos²⁶⁷.

²⁶⁵ Vieira, J. R., Andrade, M. C. da S., & Vasconcelos, V. J. G – (2019). Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, 20(2), 397–418. <https://doi.org/10.18593/ejll.20099>

²⁶⁶ MALDONADO, Viviane. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. p. 36.

²⁶⁷ PINHEIRO, Denise; NETO, João de Passos Martins. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 15, p. 31-72, 2018.

Destes casos, na França, o que mais ganha destaque nos estudos acadêmicos sobre o direito ao esquecimento é aquele designado de Landru²⁶⁸.

No referido caso²⁶⁹ o cineasta francês Claude Chabrol, em 1965, decidiu realizar um filme sobre Henri Landru, um psicopata e *serial killer* Francês, que durante a Primeira Guerra Mundial, seduzia e matava as viúvas daqueles que morreram em combate na Grande Guerra.

Ocorre, entretanto, que no referido filme uma das amantes do psicopata francês acabou por ser revelada, o que motivou o ajuizamento de uma ação judicial pleiteando a indenização da amante, que foi julgado pelo Tribunal do Sena (*Tribunal de Grand Instance*)²⁷⁰.

Na decisão proferida, o Tribunal ponderou que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado no caso em óbito, visto que a própria autora, através de suas memórias, havia dado publicidade à relação que tinha estabelecida com o psicopata francês em livro de sua autoria, com suas memórias, motivo pelo qual o pleito da autora foi indeferido²⁷¹. O juiz não se referiu expressamente a um direito de ser esquecido, mas usou uma expressão equivalente: a prescrição do silêncio²⁷².

Dessa forma, portanto, entendeu o Tribunal Francês que, para o exercício do direito ao esquecimento, além dos demais requisitos já citados neste trabalho, é essencial, também, que não haja uma violação do princípio da boa-fé (*venire contra factum proprium*), no sentido que não se admite a requisição de apagamento de informações ao mesmo tempo em que a parte que o requer torna-as públicas²⁷³.

Diversamente, contudo, ocorreu no caso Madame M. x Filipacchi e Cogedipresse, decidido em 1983. Nele, houve o reconhecimento do direito ao esquecimento, no sentido de que determinados fatos vinculados à pessoa possuem a faculdade de serem devidamente

²⁶⁸ VIDAL, Bruna; POLL, Roberta Eggert; DE SOUZA, Paulo Agne Fayet. O direito ao esquecimento nas decisões de reabilitação em matéria criminal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 1, 2021. p. 77.

²⁶⁹ VIDAL, B.; EGGERT POLL, R.; AGNE FAYET DE SOUZA, P. O direito ao esquecimento nas decisões de reabilitação em matéria criminal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2022. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v14n1ID24520. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24520>. Acesso em: 14 ago. 2022.

²⁷⁰ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190, 2016.

²⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 64.

²⁷² BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados: **Ensaio e Controvérsias da Lei**, v. 13, n. 18, p. 231, 2020.

²⁷³ PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. **Revista de direito privado**, v. 27, n. 1, p. 252, 2006.

esquecidos, uma vez transcorrido o lapso temporal que torne o fato socialmente não relevante

274

No caso específico, a revista Paris Match publicou uma fotografia de uma mulher (Madame M., a autora) na qual informava que a Madame M. era assassina da amante de seu marido e do filho da amante. Neste caso, o juízo entendeu que, não obstante a veracidade das informações, fato é que, dado o transcurso do lapso temporal, o titular dos dados pessoais teria o direito ao esquecimento de fatos que não mais continham uma relevância social e histórica que justificasse a sua divulgação, motivo pelo qual o juízo deu ganho de causa à autora, deferindo indenização no valor de quarenta mil francos.

Ao examinar o caso, a jurisdição francesa reconheceu a exclusão do delito de calúnia, mas pela prerrogativa de compensação na propagação da imagem, devido à infração da dignidade e do retrato. Os pontos marcantes nesta situação foram: i) a decisão do Tribunal francês pela obrigatoriedade de respeito ao direito ao oblívio pelos repórteres, impedindo que reavivassem as informações; e ii) a extensão do direito ao esquecimento àqueles que foram sentenciados criminalmente, mas que já tinham cumprido a reprimenda²⁷⁵.

Perceba-se, portanto, que o direito ao esquecimento foi invocado a partir de um episódio envolvendo a exposição ilícita de fotografia e, por conseguinte, na salvaguarda ao direito de retrato do indivíduo prejudicado²⁷⁶.

No caso de "Mme Monanges vs. Kern", o tribunal supremo francês adotou uma nova abordagem em relação ao direito ao esquecimento, decidindo pela sua não aplicação, baseando-se na ideia de que informações difundidas de maneira legal que se referem a documentos públicos, concernentes a procedimentos legais e que tiveram impacto na mídia da época, já não se enquadram mais no âmbito da privacidade do indivíduo²⁷⁷.

²⁷⁴ HEYLLIARD, Charlotte. **Le droit à l'oubli sur internet**. Tese defendida em 04/06 /12, Faculté Jean Monnet – Droit, Économie, Gestion (Université Paris-Sud). Disponível em: <https://www.lepetitjuriste.fr/wp-content/uploads/2013/01/MEMOIRE-Charlotte-Heylliard2.pdf>,

²⁷⁵ DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi-Recurso Extraordinário 1.010. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 216, 2022.

²⁷⁶ DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi-Recurso Extraordinário 1.010. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 216, 2022.

²⁷⁷ DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi-Recurso Extraordinário 1.010. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 216, 2022.

Kern participou na resistência francesa contra a ocupação nazista na Segunda Guerra Mundial e, mais tarde, publicou um livro em que narrava o julgamento de um colaboracionista nazista e sua companheira, Madame Monange. Quando o livro foi lançado em 1986, Madame Monange processou o autor, alegando invasão de privacidade e buscando fazer valer seu direito ao esquecimento para apreender os livros e suprimir trechos específicos

²⁷⁸.

Há, pois, um fortalecimento da inconstância histórica da instituição no exemplo mencionado, optando-se por recusar o direito ao esquecimento quando se tratava de fatos divulgados de forma legal.

Como se vê, por exemplo, há uma aparente contradição no julgamento dos casos, o que, na verdade, também foi seguido noutros casos na França. Por conta disso, na jurisprudência francesa, não obstante se tenha reconhecido a vigência do RGPD e do transcurso de tempo como fatores para deferimento do direito ao esquecimento, este direito, hoje, é excepcional e limitado, somente sendo deferido o seu exercício ao titular de dados pessoais em raras ocasiões²⁷⁹.

3.1.4 Dieter Bohlen vs MDT & BAT

No ordenamento jurídico europeu, Dieter Bohlen, um cantor alemão muito conhecido e membro fundador de um dos grupos pop mais famosos da Alemanha na década de 1980, Modern Talking, fora forçado a excluir passagens de um livro autobiográfico no qual ele havia comentado sobre ex-membros de sua banda. Isso foi amplamente divulgado na mídia alemã e a *British American Tobacco*, produtora de cigarros, publicou um anúncio de revista mostrando dois maços de cigarros com o texto “Olha, *Dieter*, é assim que você escreve livros,” com várias outras palavras acinzentadas – referentes às passagens excluídas do livro

²⁸⁰.

²⁷⁸ DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi-Recurso Extraordinário 1.010. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 216, 2022.

²⁷⁹ PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. 2016. Tese de Doutorado. Tese (doutorado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis. p. 266.

²⁸⁰ BOHLEN, Dieter; KESSLER, Katja. **Nichts als die Wahrheit**. München: Heyne, 2014.

Como não fumante, *Bohlen* se ofendeu e processou pelo uso não autorizado de seu nome. Ele obteve um pedido exigindo que a *British American Tobacco* deixasse de distribuir o anúncio e concedesse a ele 100.000 euros como uma taxa de licenciamento nacional pelo uso de seu primeiro nome²⁸¹.

Imediatamente, o fabricante de cigarros prontamente cessou a campanha publicitária, mas recusou-se a desembolsar as quantias que os requerentes exigiram como compensação pelo uso dos seus prenomes²⁸².

O tribunal considerou que, como os anúncios eram de natureza orientada para o lucro e não comentavam uma questão de interesse público, a *British American Tobacco* não tinha o direito de usar o nome de Bohlen sem compensação. O *Modern Talking* recorreu para o Tribunal de Recurso. Esse tribunal concordou com o raciocínio do tribunal de primeira instância, mas reduziu o prêmio para 35.000 euros, sustentando que, como o anúncio não era um insulto e porque apenas o primeiro nome de *Bohlen* havia sido usado, 100.000 euros foi um valor excessivo²⁸³.

Além disso, Bohlen instaurou um processo contra Lucky Strike pela suposta utilização indevida e pejorativa de seu primeiro nome, sob a égide do Artigo 8 da Convenção (que resguarda os direitos de personalidade); por outro lado, a prerrogativa da empresa de promover seu produto foi debatida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no contexto do Artigo 10²⁸⁴.

A *Modern Talking* recorreu novamente, desta vez para o Tribunal Federal de Justiça, o mais alto tribunal de jurisdição geral da Alemanha. Esse tribunal desocupou as decisões dos tribunais inferiores e negou provimento ao pedido de indenização de Bohlen. O tribunal concordou com o argumento da *British American Tobacco* de que os anúncios contribuíram para a formação da opinião pública e, portanto, eram de interesse público, apesar de sua natureza comercial. Constatou também que a *Modern Talking* não havia degradado, explorado

²⁸¹ ECtHR, *Bohlen v. Germany*, No. 53495/09, 19 February 2015

²⁸² GODIOLI, Alberto. Cartoon controversies at the European court of human rights: Towards forensic humor studies. **Open Library of Humanities**, v. 6, p. 2, n. 1, 2020.

²⁸³ GODIOLI, Alberto. Cartoon controversies at the European court of human rights: Towards forensic humor studies. **Open Library of Humanities**, v. 6, p. 2, n. 1, 2020.

²⁸⁴ GODIOLI, Alberto. Cartoon controversies at the European court of human rights: Towards forensic humor studies. **Open Library of Humanities**, v. 6, p. 2, n. 1, 2020.

ou insultado nenhum dos autores e que, ao interromper o anúncio, Bohlen havia obtido um remédio suficiente²⁸⁵.

Bohlen apresentou uma solicitação ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, reclamando que os tribunais nacionais da Alemanha, ao não compensá-lo pelo uso não autorizado de seu nome, violou seu direito à privacidade, conforme protegido pelo artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁸⁶.

A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que não havia fundamento para as autoridades nacionais intercederem na liberdade de expressão comercial com o objetivo de salvaguardar o direito à reputação e o direito ao nome próprio de duas personalidades públicas mencionadas nos anúncios, sem o consentimento delas. A Corte Europeia determinou, especificamente, que o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha havia estabelecido um equilíbrio apropriado entre a liberdade de expressão (Artigo 10) e o direito à privacidade (Artigo 8)²⁸⁷.

Nesse sentido, portanto, o Tribunal Europeu reafirmou os critérios pertinentes estabelecidos em sua jurisprudência para avaliar como os tribunais nacionais haviam ponderado o direito ao respeito pela vida privada em contraste com o direito à liberdade de expressão: a contribuição para um debate de interesse geral, o grau de notoriedade da pessoa em questão, o tema do relatório, a conduta prévia da pessoa envolvida e o conteúdo, forma e impacto da publicação²⁸⁸.

O Tribunal opinou que os anúncios podiam, até certo ponto, contribuir para um debate de interesse geral, pois abordavam de maneira satírica eventos que haviam sido objeto de debate público. Considerou também que os requerentes eram suficientemente conhecidos para não poderem reivindicar o mesmo grau de proteção de suas vidas privadas que pessoas desconhecidas pelo público em geral ou que não haviam estado sob os holofotes anteriormente²⁸⁹.

²⁸⁵ ECtHR, Bohlen v. Germany, No. 53495/09, 19 February 2015

²⁸⁶ ECtHR, Bohlen v. Germany, No. 53495/09, 19 February 2015

²⁸⁷ LIEVENS, Eva. Flemish Media Regulator clarifies the rules on editorial and commercial content. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 5, p. 6, 2015.

²⁸⁸ LIEVENS, Eva. Flemish Media Regulator clarifies the rules on editorial and commercial content. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 5, p. 6, 2015.

²⁸⁹ ECtHR, Bohlen v. Germany, No. 53495/09, 19 February 2015

Além disso, a imagem e as referências aos requerentes nos anúncios não haviam sido degradantes, enquanto obviamente possuíam um caráter humorístico. O Tribunal concordou com a decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha de que, neste caso, deveria ser dada prioridade ao direito à liberdade de expressão da empresa de tabaco e que a rejeição da reivindicação dos requerentes por compensação financeira era justificada, pois eles já haviam obtido a suspensão da distribuição dos anúncios em questão. Assim, um equilíbrio justo havia sido alcançado entre a liberdade de expressão e o direito ao respeito pela vida privada²⁹⁰.

Portanto, o Tribunal Europeu concluiu, por seis votos a um, que em ambos os casos não houve violação do Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos²⁹¹.

3.1.5 X vs BILD - direito ao esquecimento (novamente) em Alemanha

Semelhantemente ao caso de Dieter Bohlen, a Alemanha também foi sede um discussão judicial envolvendo o direito à personalidade dos titulares de dados pessoais e o direito ao esquecimento.

Em 23 de setembro de 2004, um ator, referido nos arquivos do caso como “ X ”, foi preso no festival da Oktoberfest por posse de 0,23 gramas de cocaína. Um jornalista conseguiu reunir os detalhes dessa prisão questionando a polícia presente no local e um promotor público do Ministério Público do Tribunal Regional de Munique I. X era conhecido na Alemanha por desempenhar o papel de superintendente de polícia em um programa de televisão que havia sido transmitido em um canal privado de 1998 a 2005. X tinha uma condenação prévia pela importação de drogas pelas quais havia recebido uma sentença de prisão suspensa de cinco meses e dois anos de liberdade condicional, juntamente com uma multa de 5000,00 euros em julho de 2000²⁹².

Em 29 de setembro de 2004, o jornal diário “Bild” publicou um artigo sobre a prisão de X, que foi anunciado na primeira página do diário com a manchete “ Cocaína! Superintendente Y pego no festival de cerveja de Munique. ” O artigo foi acompanhado por três fotos de X e incluiu detalhes de sua prisão e os eventos que a levaram, além de detalhes

²⁹⁰ ECtHR, Bohlen v. Germany, No. 53495/09, 19 February 2015

²⁹¹ LIEVENS, Eva. Flemish Media Regulator clarifies the rules on editorial and commercial content. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 5, p. 6, 2015.

²⁹² ECtHR, Axel Springer AG v. Germany [GC], No. 39954/08, 7 February 2012.

da carreira de ator de X e de seus anteriores relacionados a drogas condenação. No mesmo dia, agências de imprensa e outros jornais e revistas informaram sobre a prisão de X, referindo-se em parte à Bild artigo. Também no mesmo dia, o promotor encarregado do caso confirmou os fatos contidos no Bild artigo para outros canais de mídia e televisão escritos²⁹³.

Após a publicação do artigo, X entrou com um processo contra a Axel Springer AG, empresa controladora da Bild, perante o Tribunal Regional de Hamburgo. O Tribunal Regional impôs uma liminar à publicação do artigo de 29 de setembro, que mais tarde foi confirmada em uma sentença em 12 de novembro de 2004 e posteriormente pelo Tribunal de Apelação em 28 de junho de 2005.

Em 11 de novembro, Em 2005, o Tribunal Regional proibiu qualquer publicação adicional de quase todo o primeiro artigo sobre a dor de uma penalidade acordada e ordenou à Axel Springer AG que pagasse uma penalidade de 5000,00 euros e reembolsar as despesas processuais no valor de 811,88 euros mais juros legais. O Tribunal Regional concluiu que o artigo, publicado por Bild, representou uma séria interferência nos direitos de personalidade de X e resultou em ele ser “ desacreditado aos olhos do público ”. O Tribunal também argumentou que os direitos de personalidade de X prevaleciam sobre o interesse do público em ser informado, mesmo que a verdade dos fatos não fosse contestada. O Tribunal considerou ainda que: 1) o crime cometido por X era apenas de gravidade média ou mesmo menor, para a qual não havia interesse público em saber sobre isso; 2) o crime nunca teria sido denunciado à imprensa se tivesse sido cometido por alguém desconhecido do público; 3) X tinha apenas uma condenação anterior que data de vários anos atrás; 4) o interesse público se concentrou mais no personagem interpretado por X do que no próprio X e X não fez nada para atrair atenção especial da imprensa; 5) enquanto X interpretou um superintendente de polícia na TV, o público pôde distinguir entre ele e esse personagem e X nunca procurou se retratar como um emblema da virtude moral; e 6 o fato de o documento ter obtido as informações de uma fonte oficial não absolveu a revista do requisito de verificar se a publicação das informações era justificada à luz de Direitos de personalidade de X²⁹⁴.

²⁹³ MANZA, Kathryn. Meaningful Journalism or Infotainment: The Failure to Define the Public Interest in Axel Springer AG v. Germany. *BC Int'l & Comp. L. Rev.*, v. 36, p. i, 2013.

²⁹⁴ O'CALLAGHAN, Patrick. Article 8 ECHR as a General Personality Right? A Commentary on Axel Springer AG v Germany [2012] ECHR 227. *Journal of European Tort Law*, v. 6, n. 1, p. 69-84, 2015.

Em 21 de março de 2006, o Tribunal de Apelação negou provimento ao recurso interposto pela Axel Springer AG contra a decisão do Tribunal Regional de Hamburgo. O Tribunal de Apelação concordou essencialmente com o raciocínio do Tribunal Regional. No entanto, não considerou que a responsabilidade da empresa se estendesse além de negligência menor, uma vez que as informações divulgadas pelo Ministério Público a levaram a acreditar que o relatório era legal. A divulgação ilegal pelo Ministério Público, no entanto, não legalizou a publicação pela empresa requerente. O Tribunal de Recurso reduziu a sanção acordada para 1.000 euros. Recusou-se a recorrer de questões de direito porque seu julgamento não entrou em conflito com a jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça. A Axel Springer AG tentou apelar ainda mais ao Tribunal Federal de Justiça, mas foi recusada a permissão para recorrer em 7 de novembro de 2006. Em 11 de novembro, o Tribunal Federal de Justiça recusou a empresa requerente a recorrer de questões de direito, alegando que o caso não suscitava uma questão de importância fundamental²⁹⁵.

Em 7 de julho de 2005, o Bild imprimiu um segundo artigo com uma manchete que dizia que o superintendente X da série de TV “ confessa no tribunal que tomou cocaína. Ele é multado em 18.000 euros! ”. O artigo transcreveu parcialmente a confissão feita por X perante o tribunal e foi acompanhada por uma foto dele. X também entrou com um processo contra a Axel Springer AG pela publicação deste artigo²⁹⁶.

Em 15 de agosto de 2005, o Tribunal Regional de Hamburgo concedeu uma liminar contra qualquer publicação adicional deste artigo e, em sentença de 22 de setembro, proibiu a publicação adicional do artigo sobre pena de penalidade e ordenou que a empresa pagasse 449,96 euros em custos mais juros legais. O raciocínio era essencialmente o mesmo que o contido na decisão referente ao primeiro artigo. O recurso da Axel Springer AG contra essa decisão também foi julgado improcedente pelo Tribunal de Apelação e mais uma vez foi recusada a permissão para apelar ao Tribunal Federal de Justiça. A empresa tentou apelar ao Tribunal Constitucional Federal contra ambas as decisões, mas em 5 de março, em 2008, um

²⁹⁵ CALLENDER SMITH, Robin. From Von Hannover to Von Hannover and Axel Springer AG: Do Competing ECHR Proportionality Factors Ever Add up to Certainty?. *Queen Mary Journal of Intellectual Property*, v. 2, n. 4, p. 388-392, 2012.

²⁹⁶ CALLENDER SMITH, Robin. From Von Hannover to Von Hannover and Axel Springer AG: Do Competing ECHR Proportionality Factors Ever Add up to Certainty?. *Queen Mary Journal of Intellectual Property*, v. 2, n. 4, p. 388-392, 2012.

painel de três juízes do Tribunal Constitucional Federal se recusou a aceitar esse apelo constitucional²⁹⁷.

Em 12 de setembro de 2006 e novamente em 29 de janeiro, em 2008, o Tribunal Regional de Hamburgo ordenou à Axel Springer AG que pagasse X dois pagamentos de multas de EUR 5000,00 cada por violar a ordem de 15 de agosto de 2005. Entre outras razões, isso ocorreu porque a empresa publicou em impressão em 7 de julho de 2006 e on-line em 22 de março de 2007, uma declaração de um de seus editores que dizia: “ Por conseguinte, não tínhamos o direito de relatar o julgamento do popular ator X por posse de cocaína, apesar de ser um reincidente muito conhecido e o crime ter sido cometido no festival da cerveja em Munique ”²⁹⁸.

Axel Springer apresentou uma solicitação ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos alegando que a Alemanha havia violado sua liberdade de expressão. O caso foi inicialmente alocado à Quinta Seção, mas em 30 de março de 2010 a Seção renunciou à sua jurisdição em favor da Grande Câmara que emitiu sua decisão em 7 de fevereiro de 2012²⁹⁹.

Dessa maneira, em ambas as ordens jurídicas, as hipóteses nas quais o direito ao esquecimento seja exercido, este não poderá obstar o exercício da liberdade de expressão, dada a sua fundamentalidade para a noção de estado democrático de direito, devendo haver a ponderação entre eles³⁰⁰.

3.1.6 Camera di Commercio, Industria, Artigianato x Agricoltura di Lecce e S. Manni

Como se vê, os casos que envolvem o exercício do direito ao esquecimento populam as mais diversas cortes da Europa. Não é diferente com a Itália.

²⁹⁷ VOORHOOF, Dirk. European Court of Human Rights: Axel Springer AG (No. 2) v. Germany. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 9, p. 3-3, 2014.

²⁹⁸ CALLENDER SMITH, Robin. From Von Hannover to Von Hannover and Axel Springer AG: Do Competing ECHR Proportionality Factors Ever Add up to Certainty?. **Queen Mary Journal of Intellectual Property**, v. 2, n. 4, p. 388-392, 2012.

²⁹⁹ O'CALLAGHAN, Patrick. Article 8 ECHR as a General Personality Right? A Commentary on Axel Springer AG v Germany [2012] ECHR 227. **Journal of European Tort Law**, v. 6, n. 1, p. 69-84, 2015.

³⁰⁰ O'CALLAGHAN, Patrick. Article 8 ECHR as a General Personality Right? A Commentary on Axel Springer AG v Germany [2012] ECHR 227. **Journal of European Tort Law**, v. 6, n. 1, p. 69-84, 2015.

Inicialmente, pode-se partir do reconhecimento de que o transcurso de tempo como um dos fatores para deferimento do direito ao esquecimento, hoje, é excepcional e limitado, somente sendo deferido o seu exercício ao titular de dados pessoais em raras ocasiões³⁰¹.

No ordenamento jurídico europeu, há decisões que caminham neste sentido, a exemplo da decisão emitida no processo C-398/15, no qual figuravam como partes a Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce e S. Manni³⁰².

No litígio, S. Manni constava como administrador de uma sociedade empresária cuja falência havia sido declarada no ano de 1992, e cuja liquidação havia sido finalizada em 7 de julho de 2005. Passado esse tempo, ainda assim seus dados constavam no registro público, motivo pelo qual S. Manni ajuizou uma ação em face da Câmara de Comércio de Lecce, solicitando a respectiva exclusão de seus dados pessoais³⁰³.

No primeiro grau, o Tribunal de Lecce deu provimento no pedido, pois entendeu que as inscrições que associam o nome de uma pessoa singular a uma fase crítica da vida da empresa (como a falência) não podem ser perenes, na falta de um interesse geral específico na respetiva conservação e divulgação», validando, portanto, a noção de um direito ao esquecimento³⁰⁴.

A Câmara de Comércio recorreu desta decisão para o Tribunal de Cassação. Neste contexto, o Tribunal de Cassação submeteu ao TJUE as seguintes questões prejudiciais: A obrigação de remover os dados que já não são necessários para a finalidade indicada no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), tem precedência sobre a obrigação da lei italiana de incluir detalhes no registro? Existe uma derrogação ao princípio previsto no artigo 3.º da Diretiva 68³⁰⁵.

Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça definiu que as câmaras responsáveis pelo registro do comércio, enquanto responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, podem

³⁰¹ PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. 2016. Tese de Doutorado. Tese (doutorado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis. p. 168.

³⁰² CJEU, C-398/15, Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce v. Salvatore Manni, 9 March 2017

³⁰³ PALMA ORTIGOSA, Adrian. Sentencias del Tribunal de Justicia de la Union Europea: Sentencia Manni, C-398/15, ECLI: EU: C: 2017: 197. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 129, 2020.

³⁰⁴ PALMA ORTIGOSA, Adrian. Sentencias del Tribunal de Justicia de la Union Europea: Sentencia Manni, C-398/15, ECLI: EU: C: 2017: 197. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 129, 2020.

³⁰⁵ PARDOLESI, Roberto. Non c'è diritto all'oblio per i dati personali nel registro delle imprese. O forse sì: Corte di giustizia dell'Unione europea, sez. II, sentenza 09/03/2017, n. C-398/15. **Il Foro Italiano**, v. 142, n. 4, p. 177-180, 2017.

manter os dados pessoais mesmo após o encerramento da sociedade empresarial; devendo, contudo, por força das normas relacionadas à proteção de dados pessoais, observar um período adequado, a fim de que os dados pessoais só sejam mantidos se, em uma apreciação casuística, verifique-se que há uma razão preponderante que justifique a manutenção do registro³⁰⁶.

O Tribunal destacou que, sob o Artigo 2(1)(d) da Diretiva 68/151, os Estados-Membros devem tornar obrigatória a divulgação, pelas empresas, de nomeações, término de mandatos, processos legais, entrada em administração, entre outros. Os Artigos 3(1) e (3) da mesma Diretiva estipulam que isso deve ser feito em um registro de empresas, que pode conter dados pessoais de pessoas naturais identificadas ou identificáveis, conforme a Diretiva de Proteção de Dados 95/46³⁰⁷.

Para além disso, o Tribunal destacou o fato de que a Diretiva de Proteção de Dados visa fornecer um alto nível de proteção aos direitos fundamentais. Adicionalmente, mencionou que os direitos sob a Diretiva de Proteção de Dados devem ser interpretados à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Carta da UE (Artigo 7, respeito à vida privada e Artigo 8, direito à proteção de dados).³⁰⁸

O Tribunal prosseguiu destacando o princípio da "qualidade dos dados" sob o Artigo 6 da Diretiva de Proteção de Dados, bem como a necessidade de um "critério" legítimo para o processamento de dados sob o Artigo 7 da mesma Diretiva. Considerou que os Artigos 2 e 3 da Diretiva 68/151 fornecem várias bases legais para o processamento pela autoridade responsável pelo registro: obrigação legal, tarefa de interesse público e interesse legítimo.

No entanto, o Tribunal observou que o processamento desses dados sob essa base legal é possível apenas enquanto for necessário para os fins delineados (Artigo 6(1)(e) Diretiva de Proteção de Dados). Se não for o caso, o titular dos dados tem o direito de obter a exclusão ou bloqueio dos dados.

³⁰⁶ PARDOLESI, Roberto. Non c'è diritto all'oblio per i dati personali nel registro delle imprese. O forse sì: Corte di giustizia dell'Unione europea, sez. II, sentenza 09/03/2017, n. C-398/15. **Il Foro Italiano**, v. 142, n. 4, p. 177-180, 2017.

³⁰⁷ FRENZEL, Eike Michael. Facilitating the Flow of Public Information: The CJEU in Favour of Distinctive Rule/Exception Regulations in Member States. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 3, p. 283, 2017.

³⁰⁸ TZAKOVA, Liuba. A brief review of the case law on the right "to be forgotten". **Knowledge-International Journal**, v. 30, n. 6, p. 1378, 2019.

O Tribunal não considerou que isso causasse uma interferência nos direitos sob a Carta, pois a Diretiva 68/151 exige apenas dados pessoais limitados nos registros. Além disso, considerou natural que indivíduos que optam por participar do comércio por meio de uma empresa sejam obrigados a divulgar dados relacionados à sua identidade. Por fim, considerou que a necessidade de proteger o interesse de terceiros e garantir a certeza jurídica e o comércio justo para o mercado interno pode ter precedência. Contudo, o Tribunal não excluiu que, em cenários específicos, possam existir razões legítimas e preponderantes para que os dados da pessoa em questão sejam mantidos por um período limitado (e mais curto) após o vencimento. O ônus da prova de demonstrar essa razão específica recai sobre o titular dos dados³⁰⁹.

O Tribunal concluiu que o equilíbrio dos direitos sob a Diretiva de Proteção de Dados e a Diretiva 68/151 deve ser feito caso a caso. Assim, deixou para o tribunal nacional a avaliação de se os direitos de proteção de dados de Salvatore Manni superam os direitos sob a Diretiva 68/151. O Tribunal observou que o fato de Manni não poder comprar os edifícios com base nos dados disponíveis no registro não seria uma razão suficiente³¹⁰.

Esta decisão reveste-se de particular relevância para aqueles que se interessam pelo equilíbrio dos direitos fundamentais na União Europeia, mormente no que tange à ponderação entre o direito à privacidade e à proteção de dados face aos interesses econômicos. Ainda que o Tribunal haja declarado ser mister ao tribunal nacional tal juízo, considerou que os direitos e interesses do Sr. Manni (o direito de ser 'esquecido' relativamente a uma falência pregressa, com vistas a granjear a confiança de investidores e facilitar a alienação do complexo edificado de recente construção) não preponderavam, neste caso, sobre o interesse público (e em especial, o interesse de potenciais parceiros comerciais em adquirir conhecimento pertinente acerca desta falência pretérita). Denota-se deste julgamento que, neste caso, o imperativo de transparência para o comércio leal sobrepuja o direito à eliminação de dados pessoais de registros publicamente acessíveis, nada obstante o transcurso temporal, um dos requisitos avaliados neste trabalho.

³⁰⁹ PARDOLESI, Roberto. Non c'è diritto all'oblio per i dati personali nel registro delle imprese. O forse sì: Corte di giustizia dell'Unione europea, sez. II, sentenza 09/03/2017, n. C-398/15. **Il Foro Italiano**, v. 142, n. 4, p. 177-180, 2017.

³¹⁰ FRENZEL, Eike Michael. Facilitating the Flow of Public Information: The CJEU in Favour of Distinctive Rule/Exception Regulations in Member States. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 3, p. 283, 2017.

3.1.7 *Joined Cases C-293/12 and C-594/12*

Na discussão jurisprudencial até aqui traçada, é relevante salientar os casos julgados pelo Tribunal de Justiça Europeu. Nesse sentido, para a temática aqui debatida, é essencial o que se delineia nos processos C-293/12 e C-594/12³¹¹, no qual se entendeu como inválida uma diretiva que, baseando-se no combate ao terrorismo, acabava por fazer com que os dados pessoais dos cidadãos fossem armazenados por tempo acima daquilo que é determinado pela proporcionalidade e pelo princípio da finalidade.

Com efeito, de modo mais detalhado, o Tribunal de Justiça Europeu considerou que uma diretiva da União Europeia que exige que os fornecedores de serviços de Internet (ISP) armazenem dados de telecomunicações, a fim de facilitar a prevenção e repressão do crime, foi considerada inválida nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

312

Casos paralelos foram levantados na Irlanda e na Áustria na sequência da aprovação da diretiva relativa à legalidade da medida. Cada tribunal encaminhou a questão para o Tribunal de Justiça Europeu, onde foram consolidadas. O Tribunal de Justiça Europeu considerou que a diretiva era legítima nos seus objetivos de combate à criminalidade grave, mas não passou no teste de proporcionalidade aplicado para avaliar a adequação das medidas tomadas para atingir o objetivo³¹³.

Em 2006, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Directiva 2006/24/CE (Directiva), que regulamenta o armazenamento de dados de telecomunicações pelos fornecedores de serviços de Internet e pode ser utilizada para combater a criminalidade grave na União Europeia (UE). O objetivo da diretiva era

³¹¹ General Data Protection Regulation, Article 5 (1) (e) CJEU, Joined cases C-293/12 and C-594/12, Digital Rights Ireland and Kärntner Landesregierung and Others [GC], 2014

³¹² OJANEN, Tuomas. Privacy is more than just a seven-letter word: The Court of Justice of the European Union sets constitutional limits on mass surveillance: Court of Justice of the European Union Decision of 8 April 2014 in Joined Cases C-293/12 and C-594/12, digital rights Ireland and Seitlinger and others. **European Constitutional Law Review**, v. 10, n. 3, p. 534, 2014.

³¹³ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

harmonizar os diferentes regulamentos nos países da UE no que diz respeito à retenção de informações relativas à origem, ao destino e à hora das comunicações que ocorrem na UE³¹⁴.

Foram levantados casos paralelos na Irlanda e na Áustria relativamente à legalidade das medidas adotadas para implementar esta directiva. A organização de direitos civis Digital Rights Ireland argumentou que a directiva estava a tornar-se a base para leis de vigilância em massa que violavam os direitos humanos fundamentais. O Supremo Tribunal da Irlanda e o Tribunal Constitucional Austríaco argumentaram que não poderiam avaliar tais medidas até que a validade da própria directiva fosse avaliada. Cada tribunal transmitiu então as suas questões ao Tribunal de Justiça Europeu, onde foram apensadas³¹⁵.

O Tribunal de Justiça Europeu (TJE) avaliou a compatibilidade da Diretiva com os artigos 7.º e 8.º da Carta e declarou a Diretiva inválida. De acordo com o Tribunal de Justiça Europeu, a directiva interferiu com o direito ao respeito pela vida privada nos termos do artigo 7.º e com o direito à protecção dos dados pessoais nos termos do artigo 8.º. Nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, as limitações de tais direitos só podem ser justificadas quando previstos na lei, respeitadores da essência dos direitos protegidos pela Carta e proporcionais ao objectivo legítimo prosseguido³¹⁶.

Embora o Tribunal de Justiça Europeu tenha considerado que a directiva era legítima no seu objetivo de combater a criminalidade grave, não passou no teste de proporcionalidade que o Tribunal de Justiça Europeu aplicou para avaliar a adequação das medidas tomadas para atingir esse objectivo. Mais especificamente, o TJE concluiu que a implementação da Diretiva poderia interferir potencialmente, em grande medida, com os direitos fundamentais de toda a população da UE durante um período de tempo indeterminado, que varia entre seis e vinte e quatro meses. A directiva deveria ter sido mais específica sobre as condições de armazenamento de dados e as obrigações tanto dos fornecedores de serviços de Internet como das agências de segurança que acedem aos dados. Portanto, o TJE considerou que a Diretiva

³¹⁴ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

³¹⁵ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

³¹⁶ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

era incompatível com a Carta devido à falta de garantias da Diretiva relativamente à forma como os dados de telecomunicações seriam mantidos, geridos e acedidos³¹⁷.

Também digno de nota, o Tribunal de Justiça Europeu articulou que os legisladores da UE têm apenas um poder discricionário limitado para determinar a extensão das interferências nos direitos fundamentais, como os protegidos pelos artigos 7.º e 8.º. Nestes casos, o poder judicial pode examinar as decisões dos legisladores que têm impacto nos direitos fundamentais para avaliar a compatibilidade de uma decisão com a proteção dos direitos fundamentais³¹⁸.

Acerca da proporcionalidade da intromissão constatada, visto que a presente Diretiva implica uma intromissão grave no direito fundamental à proteção de dados, a margem de apreciação do legislador da União revela-se limitada, como dito, e, por conseguinte, o controle dessa margem deve ser rigoroso³¹⁹.

Assim, no que concerne à questão de se a conservação de dados é adequada para alcançar o objetivo visado pela Diretiva 2006/24, o Tribunal de Justiça da União Europeia considera que a Diretiva pode ser um instrumento útil nas investigações penais.³²⁰

Quanto à necessidade da conservação de dados, embora o TJUE reconheça que a luta contra o terrorismo é de suma importância para garantir a segurança pública e que a sua eficácia depende em grande medida do uso de técnicas modernas de investigação, este objetivo de interesse geral, por mais fundamental que seja, não pode, por si só, justificar que uma medida de conservação como a estabelecida pela Diretiva 2006/24 seja considerada necessária para tal combate.

Neste sentido, a legislação que regula a intromissão desses direitos deve estabelecer regras claras e precisas (Considerando 54). Contudo, a referida Diretiva é aplicável a todos os meios eletrônicos, abrangendo assim todos os assinantes e utilizadores desses meios,

³¹⁷KUNNERT, Gerhard. Das Ende der Vorratsdatenspeicherung? Analyse der Schlussanträge des Generalanwalts in den verb. Rs. C-293/12 u. C-594/12 vom 12.12. 2013. **Datenschutz und Datensicherheit-DuD**, v. 38, p. 108, 2014.

³¹⁸ GEN. DÖHMANN, Indra Spiecker. EuGH, 8.4. 2014—C-293/12 Digital Rights Ireland Ltd./ Minister for Communications, Marine and Natural Resources ua; C-594/12 Kärntner Landesregierung ua Unverhältnismäßiger Grundrechtseingriff durch die Richtlinie über die Vorratsspeicherung von Daten. **JuristenZeitung**, p. 1013, 2014.

³¹⁹ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

³²⁰ ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

afetando, portanto, praticamente toda a população europeia (Considerando 56), sem que se estabeleça qualquer tipo de diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo de combate a crimes graves (Considerandos 57 e 58). Além disso, também não se fixam critérios objetivos que permitam delimitar o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados e a sua posterior utilização para fins de prevenção de delitos (Considerando 60). Por fim, também não se garante a destruição definitiva dos dados ao término do seu período de conservação (Considerando 67) e o controle destes dentro do território da União (Considerando 68)³²¹.

Ainda que a decisão não trate diretamente do direito ao esquecimento, ela aborda aspectos relevantes para a sua ponderação, sobretudo porque leva em linha de conta as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da Europa, que tratam dos direitos fundamentais relativos à proteção da vida privada e da privacidade. Nesse quadro teórico, surgem temas relevantes para a ponderação desses direitos fundamentais, especialmente a proporcionalidade e necessidade de uso dos dados, os quais se relacionam, na temática do direito ao esquecimento, como a questão do transcurso do tempo e a necessidade de manutenção de dados pessoais e informações para determinadas finalidades (no caso, a luta contra o terrorismo)³²².

3.1.8 Google LLC v Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)

Como se vê pelos casos aqui trazidos, há uma grande intersecção entre o direito ao esquecimento e a desindexação, sobretudo por conta da realidade fática e tecnológica moderna. Assim, nesse sentido, um *leading case* é o do Google LLC vs a Autoridade Francesa de Proteção de Dados, a CNIL³²³.

³²¹KUNNERT, Gerhard. Das Ende der Vorratsdatenspeicherung? Analyse der Schlussanträge des Generalanwalts in den verb. Rs. C-293/12 u. C-594/12 vom 12.12. 2013. **Datenschutz und Datensicherheit-DuD**, v. 38, p. 108, 2014.

³²² GEN. DÖHMANN, Indra Spiecker. EuGH, 8.4. 2014–C-293/12 Digital Rights Ireland Ltd./ Minister for Communications, Marine and Natural Resources ua; C-594/12 Kärntner Landesregierung ua Unverhältnismäßiger Grundrechtseingriff durch die Richtlinie über die Vorratsspeicherung von Daten. **JuristenZeitung**, p. 1013, 2014.

³²³ TAMBOU, Olivia. Lessons from the First Post-GDPR Fines of the CNIL against Google LLC. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 5, p. 80, 2019.

O caso, que envolve tanto a desindexação quanto a aplicação territorial das normas de proteção de dados existentes na Europa, foi delineado quando a Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que a legislação da União Europeia em vigor não obrigava o Google a executar uma ordem para desreferenciar os resultados da pesquisa em todas as versões do seu motor de pesquisa³²⁴.

O caso teve origem na França depois que a Autoridade Francesa de Proteção de Dados (CNIL) multou a Google LLC por não desreferenciar globalmente informações relativas a um titular de dados. O Tribunal explicou que a legislação da União Europeia que estabelece e regulamenta o direito à desindexação (denominado nas normas de proteção de dados, em especial o RGPD, como direito ao esquecimento) é omissa sobre o âmbito geográfico das ordens de desreferência³²⁵.

O Tribunal considerou que, em princípio, a supressão de referências deveria ser realizada em relação a todos os Estados-Membros, mas como as proteções da privacidade não foram conciliadas em toda a UE, cabia aos tribunais e a outros órgãos relevantes em cada Estado-Membro decidir a amplitude da desreferenciação. O Tribunal não decidiu que a Google nunca poderia ser obrigada a executar uma ordem de desreferenciação a nível global, mas cabia ao tribunal decidir quando isso era apropriado³²⁶.

Em 21 de maio de 2015, a Autoridade Francesa de Proteção de Dados (CNIL) enviou uma notificação formal à Google LLC informando que quando uma pessoa solicita que seu nome seja removido da lista de resultados de pesquisa, o Google é obrigado a remover esses resultados de todas as versões de seu mecanismo de busca. A Google LLC recusou-se a cumprir e limitou-se a remover os links em questão apenas dos nomes de domínio correspondentes às versões do seu motor de pesquisa nos Estados-Membros da UE. A Google também propôs o «bloqueio geográfico» dos resultados da pesquisa, impedindo os utilizadores da Internet de aceder aos resultados em causa a partir de endereços IP no Estado

³²⁴ SAMONTE, Mary. Google v. CNIL: The territorial scope of the right to be forgotten under EU Law. **European Papers-A Journal on Law and Integration**, v. 2019, n. 3, p. 841, 2020.

³²⁵ WOLTERS, Pieter TJ. The territorial effect of the right to be forgotten after Google v CNIL. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 29, n. 1, p. 57-75, 2021.

³²⁶ WOLTERS, Pieter TJ. The territorial effect of the right to be forgotten after Google v CNIL. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 29, n. 1, p. 57-75, 2021.

de residência da pessoa em causa após realizarem uma pesquisa com base no nome dessa pessoa em causa³²⁷.

Em 10 de março de 2016, a CNIL impôs uma multa de 100.000 euros à Google LLC por não cumprimento da notificação formal. A Google LLC apresentou um pedido ao Conseil d'État (Conselho de Estado) francês, pedindo a anulação da decisão da CNIL³²⁸.

O Conselho de Estado observou que a pesquisa do Google é dividida em diferentes nomes de domínio de acordo com suas localizações geográficas para melhor personalizar os resultados. Quando as pesquisas são realizadas a partir de “google.com”, o Google geralmente redireciona essa pesquisa para o nome de domínio correspondente ao Estado onde a pesquisa foi iniciada. Porém, independentemente da localização, o internauta ainda pode pesquisar utilizando os outros nomes de domínio do mecanismo de busca. Além disso, independentemente da localização do utilizador, os links apresentados em resposta a uma pesquisa no Google derivam de bases de dados comuns e de indexações comuns. Assim, a pesquisa do Google foi qualificada como um ato único de processamento de dados pessoais ao abrigo da lei francesa de 1978 sobre tecnologia da informação, ficheiros de dados e liberdades civis³²⁹.

A Google argumentou que a CNIL interpretou mal a lei de 1978, que foi complementada pela Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³³⁰.

O acórdão da Google Espanha que reconhece o direito à remoção de referências (o direito a ser esquecido) baseou-se nos artigos 12.º, alínea b), e (14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 95/46. O Google argumentou que este direito não exige a remoção de referências de links sem limitações geográficas e de todos os nomes de domínio do seu mecanismo de busca. O Google também argumentou que a CNIL "desrespeitou os princípios de cortesia e

³²⁷ GLOBOCNIK, Jure. The right to be forgotten is taking shape: CJEU judgments in GC and others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17). **GRUR International**, v. 69, n. 4, p. 383, 2020.

³²⁸ GLOBOCNIK, Jure. The right to be forgotten is taking shape: CJEU judgments in GC and others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17). **GRUR International**, v. 69, n. 4, p. 383, 2020.

³²⁹ GLOBOCNIK, Jure. The right to be forgotten is taking shape: CJEU judgments in GC and others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17). **GRUR International**, v. 69, n. 4, p. 383, 2020.

³³⁰ CRISCIONE, Hunter. Forgetting the right to be forgotten: The everlasting negative implications of a right to be dereferenced on global freedom in the wake of Google v. CNIL. **Pace Int'l L. Rev.**, v. 32, p. 315, 2019.

não-interferência reconhecidos pelo direito internacional público e violou desproporcionalmente as liberdades de expressão, informação, comunicação e imprensa garantidas, em particular, pelo artigo 11.º da Carta Europeia [dos Direitos Fundamentais]³³¹.

Dado que o caso envolvia questões importantes relativas à interpretação da Diretiva 95/46, o Conselho de Estado suspendeu a instância e remeteu ao TJUE as seguintes questões³³².

Deve um operador de motor de pesquisa implementar a desreferenciação em todas as versões do seu motor de pesquisa, para que os links em questão não apareçam independentemente do local onde a pesquisa é iniciada, mesmo que venha de fora da União Europeia?

Em caso de resposta negativa à questão 1, deve o direito à supressão de referências ser interpretado no sentido de que um operador de pesquisa só é obrigado a retirar as ligações em causa dos resultados no domínio do país de origem da pesquisa?

Depois de conceder uma desreferenciação, o motor de pesquisa deve bloquear geograficamente os resultados da pesquisa com base num endereço IP considerado localizado no Estado de residência da pessoa que beneficia do direito à desreferência (direito a ser esquecido) ou mesmo de um endereço IP na União Europeia, independentemente do nome de domínio utilizado pelo internauta que realiza a pesquisa?

A Grande Câmara do Tribunal emitiu parecer per curium ao pedido de decisão prejudicial. A principal questão perante o TJUE era como um operador de motor de pesquisa iria concretizar esse direito de ser desreferenciado. Ou seja, ao conceder uma solicitação de desreferência, deverá implantar o desreferência³³³.

A Google elucidou perante o Tribunal que, após solicitação do Conselho de Estado para um parecer preliminar, alterou os parâmetros de seu motor de busca para que o internauta fosse automaticamente redirecionado para a versão nacional do motor de busca da Google

³³¹ WRIGLEY, Sam; KLINEFELTER, Anne. Google LLC v. CNIL: The Location-Based Limits of the EU Right to Erasure and Lessons for US Privacy Law. **NCJL & Tech.**, v. 22, p. 681, 2020.

³³² KULATHOOR, Surya; GURPUR, Shashikala. 'Right to Be Forgotten and Re-Referencing' and the Freedom of Speech and Expression: Indian Resonances to Google vs. CNIL. **International Journal of Early Childhood Special Education**, v. 14, n. 4, 2022.

³³³ CRISCIONE, Hunter. Forgetting the right to be forgotten: The everlasting negative implications of a right to be dereferenced on global freedom in the wake of Google v. CNIL. **Pace Int'l L. Rev.**, v. 32, p. 315, 2019.

correspondente ao local de onde a pesquisa foi iniciada. Assim, os resultados dessa pesquisa foram determinados pela Google utilizando um processo de geolocalização³³⁴.

O Tribunal iniciou sua análise pelos direitos dos titulares de dados sob a Diretiva da UE 95/46, bem como sob o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 sobre a proteção de indivíduos no que tange ao processamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O Tribunal recordou que, de acordo com a interpretação do julgamento Google Espanha dos artigos 12(b) e 14(1)(a) da Diretiva 95/46, quando informações sobre um titular de dados não fossem mais relevantes ou estivessem desatualizadas, este poderia solicitar a um operador de motor de busca que desvinculasse seu nome de links para páginas da web contendo informações relacionadas ao titular dos dados. Os artigos 7 (direito à privacidade) e 8 (proteção de dados pessoais) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia permitiam que os titulares de dados tornassem informações sobre eles indisponíveis para o público geral, prevalecendo sobre os interesses econômicos do motor de busca e o interesse no acesso à informação. Contudo, direitos sob os artigos 7 e 8 podiam ser sobrepostos pelo “interesse preponderante do público geral em ter, devido à sua inclusão na lista de resultados, acesso à informação em questão.”³³⁵

Prosseguindo para o Regulamento 2016/679, o Tribunal recordou que o Artigo 17 do regulamento rege especificamente o “direito ao apagamento”, também referido como “direito ao esquecimento”, que sob certas condições obriga um controlador de dados a apagar dados pessoais sem demora indevida. No entanto, a liberdade de informação dos internautas pode restringir o gozo do direito ao apagamento³³⁶.

Consequentemente, o Tribunal concluiu que tanto a Diretiva 95/46 quanto o Regulamento 2016/679 permitiam aos titulares de dados exercerem o direito à desvinculação. A implementação deste direito é responsabilidade de um controlador de dados, como um operador de motor de busca, no território da União Europeia. Este vínculo territorial existe quando um operador de motor de busca estabelece uma filial ou subsidiária na UE destinada a

³³⁴ CHEMLALI, Laroussi; BENSEDdik, Leila. The right to de-referencing ‘manifestly inaccurate’ information: TU, RE v Google. **Journal of Media Law**, p. 1-10, 2023.

³³⁵ CHEMLALI, Laroussi; BENSEDdik, Leila. The right to de-referencing ‘manifestly inaccurate’ information: TU, RE v Google. **Journal of Media Law**, p. 1-10, 2023.

³³⁶ CHEMLALI, Laroussi; BENSEDdik, Leila. The right to de-referencing ‘manifestly inaccurate’ information: TU, RE v Google. **Journal of Media Law**, p. 1-10, 2023.

promover e vender publicidade no motor de busca. Neste caso, a pesquisa em questão foi realizada pela Google, que possui uma filial na França responsável por atividades comerciais e publicitárias.

O Tribunal admitiu que o direito à desvinculação não é globalmente reconhecido. Também observou que o direito não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais de acordo com o princípio da proporcionalidade.

3.1.9 NT1 e NT2 vs Google LLC

Ambos os Requerentes receberam anonimato (como ‘NT1’ e ‘NT2’, respectivamente), de modo a evitar comprometer o objetivo das suas alegações. Terceiros e empresas também foram anonimizados no julgamento público para tentar impedir a identificação³³⁷.

NT1 é um homem de negócios. Ele estava envolvido em uma negociação sobre uma propriedade no final de 1980 e início de 1990. No final da década de 1990, ele foi condenado criminal por conta do negócio realizado, tendo em vista ter transferido dinheiro para empresas offshore para enganar a receita³³⁸.

NT1 recebeu uma sentença de quatro anos de prisão e foi libertado no início dos anos 2000. NT1 buscou a exclusão de três URLs dos resultados da pesquisa retornados após a entrada de seu nome no mecanismo de pesquisa do Google. Dois dos URLs relacionados a relatórios de mídia contemporâneos da condenação de NT1. O outro era um extrato de livro que se referia à condenação³³⁹.

NT2 também é um empresário. Por volta da virada do século, ele estava envolvido em um negócio que atraiu controvérsia pública por razões ambientais. O negócio foi alvo de indivíduos que procuravam interrompê-lo. NT2 tomou medidas para identificar esses indivíduos; isso incluiu sancionar o uso de telefone ilegal e hacking de computador. NT2 foi condenado por conta de sua conduta e recebeu uma sentença de prisão de seis meses. NT2

³³⁷ COSTELLO, Róisín A. The Right to Be Forgotten in Cases Involving Criminal Convictions: Nt1 & Nt2 V Google and the Information Commissioner. **European Human Rights Law Review**, v. 3, p. 268, 2018.

³³⁸ MAAT, Eva Pander et al. The Right to Be Forgotten in the UK: A Case Note on the English and Welsh High Court Reasoning in NT1 & NT2 v. Google and the Post-Brexit Prospects in the GDPR era. **European Review of Private Law**, v. 30, n. 2, p. 87, 2022.

³³⁹ COSTELLO, Róisín A. The Right to Be Forgotten in Cases Involving Criminal Convictions: Nt1 & Nt2 V Google and the Information Commissioner. **European Human Rights Law Review**, v. 3, p. 268, 2018.

queixou-se de cerca de 11 URLs, alguns sendo relatórios contemporâneos de sua acusação e condenação, e alguns mais recentes³⁴⁰.

Em outubro de 2015, ambos os requerentes processaram a Google por violação da Lei de Proteção de Dados de 1998 ('DPA') e pelo Uso Indevido de Informações Privadas devido à recusa da Google em remover as URLs indicadas. O Comissário da Informação recebeu permissão para intervir no processo.

No início, o Google procurou argumentar que as alegações eram um abuso do processo judicial, pois eram tentativas de contornar as leis e procedimentos da lei de difamação.

Com NT2, uma reclamação de que uma URL exagerava a extensão da criminalidade dos requerentes foi aceita (o artigo imputou erroneamente que o motivo do crime foi ganho financeiro). Com NT1, contudo, o Juízo entendeu que a imprecisão não havia sido demonstrada³⁴¹.

A Google, por sua parte, alegou que realizava o tratamento com base em seus legítimos interesses, uma das hipóteses de tratamento previstas nas normas de proteção de dados pessoais. O tratamento para esses 'interesses legítimos' só é impedido quando tal for injustificado em virtude de prejuízo causado aos direitos, liberdades ou interesses legítimos do titular dos dados. O juiz não tinha dúvidas de que o Google tinha um interesse legítimo em processar dados pessoais em busca de negócios como operador de mecanismo de pesquisa e que terceiros tem um interesse legítimo em poder receber informações do Google (assim como de outros mecanismos de pesquisa). A questão era se, nesses casos, não haveria a violação de direitos fundamentais. Resumidamente, o que buscava era ponderar as disposições do art. 8 com o art. 10, em outras palavras: ponderar o direito à reserva da vida privada com o direito à liberdade de expressão³⁴².

³⁴⁰ COSTELLO, Róisín A. The Right to Be Forgotten in Cases Involving Criminal Convictions: Nt1 & Nt2 V Google and the Information Commissioner. **European Human Rights Law Review**, v. 3, p. 268, 2018.

³⁴¹ KIRKWOOD, Patsy. NT1 & NT2 v Google LLC-The Secretive Case Giving the UK Its First Decision on the Right to Be Forgotten. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 4, p. 384, 2018.

³⁴² COSTELLO, Róisín A. The Right to Be Forgotten in Cases Involving Criminal Convictions: Nt1 & Nt2 V Google and the Information Commissioner. **European Human Rights Law Review**, v. 3, p. 268, 2018.

O juiz adotou a lista de verificação de 13 pontos do Grupo de Trabalho da UE para fatores que devem ser considerados pelas autoridades de proteção de dados ao decidir se os resultados da pesquisa devem ser excluídos³⁴³.

Não foi estabelecido nenhum princípio tangível de quando uma URL relativa a uma condenação penal deve ser retirada da lista. A proposição comumente argumentada de que os resultados deveriam ser excluídos no momento em que uma condenação é prescrita foi rejeitada como sendo um fator inapelável que era incompatível com a jurisprudência de direitos humanos³⁴⁴.

Se foi prescrita uma condenação, considerou-se que esta um fator relevante, mas não determinante.

Embora o quadro jurídico da tomada de decisões seja inevitavelmente complicado; as conclusões factuais podem ser resumidas de forma relativamente rápida.

NT1 foi condenado por um grave delito de desonestidade e recebeu uma sentença relativamente longa de quatro anos. Além disso, foi descoberto no curso do processo que este utilizou do produto do crime para outros negócios. Para NT2, seu crime foi muito menos grave e não tinha sido cometido para ganho financeiro. NT2 se declarou culpado em uma oportunidade precoce e expressou considerável remorso por um erro pontual. Ele havia recebido apenas uma sentença de seis meses, que sempre teria sido gasto na plenitude do tempo. .

Considerando todos os fatores juntos, o juiz concordou que o processamento contínuo dos URLs para NT1 foi justificado e de interesse público. Em relação a NT2, o juiz ficou do lado do reclamante, constatando que os resultados da pesquisa não eram mais relevantes e não justificavam uma interferência nos direitos de proteção de dados do reclamante³⁴⁵.

³⁴³ KIRKWOOD, Patsy. NT1 & NT2 v Google LLC-The Secretive Case Giving the UK Its First Decision on the Right to Be Forgotten. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 4, p. 384, 2018.

³⁴⁴ KIRKWOOD, Patsy. NT1 & NT2 v Google LLC-The Secretive Case Giving the UK Its First Decision on the Right to Be Forgotten. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 4, p. 384, 2018.

³⁴⁵ KIRKWOOD, Patsy. NT1 & NT2 v Google LLC-The Secretive Case Giving the UK Its First Decision on the Right to Be Forgotten. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 4, p. 384, 2018.

3.2 Decisões sobre o direito ao esquecimento em Portugal

No ordenamento jurídico português, como já se teve oportunidade de mencionar no decorrer do presente trabalho, há, além do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, que prevê expressamente a proteção de dados pessoais e o direito ao esquecimento, há também as leis internas voltadas à questão da proteção de dados pessoais, como a Lei n.º 58/2019 e a Lei n.º 59/2019.

Em Portugal, conforme informa a Comissão Nacional de Proteção de Dados, após a decisão em relação ao caso Corteja x Gonzalez, houve um aumento significativo de pedidos de desindexação (em 2016, por exemplo, foram mais de 3000)³⁴⁶, apesar de apenas serem um pequeno percentual de pedidos aceitos pela Google (algo em torno de 26%)³⁴⁷.

3.2.1 AA vs Google Portugal

Um desses casos é o de “AA” (assim chamado para preservação da confidencialidade e da privacidade do autor) contra a Google de Portugal. No caso de AA vs Google Portugal (processo n. 25579/16.1T8LSB.L2.S1 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal)³⁴⁸, o autor teve seu nome vinculado, em resultados de pesquisa, como estuprador, pedófilo e abusador.

A base do pedido, pois, era de desindexação dos resultados que pudessem estar vinculados a tais termos. No primeiro grau, o juízo se declarou absolutamente incompetente em virtude tendo em vista a violação de norma de competência internacional, tendo como consequência adicional a absolvição da parte ré.³⁴⁹

³⁴⁶ DE ALMEIDA, Daniel Blume Pereira. **Direito ao esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro.** p. 191.

³⁴⁷ DE ALMEIDA, Daniel Blume Pereira. **Direito ao esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro.** p. 191.

³⁴⁸ Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

³⁴⁹ Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

Inconformado, o autor recorreu ao Tribunal da Relação de Lisboa, que entendeu ser competente o juízo de primeiro grau, considerando nula, pois, a sentença proferida. Após retorno dos autos ao primeiro grau, o Juízo do primeiro grau reconheceu os pedidos como improcedentes, o que, após recurso, foi reformado no Tribunal da Relação de Lisboa³⁵⁰.

A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa foi, *in verbis*, na seguinte linha: “Pelo exposto, acordam os Juízes da Relação de Lisboa em julgar procedente a apelação e em revogar a sentença recorrida, substituindo-a por este acórdão que: a) julga parcialmente procedente a impugnação da decisão relativa à matéria de facto nos termos apontados supra; b) julga procedente a acção e, consequentemente: b.1) condena a Ré Google Inc. a remover e/ou a manter ocultos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os resultados de pesquisa gerados pelo seu motor de busca das páginas indicadas nos n.ºs 7., 11.a) e 12. dos factos dados por provados em III)-A.1, bem como a abster-se de indexar nas listas de resultados de pesquisas outras páginas em que o nome do Autor surja associado aos termos “rapist”, “sociopath” e “sexual predator”; b.2) condena a Ré Google Inc., a título de sanção pecuniária compulsória, no pagamento de €500,00 (quinhentos euros) por cada dia de atraso no cumprimento da referida obrigação de apagamento/ocultação de dados”³⁵¹.

Como ficou exposto nos autos, vários blogs indicaram que o autor teria participado de crimes contra a dignidade sexual e, em virtude desses rumores, teve grandes impactos na sua vida – retirada de doutoramento, perda de relações afetivas etc³⁵².

Ocorre que, não obstante a decisão do TR de Lisboa, a Google interpôs recurso da decisão, que foi então encaminhada ao Supremo Tribunal de Justiça.

No caso, o Supremo Tribunal de Justiça, com base nos direitos da personalidade (sobretudo honra e bom nome) deu ganho de causa ao autor, no sentido de definir que a Google desindexar e oculte todos os resultados que vinculem o nome do autor aos adjetivos supracitados.

³⁵⁰ Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

³⁵¹ Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

³⁵² Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

Isso porque, para que o direito à informação só pode prevalecer sobre os direitos da personalidade caso alguns critérios sejam observados, quais sejam: ") veracidade do facto; ii) licitude do meio empregue na recolha da informação; iii) personalidade pública, com proeminência social ou estritamente privada da pessoa a quem respeitam os dados recolhidos e tratados; iv) e existência de interesse público na exposição dos factos objecto de tratamento".

Assim sendo, considerando as disposições da Diretiva 95/46/CE, o Tribunal entendeu que o tratamento de dados, além de não observar os requisitos acima, não era necessário. Ainda, a aplicação, com base no artigo 3º do RGPD, bem como do considerando 22, não se limitou aos resultados constantes no "google.pt", demonstrando assim a amplitude da aplicação territorial da decisão proferida. Inclusive, a base jurisprudencial foi a do caso Google vs CNIL, já abordado neste trabalho.

Neste caso, ainda que estejamos falando especificamente da desindexação, que mantém distância do direito ao esquecimento, fato é que houve, no julgado acima transcrito, o reconhecimento do direito, preservando, pois, a intimidade e privacidade do autor, além de seus direitos de personalidade.

Este caso, reforça-se, por se tratar de fatos inverídicos, não se encaixa na tese do direito ao esquecimento, sendo, como dito, uma questão relativa à desindexação de resultados em mecanismos de busca.

3.2.2 Tribunal da Relação de Guimarães e o direito ao esquecimento

De maneira distinta, contudo, é questão fática e jurídica que foi decidida no processo 578/18.2T8VVD.G1, do Tribunal da Relação de Guimarães. Neste caso, trata-se efetivamente de uma questão relativa ao direito ao esquecimento.

No caso, a família da pessoa falecida ingressou com ação em face de um autor de livro sobre as histórias da freguesia, no qual se descrevia o crime de homicídio cometido pelo falecido. Argumentavam as Partes autoras que a rememoração dos fatos causou trauma passível de gerar dano moral, ao passo que o requerido se defendeu ao argumento de que sua conduta era ilícita e de acordo com a liberdade de expressão.

Assim, a autora da ação, C. N., processou A. C., autor de um livro, requisitando uma indenização de 30 mil euros. O livro produzido continha uma história, como dito, sobre um homicídio cometido pelo pai da autora, que foi um evento traumático para ela. A autora alegou que a publicação do livro reacendeu o trauma, exigindo compensação pelos danos emocionais.

No Juízo de Primeiro Grau, a decisão foi no sentido de considerar improcedente o pedido, não obstante os argumentos da autora no sentido de que o livro violou os direitos de honra e bom nome de seu genitor, com base nos artigos 70º e 71º do Código Civil Português, que tratam dos direitos de personalidade e sua proteção após a morte do titular.

É o caso, como reconhece o próprio Juízo, de se ponderar os conflitos dos direitos. Nesse sentido, “no confronto desses direitos, o da honra e o da informação/criação, um deles terá de prevalecer, não obstante serem de hierarquia semelhante no enquadramento da colisão de direitos prevista no art.º 335 do CC”³⁵³.

Nesse conflito, entendeu o Tribunal que deve prevalecer o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente resguardado no artigo 10. Dessa forma, O Tribunal da Relação de Guimarães definiu que o texto do livro não constituía violação do direito à honra do pai da autora. Afirmou que o texto era uma descrição triste de um evento real, sem intenção de ataque à honra ou caráter do falecido.

O Tribunal deu ganho de causa à parte requerida, visto que a publicação da notícia, de forma verídica, satisfaria o interesse público:

Da conjugação do disposto no artº 66º, nº1, 68º, nº 1 e 70º nº 1 e 71º, nº 1, todos do CC, interpretados à luz do disposto no artº 9º do CC, é possível concluir que, embora a personalidade cesse com a morte do titular dos direitos, alguns direitos de personalidade – ofensa ilícita e ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral - gozam ainda de protecção para além da sua morte, o que resulta da adoção da expressão igualmente no nº 1 do artº 71º, por reporte ao artº 70º, nº 1. Teve a lei por fim salvaguardar alguns direitos que integravam a personalidade jurídica pelo respeito pela memória dos falecidos. Sendo os factos constantes dos versos em causa verdadeiros, ocorridos no tempo e lugar descritos, do conhecimento público,

³⁵³ MELO, Helena. Acórdão nº 578/18.7T8VVD.G1. **Tribunal da Relação de Guimarães**, 22 de outubro de 2020. Acórdão da 1ª Seção Cível

destinando-se o escrito a dar a conhecer histórias da freguesia, visando perpetuar alguns acontecimentos de relevo ocorridos na freguesia, faz sentido a alusão aos factos, pois os crimes são parte da história da freguesia, podendo assim afirmar-se o interesse público dos factos contados nos versos em causa, não se verificando ofensa ilícita da memória de pessoa falecida.

Assim sendo, o Tribunal manteve a decisão da primeira instância, julgando a apelação improcedente e mantendo a sentença que negava a indemnização à autora. Foram mencionados diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, mas prevaleceu o entendimento de que não houve ilícito por parte do autor do livro.

O ponto crucial, neste caso, e que obstou o exercício do direito ao esquecimento, não é o transcurso do tempo – pois este existe –, mas, isso sim, a prevalência do interesse público no caso, o que, consequentemente, faz com que prevaleça a liberdade de expressão em detrimento da honra e bom nome do falecido.

3.2.3 Uso indevido de imagem de menor

No processo 174/20.4T8PDL.L1-6, em Lisboa³⁵⁴, uma menor, representada por sua mãe, ajuizou uma ação pleiteando a indenização do uso indevido de sua imagem para a construção de vídeo promocional por empresa.

Trata-se aqui, propriamente falando, não de uma decisão sobre direito ao esquecimento, mas sim sobre o apagamento de dados e sua relação com o direito à personalidade, o que, para fins do trabalho, é relevante.

O menor alegou que sua imagem foi usada sem consentimento em um vídeo promocional por uma das empresas ré. Ele pediu a remoção de sua imagem de todas as plataformas onde o vídeo estava sendo divulgado e uma indemnização de 10.000 euros. A primeira ré, uma empresa, contestou a ação, alegando erro na forma do processo e ilegitimidade ativa do autor, e refutou as alegações, declarando que não teve participação direta na criação ou divulgação do vídeo.

³⁵⁴ PORTUGAL. **Acórdão da Relação de Lisboa (174/20.4T8PDL.L1-6)**. Relatora: Ana de Azeredo Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ebec6daa4d61cc5e802587200049aa9f?OpenDocument&Highlight=0,dados,pessoais>

O tribunal decidiu que a ação era parcialmente procedente, ordenando a remoção da imagem do menor do vídeo e a condenação solidária dos réus ao pagamento de 1.250 euros em danos não patrimoniais ao autor. A primeira ré apelou da decisão, argumentando que não era responsável pela eliminação do vídeo e que os pressupostos para a responsabilidade civil não foram cumpridos.

O Tribunal da Relação de Lisboa considerou o recurso admissível e manteve a decisão anterior, julgando o recurso improcedente. Concluiu-se que a primeira ré, como responsável pelo tratamento dos dados (imagem do menor) utilizados na promoção empresarial, tinha o dever de assegurar a legalidade deste tratamento. Assim, a recorrente foi considerada responsável pelos danos causados pela divulgação não autorizada da imagem do menor.

Em sua decisão, o Tribunal, entendendo o caráter de dado pessoal da imagem, entendeu pelo apagamento dos dados, ante a ausência do devido consentimento, em virtude da preponderância da reserva da vida privada, bem como da autodeterminação informacional.

3.2.4 O direito ao esquecimento no Tribunal Constitucional de Portugal

Esse preponderância do direito ao esquecimento também pode ser observada no acórdão n. 403/2015 do Tribunal Constitucional de Portugal, no qual ficou definida a importância e valoração do direito ao esquecimento: «Nesse sentido, o n.º 2 do artigo 26.º da CRP estabelece, precisamente, uma obrigação legiferante, obrigando o legislador a estabelecer garantias contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações. Depois, através da efetivação do referido “direito ao apagamento” ou ao “bloqueio” dos dados de tráfego, que vai insito no direito à autodeterminação comunicativa, e no correspondente “direito ao esquecimento”. De facto, o direito à autodeterminação comunicativa tem, nos dias de hoje, e face à tendencial perenidade dos registos de dados, de passar pela imposição de limites temporais à conservação dos dados».

No mesmo sentido, no acórdão n. 268 de 2022, o Tribunal Constitucional de Portugal, ao decidir sobre a constitucionalidade dos artigos 4º, 6º e 3º da lei n. 32/2008, que, dentre outras coisas, determinava o armazenamento dos titulares de dados pessoais por determinado

período³⁵⁵, reconheceu o direito ao esquecimento, limitando o armazenamento dos dados pessoais, bem como a sua transferência de forma excessiva ao poder público, nos seguintes termos: «as pessoas têm não apenas o direito de saber o que a seu respeito consta dos registos informáticos, mas também o direito de que esses dados sejam salvaguardados contra a devassa ou difusão. Por sua vez, este último direito engloba vários direitos específicos: (a) a proibição de acesso de terceiros a dados pessoais (artigo 35.º, n.º 4, da Constituição); (b) proibição da interconexão de ficheiros de bases e bancos de dados pessoais (artigo 35.º, n.º 2, da Constituição)». Onde se inclui, aliás, um direito ao esquecimento, garantindo-se ao titular dos dados que a sua conservação e tratamento apenas pode ocorrer por um período de tempo, devendo ser destruídos ou cancelados uma vez obtida a finalidade a que tendiam».

Aqui, em que pese se tenha feito a adequada valorização do direito ao esquecimento e seu papel à proteção dos direitos da personalidade, cometeu-se um equívoco terminológico, pois o direito ao esquecimento é distinto do direito ao apagamento dos dados ou, como citado no acórdão, do descarte de dados quando da extinção da sua finalidade. Como já trouxemos em quadro próprio, tratam-se de direitos distintos e, por óbvio, com aplicação diversa.

Dessa maneira, no direito português, vê-se pela transcrição dos julgados acima, que, não obstante a existência de normas voltadas à proteção de dados pessoais, existe um posicionamento limitado, ou no mínimo ambíguo, em relação ao direito ao esquecimento³⁵⁶, sendo apenas deferida a sua aplicação em alguns casos, nos termos da definição dada por Rui Paulo Coutinho, que define o direito ao esquecimento “como um direito fundamental de personalidade amparado no princípio da dignidade humana, segundo o qual o titular, pessoa individual ou colectiva, tem o direito à autodeterminação informativa, isto é, pode requerer o apagamento, retirada ou bloqueio da divulgação de dados, lícitos ou não, que lhe digam respeito, encontrados nos diversos meios de comunicação e que não tenham mais interesse público, judicial, histórico ou estatístico ou ainda que não sejam vedados por lei”³⁵⁷.

³⁵⁵ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 268/2022**. Relator: Conselheiro Afonso Patrão. Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/2d97fc80798eac6d563880bd76873b32e508a2ffa7176d71778cbl9a1fd1ee2?terms=direito%20ao%20esquecimento>

³⁵⁶ DE SOUSA, Rodrigo Faria. **O direito ao esquecimento e a tutela da personalidade**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal). p. 94.

³⁵⁷ direito ao esquecimento, Revista de Direito Civil, Instituto de Direito Privado – Faculdade de Direito de Lisboa, Ano III, 2, Lisboa, 2018, p. 282

Dessa maneira, volta-se à definição de Sérgio Branco³⁵⁸, de forma que, na jurisprudência portuguesa, o exercício do direito ao esquecimento só será possível nas hipóteses em que, além do transcurso do devido lapso temporal, inexistir interesse público ou relevância social nos fatos, eventos ou informação.

3.3 Direito ao esquecimento no Estados Unidos da América

Conforme já se teve oportunidade de apresentar anteriormente no decorrer do presente trabalho, há atualmente nos Estados Unidos da América uma inexistência de uma legislação sistemática e federal em relação à proteção de dados pessoais, tal como existe atualmente no Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou, a nível comunitário, na Europa, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais³⁵⁹.

O que, atualmente, são normas esparsas voltadas à questão da proteção de dados pessoais dos titulares de dados pessoais, sobretudo enquanto consumidores, como ocorre, na Califórnia, com o CCPA³⁶⁰.

Essa ausência de normas sistemáticas, amplas e rigorosas em relação à proteção de dados pessoais, na ordem jurídica americana, ocorre, sobretudo, em decorrência da preferência normativa e tradicional em relação à liberdade de expressão e de informação, que, nos Estados Unidos da América, somente de forma excepcional pode sofrer limitações³⁶¹.

Não sem surpresa, portanto, a regra é no sentido de prevalência da liberdade de expressão nos casos em que o titular de dado pessoal invoca o direito ao esquecimento, como se deu, por exemplo, no caso *Sidis vs FR-Pub Corporation*³⁶².

Nele, julgado em 1940, decidiu-se que a matéria jornalística de 1937 realizada pelo Jornal *The New Yorker* sobre William James Sidis, um outrora gênio prodígio era legítima e

³⁵⁸ GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação. In **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. RAIS (coord). Thomson Reuters. São Paulo, 2018. p. 46/47.

³⁵⁹ FUNTA, Rastislav. EU-USA Privacy Protection Legislation and the Swift Bank Data Transfer Regulation: A Short Look. **Masaryk UJL & Tech.**, v. 5, p. 23, 2011.

³⁶⁰ WILLIAMS, Sahara. CCPA Tipping the Scales: Balancing Individual Privacy with Corporate Innovation for a Comprehensive Federal Data Protection Law. **Ind. L. Rev.**, v. 53, p. 217, 2020.

³⁶¹ TEDFORD, Thomas L.; HERBECK, Dale; HAIMAN, Franklyn Saul. **Freedom of speech in the United States**. New York: Random House, 1985. p. 117.

³⁶² WESTON, Mindy. **The Right to Be Forgotten: Analyzing Conflicts Between Free Expression and Privacy Rights**. Brigham Young University, 2017. p. 93.

não seria suficiente para gerar o dever de indenizar. Isso se deu porque, ainda na matéria tenha-se exposto aspectos da intimidade de William James Sidis, na medida em que este, em sua infância, foi alçado à condição de prodígio e, portanto, figura pública, entendeu o tribunal que deveria prevalecer à liberdade de expressão e informação, motivo pelo qual a ação ajuizada por Sidis foi indeferida³⁶³.

Essa tendência foi de fato consolidada no caso *Briscoe vs Reader's Digest*, em 1971, na qual o autor, após identificar a publicação de uma notícia sobre um crime por ele cometido há mais de duas décadas (em 1950, portanto), ajuizou ação solicitando indenização, tendo, contudo, seu pedido indeferido, tendo em vista que se identificou o interesse público na publicação da notícia e, mais ainda, a prevalência da liberdade de informação e de expressão

364

Vê-se, portanto, em síntese, que, na ordem jurídica dos Estados Unidos da América, dada a prevalência à liberdade de expressão e de informação, a tendência é no sentido de se reconhecer a inexistência de um direito ao esquecimento, ao menos nos moldes clássicos expostos no presente trabalho³⁶⁵.

A notável exceção a esta tendência foi o caso de *Melvin vs Reid*, no qual se deu ganho de causa à autora que teve sua vida de prostituta retratada em filme, não obstante tais atos já não mais eram praticados pela autora, que, inclusive, era casada à época da publicação do filme³⁶⁶. O Tribunal deu ganho de causa à autora com base na violação da sua intimidade e ausência de interesse público na divulgação dos fatos, sendo a autora devidamente indenizada.

Tirante este caso, contudo, como apontado, a tendência na ordem jurídica americana é em sentido contrário, não admitindo a existência do direito ao esquecimento.

³⁶³ WESTON, Mindy. **The Right to Be Forgotten: Analyzing Conflicts Between Free Expression and Privacy Rights**. Brigham Young University, 2017. p. 93.

³⁶⁴ BRUNETTE, Robert A. Rehabilitation, Privacy and Freedom of the Press--Striking a New Balance: *Briscoe v. Reader's Digest Association*. **Loy. LAL REV.**, v. 5, p. 544, 1972.

³⁶⁵ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 29.

³⁶⁶ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 29.

3.4 Ordenamento jurídico brasileiro

Como já apontado anteriormente, há, no ordenamento jurídico, inúmeras normas que autorizam, ainda que forma análoga, a apreensão da ideia de que haja um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira³⁶⁷.

Com efeito, tanto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quanto em outras normas esparsas (Marco Civil da Internet, Código Penal) , são trazidos fundamentos legais para que o direito ao esquecimento possa ser exercido, desde que observados os demais princípios e direitos garantidos na ordem jurídica³⁶⁸.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no início de 2021, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁶⁹.

Dessa forma, a seguir, expor-se-ão alguns casos prévios à decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2021, para que, em seguida, possa-se melhor expor a decisão proferida, bem como os fundamentos para que ela assim fosse feita.

3.4.1 Chacina da Candelária

O direito ao esquecimento se torna «a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos»³⁷⁰.

Imperioso ressaltar que não se trata de quaisquer fatos, mas sim aqueles que lhe causem profundos transtornos e, mais do que isso, que não sejam objeto de um justificado interesse público, como vimos em várias das decisões aqui abordadas.

³⁶⁷ DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 383-410, 2017.

³⁶⁸ DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista de direito do consumidor**, 2018.

³⁶⁹ GOLDSCHMIDT, Rodrigo; DOS ANJOS SIQUEIRA, Rodrigo Espíuca. o tema 786 do supremo tribunal federal e o direito Ao. **Revista LTr| 2022| Fevereiro: Legislação do Trabalho, academia e Jurisprudência**, v. 2, p. 193, 2022.

³⁷⁰ MARTINEZ; Pablo Dominguez. **direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 81.

Mais precisamente, portanto, pode-se defini-lo como «a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais».³⁷¹

De fato, o direito ao esquecimento acarreta que «toda pessoa deve ter garantido o direito de não ser trazido à contemporaneidade fatos ocorridos no passado, ainda que verdadeiros, que lhe causem constrangimentos, sofrimentos ou repercussões negativas em suas atuais relações pessoais, sociais ou profissionais.»³⁷²

O direito ao esquecimento, tal qual adotado na academia, foi objeto de intenso debate na esfera jurisprudencial. Exemplo disso é o contido no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de maio de 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça³⁷³.

No referido recurso, o autor da ação fora exposto no programa Linha Direta de modo a relacioná-lo com a famigerada Chacina da Candelária. Ocorre, contudo, que apenas se ressaltou a qualidade de indiciado, olvidando-se de sua absolvição. Destarte, uma vez que, conforme se lê no julgamento do recurso, «o direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens», decidiu-se pelo dever de indenizar da parte ré, pois fora violado o direito ao esquecimento da parte autora³⁷⁴.

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, não obstante tratar de caso notório, histórico e com interesse público, a divulgação inverídica acerca de informações do autor, conectando-os a sua imagem e nome, trariam significativos danos à pessoa do autor, o que iria de encontro à ordem jurídica brasileira.

³⁷¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, vol. 952, ano 104, p. 85-110. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2015.

³⁷² LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 146.

³⁷³ BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. Direito ao Esquecimento: Análise dos Casos Aída Curi e Chacina da Candelária. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 17, n. 2, p. 133, 2016.

³⁷⁴ BRASIL. **Recurso Especial n. 1.334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 03/08/2021.

Neste caso, portanto, assim como em demais tratados anteriormente, há um conflito entre os atributos individuais da pessoa humana (honra, nome, privacidade) e a liberdade de imprensa e de expressão, ambos tendo guarida constitucional³⁷⁵.

Já em outras situações o Superior Tribunal de Justiça, quando instado a lidar com o conflito desses princípios constitucionais, havia firmado jurisprudência com limitações ao direito de liberdade de imprensa, como “(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)”³⁷⁶.

Como aponta Paulo José da Costa Júnior, portanto, é de se ponderar que, não obstante o direito de liberdade de imprensa e de expressão, há de se observar a preservação da privacidade e da intimidade da pessoa humana, sem que ela seja, de forma absoluta e irrestrita, jogada ao público sem que a pessoa, titular das informações, nada possa fazer³⁷⁷.

Com efeito, como é ressaltado no julgamento em comento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o direito à informação esteja previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 220, ele não pode ser exercido de forma absoluta, ignorando-se as demais disposições constitucionais que também protegem a pessoa, a exemplo da vedação à ofensa moral, constante no artigo 5º, inciso V da Carta Magna brasileira³⁷⁸.

No caso em concreto, através da ponderação dos princípios constitucionais, bem como da legislação infraconstitucional, sobretudo o código civil brasileiro, que trata dos direitos da personalidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, uma vez que os dados noticiados eram inverídicos e, mais ainda, o interesse público em relação aos fatos ocorridos poderia ser mantido sem que a imagem e nome do autor fossem utilizados,

³⁷⁵ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. **Jornal eletrônico faculdades integradas Vianna Júnior**, v. 7, n. 1, p. 11, 2015.

³⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 801.109/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 12 jun. 2012.

³⁷⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17

³⁷⁸ DA SILVA, Alyne Hayanne; DA SILVA, Marcos Rangeli. O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.334. 097–RJ. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 2, p. 126, 2015.

procedia o pedido de exercício de direito ao esquecimento formulado pelo autor no processo judicial por ele ajuizado³⁷⁹.

Como se vê, portanto, houve o reconhecimento do direito ao esquecimento em virtude dos fundamentos jurídicos acima delineados. É de se observar, contudo, que o entendimento defendido na decisão em comento acabou por ser relativizado significativamente em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir esclarecida.

3.4.2 Caso Gloria Perez

Na década de 1990, mais precisamente em 1992, a atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, foi assassinada pelo seu marido à época Guilherme de Pádua e também por Paula Thomaz, ambos, após o devido processo legal, serem condenados³⁸⁰.

Vinte anos após a ocorrência do homicídio, em 2012, a revista IstoÉ publicou uma matéria sobre o caso, inserindo, no contexto da reportagem, uma imagem atual de Paula Thomaz. Irresignada, esta ajuizou uma ação acusando a publicação de ser sensacionalista e de ter utilizado sua imagem sem o devido consentimento³⁸¹.

Em sede de primeiro grau de jurisdição, o pedido foi parcialmente deferido, de modo que a autora teve ganho de causa em relação ao pedido de indenização. Contudo, teve seu pedido de proibir a reportagem indeferido. Diante disso, recorreu ao segundo grau, não obtendo êxito, recorrendo então ao Superior Tribunal de Justiça³⁸².

No recurso especial³⁸³, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que deveria prevalecer o interesse histórico e que, apesar de a reportagem de fato possuir contornos sensacionalistas, não se poderia criar uma espécie de censura prévia aos meios de comunicação sobre fatos

³⁷⁹ PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 20, p. 112, 2015.

³⁸⁰ LINS, Thiago. Análise da Aplicação do Direito ao Esquecimento no Julgamento do Resp No. 1.631. 329-RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, p. 177, 2018.

³⁸¹ LINS, Thiago. Análise da Aplicação do Direito ao Esquecimento no Julgamento do Resp No. 1.631. 329-RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, p. 177, 2018.

³⁸² LINS, Thiago. Análise da Aplicação do Direito ao Esquecimento no Julgamento do Resp No. 1.631. 329-RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, p. 177, 2018.

³⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1736803**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Data: 29/05/2020.

pretéritos. Dessa forma, apoiando-se inclusive no caso da Chacina da Candelária e Aida Curi, citados neste trabalho, o órgão julgador decidiu pelo não provimento do pleito da autora.

Neste caso, observamos uma intrincada tessitura jurídica que perpassa as esferas do direito à privacidade, liberdade de expressão e os limites do direito ao esquecimento. O cerne do litígio gira em torno da ponderação entre o interesse público em preservar a memória coletiva de um crime notório e o direito à privacidade e à reabilitação social da pessoa condenada e de sua família³⁸⁴.

Com efeito, cabe destacar a multifacetada natureza da liberdade de imprensa, que transcende a mera transmissão de informações, abarcando também a crítica e a opinião. Todavia, esta liberdade não é absoluta, encontrando seus limites nos direitos da personalidade, particularmente no que concerne à honra e à imagem das pessoas retratadas³⁸⁵.

Neste específico interstício, a decisão em análise demonstra um fino equilíbrio entre a preservação da memória histórica e a proteção da vida privada de indivíduos que já cumpriram suas penas. A exposição excessiva e desnecessária da vida privada dos envolvidos, sobretudo após a extinção da pena, é considerada um abuso do direito de informar, culminando em uma violação do direito à privacidade, tal como consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Civil.³⁸⁶

Assim, a decisão rechaça a aplicação irrestrita do direito ao esquecimento para impedir futuras publicações sobre o crime, considerando que tal medida configuraria uma forma de censura prévia, incompatível com os preceitos democráticos e a liberdade de expressão vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.³⁸⁷

Importante também é a observação sobre a transgressão ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, notadamente quando afeta menores, resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio salvaguarda que os

³⁸⁴ NAFFAH, Alfredo. O julgamento de Augusto Pinochet. Idéias sobre a relação memória-esquecimento na elaboração de traumas coletivos. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 4, p. 53, 2001.

³⁸⁵ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736. 803/RJ (Caso Daniella Perez). *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 27, p. 498, 2021.

³⁸⁶ FERREIRA, André Maciel Silva. DA LEMBRANÇA À AUTONOMIA: o dever de respeito à memória como forma de tutela da pessoa. *Revista Brasileira de Prática Jurídica*, v. 3, p. 23, 2022.

³⁸⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia. *Revista dos Tribunais*, vol. v. 1019, n. 2020, p. 139, 2020.

efeitos da condenação não devem ultrapassar a pessoa do condenado, protegendo assim indivíduos inocentes relacionados a este³⁸⁸.

Em suma, a decisão aqui comentada se apresenta como um paradigma no delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, evidenciando a necessidade de uma análise casuística para assegurar a proteção integral dos direitos envolvidos, em consonância com os valores fundamentais insculpidos na Constituição.³⁸⁹

É de se observar, contudo, que, assim como no caso da chacina da Candelária, o entendimento defendido na decisão em comento acabou por ser relativizado significativamente em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir esclarecida.

3.4.3 Caso Xuxa

No processo, a apresentadora de programas infantis Maria da Graça Xuxa Mengesghel, mais conhecida como "Xuxa", ajuizou uma reclamação contra a Google do Brasil, solicitando que todos os resultados disponíveis no mecanismo de busca que associassem o seu nome ao termo "pedofilia" fossem apagados³⁹⁰.

Trata-se, assim como nos demais casos abordados neste trabalho, de uma típica requisição de desindexação, visto que, como descrito, a autora requer a exclusão de certos resultados no mecanismo de busca da Google, desvinculando assim seu nome do termo "pedofilia"³⁹¹.

Mais do que a retirada dos resultados já existentes, o pedido da autora caminhava também no sentido de que novos resultados fossem excluídos do mecanismo de busca da Google. Releva também ressaltar, para fins de contextualização fático-jurídica, que tais resultados decorriam da participação da autora em 1982 do filme "Amor, estranho amor" no

³⁸⁸ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736. 803/RJ (Caso Daniella Perez). **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 27, p. 498, 2021.

³⁸⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia. **Revista dos Tribunais**, vol. 1019, n. 2020, p. 139, 2020.

³⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 15.955**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data: 24/09/2014.

³⁹¹ CORREA, Wladimir et al. DIREITO AO ESQUECIMENTO: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 5, n. 1, p. 123, 2018.

qual esta pratica uma cena de cunho sexual com um indivíduo menor de idade, o que, em certa medida, contradiz a imagem da autora, que após o filme acabou se vincular a programas infantis. Diante desse cenário, houve grande interesse do público, gerando certa polêmica, que também desagou na internet e, assim, gerou a vinculação do nome da autora ao termo “pedofilia”.³⁹²

Ocorre, contudo, que, apesar de ter seu pedido deferido no primeiro grau de jurisdição, o Google do Brasil, após ajuizar os recursos cabíveis, obteve êxito em cassar as decisões proferidas, de modo que, no Superior Tribunal de Justiça, acabou-se por dar ganho de causa à Google, mantendo-se, portanto, os resultados das pesquisas.³⁹³

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ocorreu com base no entendimento de que, para o Google, não haveria de se aplicar a mesma disciplina aplicável aos provedores de conteúdo – que vincularam o nome da autora ao termo pedofilia. Nesse sentido, portanto, não se poderia, como fez a autora, alegar a prestação de serviço defeituoso, nos termos de art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que acabaria por trazer a responsabilidade da Google. Em verdade, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça, estar-se-ia diante de um mero indexador de links na internet, não havendo, pois, que se fale em responsabilidade civil por parte da Google ante o fato de que esta não intervém na constituição dos conteúdos. Sendo assim, entender pela responsabilização acabaria por acarretar a violação do princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade depende do liame entre o ato e o dano causado, o que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não existiria no caso em comento³⁹⁴.

Nesse sentido, por ser apenas um indexador de links, a exclusão dos resultados, em última análise, em nada afetaria a disponibilidade e circulação das informações a que a autora

³⁹² CORREA, Wladimir et al. DIREITO AO ESQUECIMENTO: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 5, n. 1, p. 123, 2018.

³⁹³ DE OLIVA, Afonso Carvalho. Um Estudo do Caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316. 921): o direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. In: **Trabalho publicado no I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade–UniCesumar, Maringá/PR**. 2014.

³⁹⁴ MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, p. 85, n. 17, 2020.

pretende “apagar”, visto que o Google, como entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem ingerência sobre o conteúdo presente nos links por ele indexados, apenas os agrupando.³⁹⁵

Adicionalmente, ainda que seja reconhecida a ingerência do Google nos resultados por ele expostos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que estender ao Google -- e a qualquer mecanismos de pesquisa -- a discricionariedade sobre os resultados que são expostos unicamente com base na suposta ofensa ou não poderia limitar o acesso às informações, o que é uma característica essencial da internet enquanto mecanismo de comunicação em massa no ambiente cibernético.³⁹⁶

Além da subjetividade decorrente da discricionariedade a que os mecanismos de busca teriam, o Superior Tribunal de Justiça também entendeu que a retirada automática de resultados, pretéritos e futuros, acabaria por caracterizar uma ofensa manifesta à liberdade de expressão, um dos princípios constitucionalmente garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³⁹⁷

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça também entendeu que, no caso em comento, caberia a autora, ao invés de requisitar a exclusão ao Google, acionar os reais autores das publicações a que autora julga ofensiva e violadoras de seus direitos da personalidade. E, nessa mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no julgamento em questão que, para se exercer o direito ao esquecimento, não se bastaria a mera desindexação, como requeria a autora, mas, isso sim, a exclusão dos conteúdos constantes nos sites originários e em suas respectivas urls³⁹⁸.

Ainda que de passagem, é interessante notar que este caso teve final bem diverso do caso entre DPN x Google.

³⁹⁵ SANTANA, Paulo Campanha; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Liberdade de expressão no Brasil: Princípio ou regra, na perspectiva conceitual de Robert Alexy?(Freedom of Expression in Brazil: Principle or rule, in the conceptual perspective of Robert Alexy?). **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 111, 2018.

³⁹⁶ PERICO, Alexandra Vanessa Klein; BIAZIBETTI, Lia Monique. O direito ao esquecimento e a infoera. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 2, p. 137, 2017.

³⁹⁷ PERICO, Alexandra Vanessa Klein; BIAZIBETTI, Lia Monique. O direito ao esquecimento e a infoera. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 2, p. 137, 2017.

³⁹⁸ LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; DE SOUZA, Edivanio Duarte. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 7, n. 1, p. 38, 2020.

Neste caso, a autora foi acusada de ter cometido fraude em concurso público. No concurso em questão, a acusada teria gabaritado toda a prova de direito tributário, o que seria um indício de possível fraude³⁹⁹.

Após notícias vincularem seu à fraude, a acusada ajuizou ação contra o Google do Brasil, requisitando a exclusão dos links que mencionam seu nome e a vinculam à possível fraude cometida. Apesar de acionado pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça negou a tese de que teria havido fraude.⁴⁰⁰

Vê-se, pois, que, conforme tratou-se neste trabalho, não se trata propriamente de um direito ao esquecimento, mas, isso sim, de um direito à desindexação⁴⁰¹.

Em todo caso, a autora obteve ganho de causa no Superior Tribunal de Justiça, que, alterando seu entendimento, determinou ao Google Brasil que excluísse todos os links que vinculassem o nome da autora ao cometimento de fraude no concurso público que havia prestado.

Apesar do recurso ao Supremo Tribunal Federal, não houve mudança no entendimento proferido, prevalecendo, segundo o entendimento do Poder Judiciário Brasileiro, o acesso à informação em detrimento do direito ao esquecimento, pleiteado pela apresentadora infantil.

³⁹⁹ FRIEDE, Reis; MIRANDA, Maria Geralda; CAVALCANTI, Márcia Teixeira. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: questões jurídicas e sociais. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 4, n. 2, p. 234, 2020.

⁴⁰⁰ FRIEDE, Reis; MIRANDA, Maria Geralda; CAVALCANTI, Márcia Teixeira. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: questões jurídicas e sociais. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 4, n. 2, p. 234, 2020.

⁴⁰¹ NASCIMENTO, Nathália Eugênia et al. O direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no direito digital brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, p. 210, n. 41, 2021.

3.4.4 Recurso extraordinário 1.010.606: O Supremo Tribunal Federal e o direito ao esquecimento no caso Aída Curi

Outro julgado, que fez exsurgir uma miríade de questões⁴⁰², e que também foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.335.153-RJ, tendo como relator o Ministro Relator Luís Felipe Salomão, foi o relativo ao caso Aída Curi.

O julgamento se deu por conta de ação ajuizada pelos irmãos Aída Jacob Curi, assassinada em dia 14 de julho de 1958, em face da Rede Globo de Televisão, que, em seu programa «Linha Direta Justiça», transcorridos 50 desde a morte de Aída, exibiu reportagem relativa ao famigerado caso. Em virtude de tal conduta, os autores pugnaram indenização por danos morais pela dor causada pela rememoração dos fatos há muito ocorridos e, além disso, indenização por danos materiais em virtude da exploração comercial supostamente perpetrada pela parte ré.

Julgados improcedentes os pedidos nas duas instâncias, a ação acabou por chegar ao Superior Tribunal de Justiça por conta de Recurso Especial interposto pela parte autora. Sopesados de modo analíticos os inúmeros aspectos que eram afetos à questão, e em que pese tenha sido dito ser indubitável «aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana», restou consignado que o direito ao esquecimento não implica, necessariamente, o direito de indenizar e que, mais ainda, o objeto da reportagem fora somente o crime, não a imagem da vítima, que fora brevemente exposta, sendo incabível, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Pelas mesmas razões, os demais pedidos também foram julgados improcedentes.

Irresignadas, as partes recorreram ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 1010606 / RJ, no qual ficou decidido que o ordenamento jurídico brasileiro

⁴⁰²Com efeito, «Inúmeras questões e possibilidades emergem dessa controvérsia. 1) Um órgão de comunicação pode ser impedido de veicular determinada informação, ainda que antiga, em razão dos gravames emocionais ocasionados a alguém ou a seus familiares? 2) E no caso dos sites de busca na Internet, podem ser eles obrigados a excluir determinada informação relativa a uma pessoa de sua base de dados? 3) Não se trataria de caso de censura às liberdades comunicativas? 4) Em que hipóteses o direito coletivo à informação deve prevalecer sobre o direito individual de ser esquecido? 5) Deve haver relevância histórica no fato narrado?». (NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **O Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 54, n. 213, p. 65, jan./mar. 2017)

não admite o direito ao esquecimento, visto que, desde que coletados lícitamente os dados, a sua circulação não pode ser impedida, ainda que haja o transcurso do tempo: “O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não formalizam um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito”.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal⁴⁰³ se posicionou no sentido de que, na ordem jurídica brasileira, vigora-se apenas os princípios da proteção de dados e dos direitos de personalidade, de forma de que, a não ser que a informação cause violação à honra do titular dos dados pessoais, ou de que os dados tenham sido coletados de forma ilícita, inexistente o direito ao esquecimento.

Ponderou-se, adicionalmente, de que o deferimento do direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira acabaria por gerar uma violação à liberdade de expressão, sobretudo pelo fato de inexistir um diploma legal específico sobre este tema: A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão: “Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial”.

Dessa maneira, ante tais ponderações, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de

⁴⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data: 11 / 02 / 2021.

comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”.

Dessa forma, entende-se que o direito ao esquecimento, nos termos definidos neste trabalho, inexistente, havendo tão somente a possibilidade de aplicação de parâmetros análogos porventura existentes em diplomas específicos (a exemplo do que ocorre com a reabilitação no âmbito do direito penal) ou ainda com a eliminação e desindexação no âmbito da proteção de dados pessoais.

CONCLUSÃO

Nesta seção final, exploramos a relação entre o direito ao esquecimento e o desenvolvimento desse direito na história e na sociedade. A investigação demonstra o poder da lei e da mudança social e destaca a necessidade de pensar sobre o conteúdo dessa lei.

O objetivo principal deste artigo é investigar como fatores históricos e sociais afetam o direito ao esquecimento. A análise dos processos judiciais e da legislação proporciona uma boa compreensão do desenvolvimento desta lei ao longo do tempo. Embora o direito ao esquecimento seja visto como um direito enraizado nos conceitos de privacidade e dignidade humana, a sua interpretação e implementação diferem entre direitos.

Os contextos históricos e sociais desempenham um papel importante na explicação do direito ao esquecimento. A mudança da percepção pública sobre privacidade e dados é importante para compreender como esta lei é implementada. Notou-se que o conceito do direito ao esquecimento evoluiu com as mudanças na sociedade, especialmente no uso dos meios de comunicação e na comunicação.

O desenvolvimento da tecnologia digital, especialmente da Internet, trouxe novos desafios ao exercício dos direitos, que podem torná-los esquecíveis e de difícil implementação. A jurisprudência europeia, representada pelo caso espanhol Google, demonstra a utilização prática deste direito ao equilibrar os interesses pessoais com o direito à informação pública.

A relação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão é complexa e a análise dos dados mostra a dificuldade de avaliar estes direitos. Globalmente, a Europa tende a dar prioridade à privacidade, enquanto outras jurisdições, como os Estados Unidos, enfatizam a liberdade de expressão.

O direito ao esquecimento encontra-se em um importante estágio de desenvolvimento jurídico no Brasil. O Supremo Tribunal Federal enfrenta o problema de equilibrar esse direito com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Além disso, questões éticas e morais relacionadas com o direito ao esquecimento, como a censura e a possibilidade de a história ser reescrita, também requerem cautela.

A União sublinhou a importância de encontrar um equilíbrio entre os direitos pessoais e o interesse público, especialmente no tratamento de dados pessoais em conformidade com o Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados. Os acontecimentos atuais sugerem que o direito ao esquecimento continuará a evoluir em resposta às mudanças tecnológicas e aos novos conceitos de privacidade e liberdade de expressão.

Tem um impacto melhor no desenvolvimento e na natureza do direito ao esquecimento do que a mudança na lei e nas políticas públicas. O papel dos tribunais e dos legisladores na definição do futuro do direito ao esquecimento é importante, eles precisam de ser bem informados e equilibrados.

O direito ao esquecimento está relacionado com as pessoas e a cultura e afecta a forma como a informação é gerida e acedida. A necessidade de equilibrar o direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais é um tema recorrente. Esta pesquisa contribui para o direito ao proporcionar uma melhor compreensão da natureza e aplicação do direito ao esquecimento.

O resultado deste artigo mostra a importância de uma política dinâmica e flexível que possa responder às mudanças da sociedade e da tecnologia de forma a esquecer o pensamento. A consideração final aponta para a necessidade de investigação contínua e de prática jurídica informada para garantir que o direito ao esquecimento continue a ser implementado de forma justa e equitativa.

Neste caso, pesquisas mostram que o direito ao esquecimento não existe. Este é um conceito estático, mas a lei muda à medida que é influenciada por diversos fatores sociais, culturais e tecnológicos. Uma análise detalhada das diferentes leis e conceitos mostra a importância do mundo e da compreensão desta lei. A interação entre o direito ao esquecimento e outros direitos importantes, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, requer cuidado e equilíbrio.

Num mundo onde a informação se torna cada vez mais acessível, o acesso à informação sem comprometer a protecção da privacidade pessoal e a liberdade de divulgação tornou-se difícil. Este estudo destaca a importância de políticas e leis que reconheçam e respondam a estes desafios. O direito ao esquecimento não deve, portanto, ser visto isoladamente, mas como parte de uma política global destinada a equilibrar interesses conflitantes.

O estudo também revela sua importância na elaboração e interpretação de documentos jurídicos e decisões judiciais. O direito de esquecer. Não consigo me lembrar. Cada análise fornece uma perspectiva única que contribui para uma compreensão mais ampla desta política. A forma como os tribunais e os legisladores respondem a estes desafios moldará o futuro do direito.

Finalmente, este estudo destaca a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para o estudo do direito ao esquecimento, incluindo aspectos legais, éticos, tecnológicos e de liderança. O impacto do direito ao esquecimento ultrapassa o sistema jurídico e afeta a sociedade e a cultura como um todo. A investigação e a legislação futuras precisam, portanto, de explorar e responder a estes difíceis problemas.

Em resumo, o direito ao esquecimento é um campo jurídico dinâmico e multifacetado que requer uma abordagem cuidadosa e precisa. Este estudo contribui para a compreensão desta lei ao fornecer informações detalhadas sobre as mudanças na lei e questões atuais que a cercam. Este estudo destaca a necessidade de encontrar constantemente um equilíbrio entre a proteção da privacidade pessoal e outros direitos importantes num mundo digital e conectado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADDIS, Chiara, et al – The general data protection regulation (GDPR), emerging technologies and UK organisations: awareness, implementation and readiness. *UK Academy for Information Systems Conference Proceedings 2018*. UKAIS–UK Academy for Information Systems, 2018.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALBERT, Hans. **O direito à luz do racionalismo crítico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

ALEXYY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. **O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade**. Revista Publicum: Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 78-99.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. **The right to be forgotten across the pond**. Journal of Information Policy, v. 3, p. 1-23, 2013.

APEL, Karl-Otto. **Estudos de moral moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. Direito ao Esquecimento: Análise dos Casos Aída Curi e Chacina da Candelária. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 17, n. 2, p. 132-136, 2016.

BOHLEN, Dieter; KESSLER, Katja. **Nichts als die Wahrheit**. München: Heyne, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais; a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLASI, Vincent. Holmes and the Marketplace of Ideas. **The Supreme Court Review**, vol. 2004, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10^a Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. **Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e Controvérsias da Lei**, v. 13, n. 18, p. 231-240, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil: análise da lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CALLENDER SMITH, Robin. From Von Hannover to Von Hannover and Axel Springer AG: Do Competing ECHR Proportionality Factors Ever Add up to Certainty?. **Queen Mary Journal of Intellectual Property**, v. 2, n. 4, p. 388-392, 2012.

CASTRO, Roger de Moraes de; HOFFMEISTER, Guilherme Pittaluga. **Direito Fundamental Ao Esquecimento: Influência Da Internet E Crítica Ao Método Decisional Dos Tribunais Brasileiros**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 2, n. 2, jul/dez, 2016, p. 209-229.

CAMARGO, Guilherme. Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opiniao-convencao-108-relevancia-protecao-dados>

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 67, p. 129–223, 1991.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by design: the definitive workshop**. A foreword by Ann Cavoukian, Ph.D. *IDIS* 3, 247–251 (2010). <https://doi.org/10.1007/s12394-010-0062-y>

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, vol. 952, ano 104, p. 85-110. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2015.

CHUECA, Ricardo. **Dignidad humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2015.

CESÁRIO, João Humberto. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Unisul de fato e de direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina / Universidade do Sul de Santa Catarina. Nº 14 (jan/jul). Palhoça: Ed. Unisul, 2017.

CORREA, Wladimir et al. DIREITO AO ESQUECIMENTO: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 5, n. 1, p. 123-153, 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CRISCIONE, Hunter. Forgetting the right to be forgotten: The everlasting negative implications of a right to be dereferenced on global freedom in the wake of Google v. CNIL. **Pace Int'l L. Rev.**, v. 32, p. 315, 2019.

COSTELLO, Róisín A. The Right to Be Forgotten in Cases Involving Criminal Convictions: Nt1 & Nt2 V Google and the Information Commissioner. *European Human Rights Law Review*, v. 3, p. 268, 2018.

DALARI, Analluza Bolivar – **LGPD na Saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DALMONTE, Edson; SILVA, Wanise Cabral. Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência: o Dever de informar X o Direito de ser esquecido. **Lumina**, v. 10, n. 1, 2016.

DA SILVA, Alyne Hayanne; DA SILVA, Marcos Rangel. O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.334. 097–RJ. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 2, p. 126, 2015.

DE OLIVA, Afonso Carvalho. Um Estudo do Caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316.921): o direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. In: **Trabalho publicado no I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade–UniCesumar, Maringá/PR**. 2014.

DE OLIVEIRA COSTA, Patricia Lacerda et al. A tutela jurídica do direito ao esquecimento e seus reflexos no âmbito da responsabilidade civil normatizada no Brasil. **Revista Diálogos Acadêmicos**, v. 8, n. 1, 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leandro. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DONEDA, Danilo – A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011.

DORNELAS, Felipe Müller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi-Recurso Extraordinário 1.010. 606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 216-301, 2022.

DUVIGNAUD, Jean. **Festas e civilizações**. Tradução de L. F. Raposo Fontenelle. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. **O direito ao esquecimento no armazenamento de dados**: análise comparada entre o direito europeu e o direito brasileiro. 2022.

EECKE, Patrick Van; CORNETTE, Anthony. What the CJEU has actually decided in Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, No. C-131/12: An analysis of how this decision fits in with previous CJEU case law and how

much is left for national courts to elaborate. **Computer Law Review International**, v. 15, n. 4, p. 101-107, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA, Ana Elisabete. A vulnerabilidade humana e a pessoa para o direito - breves notas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 3 (2014), nº 2, 1023-1053 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e a fundamentação do direito**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

FERREIRA, André Maciel Silva. DA LEMBRANÇA À AUTONOMIA: o dever de respeito à memória como forma de tutela da pessoa. **Revista Brasileira de Prática Jurídica**, v. 3, p. 8-33, 2022.

FRENZEL, Eike Michael. Facilitating the Flow of Public Information: The CJEU in Favour of Distinctive Rule/Exception Regulations in Member States. **Tzakova,Tzakova,.**, v. 3, p. 283, 2017.

FRIEDE, Reis; MIRANDA, Maria Geralda; CAVALCANTI, Márcia Teixeira. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: questões jurídicas e sociais. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 4, n. 2, p. 230-247, 2020.

FOWLER, Geoffrey A. **Facebook: one billion and counting**. The Wall Street Journal, New York, Oct. 2012. Disponível em: <<http://online.wsj.com/article/SB10000872396390443635404578036164027386112.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GEN. DÖHMANN, Indra Spiecker. EuGH, 8.4. 2014–C-293/12 Digital Rights Ireland Ltd../Minister for Communications, Marine and Natural Resources ua; C-594/12 Kärntner

Landesregierung ua Unverhältnismäßiger Grundrechtseingriff durch die Richtlinie über die Vorratsspeicherung von Daten. **JuristenZeitung**, p. 1013, 2014.

GLOBOCNIK, Jure. The right to be forgotten is taking shape: CJEU judgments in GC and others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17). **GRUR International**, v. 69, n. 4, p. 380-388, 2020.

GODIOLI, Alberto. Cartoon controversies at the European court of human rights: Towards forensic humor studies. **Open Library of Humanities**, v. 6, p. 2, n. 1, 2020.

GOMES DE ANDRADE, Norberto Nuno. **El olvido**: El derecho a ser diferente... de uno mismo. Una reconsideración del derecho a ser olvidado. IDP. Revista de Internet, Derecho y Política, p. 67-83, n. 13, fev. 2012.

GREAVES, Tom. **Heidegger**. Porto Alegre: Penso, 2012.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados**: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Ontologia**: hermenêutica da faticidade. Petrópolis: Vozes, 2017.

_____, Martin. **Ser e tempo**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie - When Ambivalent Principles Prevail: Leads for Explaining Western Legal Orders' Infatuation with the Human Dignity Principle. **Legal Ethics**, v. 10, n. 2, p. 193-208, 2007.

HOPPE, Hans-Hermann. **The Economics and Ethics of Private Property**: studies in Political Economy and Philosophy. 2. ed. Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2006.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na constituição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n 48, dez. 2007. Disponível em:

<www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em 15 nov. 2018.

JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius; DE TOLEDO, Cláudia Mansani Queda. DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 38, p. 15-29, dez. 2016. ISSN 2318-7999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Coimbra: Armênio Amado Editores, 1979.

_____, Hans. **Sobre a teoria das ficções jurídicas**: com especial consideração da filosofia «como se» de Vaihinger. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

_____, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KIRKWOOD, Patsy. NT1 & NT2 v Google LLC-The Secretive Case Giving the UK Its First Decision on the Right to Be Forgotten. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 4, p. 384, 2018.

KOOPS, Bert-Jaap – Forgetting footprints, shunning shadows: A critical analysis of the right to be forgotten in big data practice. **SCRIPTed**, 2011, vol. 8

KOYZIS, David. T. **Visões & ilusões políticas**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

KULATHOOR, Surya; GURPUR, Shashikala. 'Right to Be Forgotten and Re-Referencing' and the Freedom of Speech and Expression: Indian Resonances to Google vs. CNIL. **International Journal of Early Childhood Special Education**, v. 14, n. 4, 2022.

KUNNERT, Gerhard. Das Ende der Vorratsdatenspeicherung? Analyse der Schlussanträge des Generalanwalts in den verb. Rs. C-293/12 u. C-594/12 vom 12.12. 2013. **Datenschutz und Datensicherheit-DuD**, v. 38, p. 103-108, 2014.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento**: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 50, n. 199, p. 271-283, set. 2013.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; DE SOUZA, Edivanio Duarte. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020.

LIMA, Rui Cirne. **Preparação à dogmática jurídica**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 1958.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LINS, Thiago. Análise da Aplicação do Direito ao Esquecimento no Julgamento do Resp No. 1.631. 329-RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, p. 177, 2018.

LIEVENS, Eva. Flemish Media Regulator clarifies the rules on editorial and commercial content. IRIS (ENGLISH ED. ONLINE), n. 5, p. 6, 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LINDEN RUARO, Regina. Algumas reflexões em torno do RGPD, em especial quanto ao consentimento, com alusões à LGPD: um exercício interpretativo. **Direitos Fundamentais e Justiça [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.14, n.42, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38103>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?. **Arquivo Jurídico** – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 1 – p. 41-60 Jan./Jun. de 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. **Jornal eletrônico faculdades integradas Vianna Júnior**, v. 7, n. 1, p. 11, 2015.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736. 803/RJ (Caso Daniella Perez). **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 27, p. 495-517, 2021.

MAAT, Eva Pander et al. The Right to Be Forgotten in the UK: A Case Note on the English and Welsh High Court Reasoning in NT1 & NT2 v. Google and the Post-Brexit Prospects in the GDPR era. **European Review of Private Law**, v. 30, n. 2, 2022.

MACINTYRE, Alasdair C. **After virtue**: a study in moral theory. 3. ed. Indiana: University of Notre Dame Press, 1984.

MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, p. 85, n. 17, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice, coord. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ; Pablo Dominguez. **direito ao esquecimento**: A proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Kontad Adenauer, 2005.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia. **Revista dos Tribunais**, vol, v. 1019, n. 2020, p. 109-133, 2020.

MAHLMANN, Matthias. **The good sense of dignity**: six antidotes to dignity fatigue in ethics and law. 2013.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a general data protection regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’**, p. 2. Disponível em: .
http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and

MANZA, Kathryn. Meaningful Journalism or Infotainment: The Failure to Define the Public Interest in Axel Springer AG v. Germany. **BC Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 36, p. i, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATTELART, Armand. **Historia de la sociedad de la información**. Barcelona: Paidós, 2001.

MAZZI, Francesca, et al – **The UK GDPR Reform**: missing data privacy, regulatory probity, and harm prevention. *Available at SSRN 3974832*, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; PAULO, Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais**: breves considerações. *Observatório da Jurisdição constitucional*, v. 1, n. 1, 2010.

MENDONÇA, Fernanda Graebin – O direito à autodeterminação informativa: a (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 11, 2014.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2007.

MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais**. In: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Modernised Convention 108, Article 5 (4) (a) ECtHR, K.H. and Others v. Slovakia, No. 32881/04, 2009.

MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2002.

NAPOLITANO, Carlo José. Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 19-36, Jun. 2015.

NAFFAH, Alfredo. O julgamento de Augusto Pinochet. Idéias sobre a relação memória-esquecimento na elaboração de traumas coletivos. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 4, p. 47-60, 2001.

NASCIMENTO, Nathália Eugênia et al. O direito a ser esquecido ou direito ao esquecimento no direito digital brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, p. 185-214, n. 41, 2021.

NIETZSCHE, Friedrich – **Genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo : Companhia das Letras, 2009

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2015.

NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **O Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017.

O'CALLAGHAN, Patrick. Article 8 ECHR as a General Personality Right? A Commentary on Axel Springer AG v Germany [2012] ECHR 227. **Journal of European Tort Law**, v. 6, n. 1, p. 69-84, 2015.

OJANEN, Tuomas. Privacy is more than just a seven-letter word: The Court of Justice of the European Union sets constitutional limits on mass surveillance: Court of Justice of the European Union Decision of 8 April 2014 in Joined Cases C-293/12 and C-594/12, digital rights Ireland and Seitlinger and others. **European Constitutional Law Review**, v. 10, n. 3, p. 534, 2014.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Sobre a fundamentação**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Seqüência** (Florianópolis), n. 69, p. 160, dez. 2014.

ORTIGOSA, Adrian Palma. Sentencias Digital Rights Ireland y Seitlinger y Otros, C-293/12 y C-594/12, ECLI: EU: C: 2014: 238. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 155, 2019.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PALMA ORTIGOSA, Adrian. Sentencias del Tribunal de Justicia de la Union Europea: Sentencia Manni, C-398/15, ECLI: EU: C: 2017: 197. **Eur. J. Privacy L. & Tech.**, p. 129, 2020.

PALHARES, Felipe (coord.) – **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARDAU, Stuart L – The California consumer privacy act: Towards a European-style privacy regime in the United States. **J. Tech. L. & Pol'y**, 2018, vol. 23.

PARDOLSI, Roberto. Non c'è diritto all'oblio per i dati personali nel registro delle imprese. O forse sì: Corte di giustizia dell'Unione europea, sez. II, sentenza 09/03/2017, n. C-398/15. **II Foro Italiano**, v. 142, n. 4, p. 177-180, 2017.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. **Curso de derechos fundamentales**. Teoria general. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

PENTLAND, A. S – The Data-Driven Society. **Scientific American** 309, 4, oct., 2013.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. El «derecho a la autodeterminación informativa» en la jurisprudencia del portugués: breve comentario. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, v. 5, n. 2, p. 27-30, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PÉREZ GOMEZ, A. 2016. **Cuando Google juega con la información privada... El derecho al olvido digital en Europa, una lucha de titanes**. *Revista La Propiedad Inmaterial*. 22 (dic. 2016), 173-186.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PERICO, Alexandra Vanessa Klein; BIAZIBETTI, Lia Monique. O direito ao esquecimento e a infoera. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 2, p. 137-167, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck – **Proteção de dados pessoais** : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

POLANYI, Michael. **A lógica da liberdade**: reflexões e réplicas. Rio de Janeiro: TopBooks, 2003.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 20, p. 104-122, 2015.

POTES, Victor Seisdedos. Derecho al olvido. Jaque a Google en Europa. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 2, p. 107-123, 2014.

POSYKALIUK, Oleg. Scientific Commentary on the Judgment of the Court of Justice of the European Union in the case of Google Spain SL and Google Inc. v. the Spanish Data Protection Agency (AEPD) and Mario Costeja Gonzalez (regarding the Right to Be Forgotten). **Law Ukr.:** Legal J., p. 209, 2019.

PUNTEL, Lorenz Bruno. **Estrutura e Ser:** Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.

PUTNAM, Hilary. **O colapso da verdade e outros ensaios.** Aparecida: Ideias e letras, 2008.

RATZINGER, Joseph. **Introdução ao Cristianismo.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais:** as transformações da privacidade na sociedade de vigilância e a decorrente necessidade de regulação. 2010. 153 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROTHBARD, Murray. **A ética da liberdade.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ROSEN, Jeffrey – The right to be forgotten. **Stan. L. Rev. Online**, 2011, vol. 64, p. 88.

ROVER, Tadeu. Direito ao esquecimento criou obrigações para veículos de comunicação.

Conjur. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/direito-esquecimento-criou-obrigacoes-meios-comunicacao>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SAMAD, Rawia Abdel et – **Tomorrow's Data Heroes**. Disponível em: https://www.strategy-business.com/article/Tomorrows-Data-Heroes?gko=5f270&utm_source=The+BRIEF+Newsletter&utm_campaign=651aade52e-NEWS_TB_476&utm_medium=email&utm_term=0_7b4f9a465c-651aade52e-34491469. Acesso em: 30 maio 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art.5º, X da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAMONTE, Mary. Google v. CNIL: The territorial scope of the right to be forgotten under EU Law. **European Papers-A Journal on Law and Integration**, v. 2019, n. 3, p. 839-851, 2020.

SANTANA, Paulo Campanha; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Liberdade de expressão no Brasil: Princípio ou regra, na perspectiva conceitual de Robert Alexy?(Freedom of Expression in Brazil: Principle or rule, in the conceptual perspective of Robert Alexy?). **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 103-114, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e Direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da Agu*, [S.l.], dez. 2014. ISSN 2525-328X.

_____, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARTRE, Jean-Paul. **L' Être et le Néant** – Essai d'Ontologie Phénoménologique. Paris: Gallimard, 1943.

SEBASTIO, Augusto. **The Online Right to be Forgotten in the European Justice Evolution**. International Journal of Management, v. 4, n. 1, p. 59-68, 2015.

SILVA, Marco Antonio Marques da; Direito ao esquecimento - posicionamento jurisprudencial brasileiro. In: PINTO, Eduardo Vera-cruz; SILVA, Marco António Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (Org.). **Direito à verdade, à memória, ao esquecimento**. Lisboa: AAFDL, 2017. (Interpretatio Prudentium).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direito digital**: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

TAMBOU, Olivia. Lessons from the First Post-GDPR Fines of the CNIL against Google LLC. **Eur. Data Prot. L. Rev.**, v. 5, p. 80, 2019.

TAKAHASHI, Tadao (org). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Coimbra: FDUC, 2016.

TZAKOVA, Liuba. A brief review of the case law on the right “to be forgotten”. **Knowledge-International Journal**, v. 30, n. 6, p. 1377-1383, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000/c 364/01.

VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.

VOORHOOF, Dirk. European Court of Human Rights: Axel Springer AG (No. 2) v. Germany. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 9, p. 3-3, 2014.

WARREN, Samuel. D; BRANDEIS, Louis D – The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge. 1890, n. 5, p. 194-220. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 09 jul. 2019.

WHITMAN, James Q. The two western cultures of privacy: Dignity versus liberty. **Yale LJ**, v. 113, p. 1151, 2003.

WOLTERS, Pieter TJ. The territorial effect of the right to be forgotten after Google v CNIL. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 29, n. 1, p. 57-75, 2021.

WRIGLEY, Sam; KLINEFELTER, Anne. Google LLC v. CNIL: The Location-Based Limits of the EU Right to Erasure and Lessons for US Privacy Law. **NCJL & Tech.**, v. 22, p. 681, 2020.

ZHANG, Dawen et al. Right to be forgotten in the era of large language models: Implications, challenges, and solutions. **arXiv preprint arXiv:2307.03941**, 2023.

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 801.109/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgado em 12 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 03/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 15.955**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data: 24/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1736803**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Data: 29/05/2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data: 11/02/2021.

CJEU, **Joined cases C-92/09 and C-93/02**, Volker und Markus Schecke GbR v. Land Hessen, Opinion of Advocate General Sharpston, 17 June 2010, para. 71

CJEU, **Joined cases C-293/12 and C-594/12**, Digital Rights Ireland Ltd v. Minister for Communications, Marine and Natural Resources and Others and Kärntner Landesregierung and Others

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, decisions volume 35, 202.

CJEU, **C-398/15**, Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce v. Salvatore Manni, 9 March 2017

Convenção para a proteção dos indivíduos em relação ao processamento automático dos seus dados. Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=108>

Guidelines 5/2019 on the criteria of the Right to be Forgotten in the search engines cases under the GDPR (part 1). Disponível em:

https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-52019-criteria-right-be-forgotten-search-engines_en

PORTUGAL. **Acórdão da Relação de Lisboa (174/20.4T8PDL.L1-6)**. Relatora: Ana de Azeredo Coelho. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ebec6daa4d61cc5e802587200049aa9f?OpenDocument&Highlight=0,dados,pessoais>

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão n. 403/2015**. Disponível:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150403.html>

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n. 268/2022**. Relator: Conselheiro Afonso Patrão. Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/2d97fc80798eac6d563880bd76873b32e508a2ffa7176d71778cb1a9a1fd1ee2?terms=direito%20ao%20esquecimento>

Processo n. 25579/16.1T8LSB.L2.S1 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

Disponível em:

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/c2e4bbb7d197f85777f4d06b50f6cd1ec456ee4089f8c65e01e0816390dc549f>

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>.

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.